



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LÍVIA GIRÃO SARAIVA**

**“AQUI É O CRIME, NÃO É O CREME”: FACÇÕES CRIMINOSAS, ÉTICA DO  
CRIME E POLÍTICA CRIMINAL NO ESTADO DO CEARÁ**

**FORTALEZA  
2025**

LÍVIA GIRÃO SARAIVA

“AQUI É O CRIME, NÃO É O CREME”: FACÇÕES CRIMINOSAS, ÉTICA DO CRIME E  
POLÍTICA CRIMINAL NO ESTADO DO CEARÁ

Trabalho de Conclusão do Mestrado,  
apresentado ao Programa de Pós-Graduação da  
Universidade Federal do Ceará – UFC, como  
exigência parcial para a obtenção do título de  
Mestre em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Felipe Braga  
Albuquerque.

FORTALEZA

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Sistema de Bibliotecas  
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

S246“ Saraiva, Lívia Girão.

“Aqui é o crime, não é o creme” : facções criminosas, ética do crime e política criminal no estado do Ceará / Lívia Girão Saraiva. – 2025.  
142 f. : il. color.

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2025.

Orientação: Prof. Dr. Felipe Braga Albuquerque.

1. crime organizado. 2. facções criminosas. 3. sistema carcerário. 4. política criminal e penitenciária. 5. estado do Ceará. I. Título.

CDD 340

---

LÍVIA GIRÃO SARAIVA

“AQUI É O CRIME, NÃO É O CREME”: FACÇÕES CRIMINOSAS, ÉTICA DO CRIME E  
POLÍTICA CRIMINAL NO ESTADO DO CEARÁ

Trabalho de Conclusão do Mestrado,  
apresentado ao Programa de Pós-Graduação da  
Universidade Federal do Ceará – UFC, como  
exigência parcial para a obtenção do título de  
Mestre em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Felipe Braga  
Albuquerque.

Aprovada em \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Felipe Braga Albuquerque  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. Sérgio Bruno Araújo Rebouças (UFC)  
Universidade

---

Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago (UNIFOR)  
Universidade

## AGRADECIMENTOS

Permitam-me a narrativa de uma breve história, a qual guarda a razão pela escolha do tema.

Certa feita, visitei um cliente que havia sido preso pela primeira vez. Um homem alto, brancoso, com voz presente e entonada, o qual rapidamente recebeu o apelido de Alemão. Educado, porém silente, o que exigiu de minha parte extrair dele algum diálogo. Me contou de sua vida, perguntou-me pela esposa em claro tom de saudosismo e melancolia. Tinha uma pequena empresa, mudou de vida depois do casamento e depois de tornar-se católico.

Prontamente prometeu-me que, ao sair, me daria uma imagem de Maria Passa à Frente, o que, tempos depois, o fez. Jamais esquecerei quando me olhou e, através do vidro arranhado do parlatório da UP de Pacatuba, me disse: “quem está aqui dentro precisa manter a cabeça aqui dentro, doutora, *manter a cabeça na cadeia*. Não podemos pensar lá fora. Enlouquecemos.”

No intervalo de tempo suficiente para dizer esta frase, fui marcada para sempre e, desde então, me pus em estado de questionamento. Ali, eu já era outra. Talvez, por isto, este trabalho represente uma corajosa tentativa de colocar *uma cabeça a mais na cadeia* para que as que estão lá possam ser vistas, ouvidas e tenham suas indagações minimamente atendidas.

Me propus a estar dentro, seja pela literatura, seja pelo contato com servidores públicos experimentados e de altíssimo grau, seja pela rotina da advocacia criminal militante que me levou incontáveis vezes aos parlatórios das unidades prisionais cearenses e, em todas as oportunidades, me retirei daquele ambiente com algo na alma minimamente diferente, singelamente tocado, mas sempre, absolutamente sempre, mudada, perguntando-me sobre algo a mais.

O sistema carcerário do Brasil, pode-se dizer, é um verdadeiro mar de perguntas difíceis, muitas, inclusive, desmerecidas de pensamento. Talvez, por isto mesmo, tenhamos chegado no cenário em que estamos: assimétrico, assoberbado, mal administrado, esquecido, renegado, voltado ao descarte humano dos inúteis, como entenderia Foucault em “A Sociedade Punitiva”.

Portanto, é desmedido o agradecimento para com aqueles que se propuseram a ouvir e apoiar os vários questionamentos que repousam neste trabalho, bem como sou grata ao próprio universo por conduzir-me até aqui.

À Felipe Braga, meu orientador, pela paciência e pelas contribuições essenciais para que a presente dissertação possa, no futuro, contribuir, de fato, com a academia.

À Milton, meu pai, pelo exemplo que me arrastou até a sede insaciável pelos livros, pelo novo e pelo possível.

À Valéria, minha mãe, quem docemente se realiza através da minha pessoa e, incessantemente, ora por mim.

À Vitor Ricardo, meu irmão mais velho, pelo suporte sempre gentil e sua curiosidade sempre aflorada em me fazer perguntas, muitas, inclusive, trazidas para este trabalho.

À Chiquinha, minha segunda mãe e patrimônio histórico da família, pelos inúmeros confiscos de meu telefone ainda no início da faculdade para que eu focasse em meus estudos. Devo-lhe, certamente, muito do que sou hoje.

À Paulo Quezado, a quem devo parte da minha incredulidade com as coisas, e à Valdemízio Guedes, pelos anos de trabalho e confiança. Ambos me ensinaram a *ser gente* antes de me ensinarem a ser criminalista e, quanto a isto, as palavras certamente não irão alcançar a pretensão de gratidão.

À Lucas Muniz, colega de profissão, sócio, melhor amigo e anjo da guarda, por nunca ter soltado minha mão nos momentos de euforia e, sobretudo, nos momentos de fraqueza.

À Cinthia Greyne, pelos credos em forma de conversas tão esclarecedoras e calorosas ao meu espírito.

À Kelly Coelho, grande inspiração docente, pela força da natureza vinda de abraços e rezas, além do profundo apoio conferido a mim para seguir na jornada acadêmica.

À Brená Bomfim e Angélica Mota, pelo doce e inarredável apoio na jornada acadêmica e advocatícia.

À Vanessa Vasques, professora de inglês e confidente, sempre disposta a colocar-me para cima e me incentivar a sonhar o mais alto possível.

Às autoridades inseridas na persecução penal entrevistas para este trabalho pela atenção dispensada e pela rica contribuição.

Ao meu gato e sombra Buma, ingressado em minha vida em um momento crítico e deveras doloroso, mostrando-me o verdadeiro amor através de sua irrestrita companhia.

Aos meus clientes, pessoas as quais devo, certamente, um motivo pelo qual levantar-se todos os dias.

À Cristo, Pai meu, força minha e único acalento no bom e no ruim, sou grata em alma pelo chão providenciado a cada passo dado até aqui.

“Cada época é salva por um pequeno punhado de homens que têm a coragem de não serem atuais” (Chesterton, [1910] 2013, n. p.).

## RESUMO

A presente pesquisa busca aprofundar a compreensão das relações de poder entre o Estado, as facções criminosas e as instituições sociais, com ênfase no Ceará e em sua capital, Fortaleza. As facções são analisadas como fenômenos sociais estruturados, cuja atuação ultrapassa a mera delinquência, operando como instâncias de poder dentro e fora dos complexos penitenciários. Evidencia-se a anuência estatal, explícita ou implícita, para sua instalação e expansão. A análise contempla o sistema carcerário brasileiro, berço das primeiras facções nacionais (PCC e CV), compreendido como espaço central para a formação e consolidação de comunidades criminosas. Destacam-se o papel de rituais, cerimônias e hierarquias internas na organização faccional, o que permite reinterpretar o conceito de político sob a ótica da “política do crime”. A pesquisa problematiza a efetividade das políticas criminais e penitenciárias, revelando o descompasso entre discursos oficiais e práticas cotidianas. O estudo evidencia a tolerância seletiva do Estado diante do fenômeno faccional, questionando a superficialidade das abordagens repressivas e denunciando a insuficiência das atuais medidas. O trabalho contribui para superar visões reducionistas, propondo estratégias de enfrentamento que considerem as dinâmicas sociais que sustentam tais organizações. Conclui-se pela urgência de reformas estruturais nas políticas públicas voltadas ao sistema de justiça criminal e ao sistema penitenciário, a partir de uma abordagem interseccional e crítica, capaz de articular repressão e análise sociopolítica mais ampla.

**Palavras-chave:** crime organizado; facções criminosas; Plano Pena Justa; política criminal e penitenciária; estado do Ceará.

## ABSTRACT

This research aims to deepen the understanding of power relations between the State, criminal factions, and social institutions, focusing on Ceará and its capital, Fortaleza. Criminal factions are examined as structured social phenomena that transcend mere delinquency, operating as power structures both inside and outside prisons, often with implicit or explicit state acquiescence. The study addresses the Brazilian prison system, where the first national factions (PCC and CV) emerged, highlighting its role as a central environment for the consolidation of criminal communities. Rituals, ceremonies, and hierarchical practices are emphasized as key elements in shaping factional governance, allowing a reinterpretation of the political concept through the lens of the “politics of crime.” The research questions the effectiveness of criminal and penitentiary policies, pointing to the gap between official discourse and everyday practices, and to the selective tolerance of the State towards factional dynamics. It criticizes the predominance of repressive approaches and the lack of deeper analyses. The work contributes to moving beyond reductionist perspectives, proposing strategies that incorporate the social dynamics sustaining these organizations. It concludes with the urgency of structural reforms in public policies related to the criminal justice and penitentiary systems, through an intersectional and critical approach that integrates repression with broader sociopolitical analysis

**Keywords:** organized crime; criminal factions; Fair Punishment Plan; criminal and penitentiary policy; state of Ceará.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AJUFE	Associação dos Juízes Federais do Brasil
BPN	Banco Nacional de Dados Penitenciários
CEPP	Comitê Estadual de Políticas Penais
CGD	Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
COSEI	Comitê Estratégico de Segurança Integrada do Ceará
CP	Código Penal
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CV	Comando Vermelho
DENARC	Divisão de Combate ao Tráfico de Drogas
DENARM	Divisão de Armas
DRACO	Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas
ESMEC	Escola Superior da Magistratura do Ceará
GAECO	Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas
GDE	Guardiões do Estado
GMF	Grupo de Monitoramento e Fiscalização
HC	Habeas Corpus
LEP	Lei de Execução Penal
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PCOC	Promotorias de Justiça de Combate às Organizações Criminosas
PCC	Primeiro Comando da Capital
PIC	Procedimentos Investigatórios Criminais
RDD	Regime Disciplinar Diferenciado
RELIPEN	Relatório de Informações Penais
SAP	Secretaria da Administração Penitenciária
SBVC	Sociedade Brasileira de Varejo e Consumo
SENAPPEN	Secretaria Nacional de Políticas Penais
STF	Supremo Tribunal Federal

STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUAPEN	Sistema Unificado de Administração Penitenciária
SUPESP	Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública
TJCE	Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
UMF	Unidade de Monitoramento e Fiscalização
UP	Unidades Prisionais
UPF	Unidade Prisional Feminina Desembargadora Auri Moura Costa
UP-IMELDA	Unidade Prisional Irmã Imelda Lima Pontes
UPECT	Unidade Prisional de Estudo, Capacitação e Trabalho
VDOC	Vara de Delitos de Organizações Criminosas
VEP	Vara de Execuções Penais
CTOC	Centro de Triagem e Observação Criminológica

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>A GÊNESE DAS FACÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL.....</b>	<b>16</b>
<b>2.1</b>	<b>Contexto histórico subjacente às facções criminosas e seu enraizamento .....</b>	<b>17</b>
<b>2.2</b>	<b>A ética do crime e as facções criminosas .....</b>	<b>24</b>
<b>2.2.1</b>	<b><i>Linguagem, estrutura e rituais do fenômeno faccional.....</i></b>	<b>25</b>
<b>2.2.2</b>	<b><i>Redesenhandando o conceito clássico de “político”.....</i></b>	<b>36</b>
<b>3</b>	<b>TRATAMENTO JURÍDICO DAS FACÇÕES E SEU ENFRENTAMENTO ..</b>	<b>41</b>
<b>3.1</b>	<b>Organização criminosa, facção criminosa e seu contorno jurídico .....</b>	<b>42</b>
<b>3.2</b>	<b>Política Criminal e Política Penitenciária no combate ao crime organizado: avanços, limitações e ilusões .....</b>	<b>52</b>
<b>4</b>	<b>SISTEMA CRIMINAL E CONTROLE FACCIONAL – BREVES NOTAS SOBRE FORTALEZA E PLANO PENA JUSTA .....</b>	<b>77</b>
<b>4.1</b>	<b>O sistema e as percepções institucionais sobre o crime organizado, as facções criminosas e o sistema prisional cearense .....</b>	<b>77</b>
<b>4.2</b>	<b>Plano Pena Justa: o ultimato, a esperança de dias melhores ou a contínua atitude de enxugar gelo? .....</b>	<b>81</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>86</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>91</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa foi estimulada a partir da vivência forense da advocacia criminal que, diante das constantes e nunca acostumadas visitas às unidades prisionais e tomando em conta os atravessamentos complexos e um tanto quanto enigmáticos<sup>1</sup>, além das reflexões sobre os meandros da profissão, sobretudo a capacidade de percepção da *verdadeira* sociedade e, contemporaneamente, um olhar aguerrido e atento para com o crime organizado.

A propósito, experiências vividas na labuta forense igualmente serviram de objeto de pesquisa e questionamento, derivado a partir de um contato inesperado<sup>2</sup> mas que, por sua indelével capacidade de manejo com as palavras, a clareza dos argumentos e a pretensão de *negociação* ofertada, merece ser citada para fins de enriquecimento acadêmico.

Também, a disciplina *Direito Político na Ordem Constitucional* contida na grade curricular do mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC fez germinar os moldes iniciais para a presente pesquisa que, antes, se fez representar no artigo de Saraiva (2025) “Facções Criminosas e Política: um Estudo da Dinâmica do Poder”, publicado em fevereiro de 2025.

O contato com citada disciplina pavimentou a via para amplificar o entendimento sobre as facções criminosas, oportunidade em que a psicologia, a psicanálise, a sociologia, a criminologia, enfim, se entrelaçam para oportunizar a criação de um cenário de pesquisa que não asfixie os fenômenos sociais em categorias reducionistas. Ao revés, procura-se por um olhar transversal, apto a captar as capilaridades dos discursos e das práticas que engajam as facções.

Tomando em conta a influência da criminalidade organizada e da formação de grupos criminosos alinhados a partir de um *ideal político*, seu impacto dentro e fora dos complexos penitenciários e a análise das medidas tomadas para o refreamento da situação, sobretudo no Estado do Ceará e em sua respectiva capital, Fortaleza, representam uma das preocupações enquadradas nesta dissertação.

Alheio à compreensão estéril quanto à temática, àquele que comprehende a criminalidade organizada como um fato com fim em si mesmo, o trabalho se debruça de forma

<sup>1</sup> “O quanto a própria condição de sub-humanidade maldita experenciada não foi fundamental para construir a revolta que leva o nome aqui de ‘comportamento’?” (Barbosa, 2019, p. 132).

<sup>2</sup> Na data de 31/05/2025, procurou-se uma assessoria criminal por partes de lideranças do PCC naturalmente do Rio de Janeiro que estão residindo no Ceará. A mensagem, enviada via *WhatsApp*, dotada de clareza e boa articulação, consta no Apêndice H. Houve a completa negativa do trabalho que, até nisto, exige polidez nas palavras e na postura de declinação.

a evidenciar a *fenomenologia* que perpassa o crime organizado e, também, as facções criminosas. Inicialmente, se torna necessário sublinhar a diferença terminológica e substancial entre “facção criminosa” e “organização criminosa”, muito embora sejam termos comumente intercambiáveis nos veículos jornalísticos, processuais, midiáticos e acadêmicos.

Para este trabalho, considera-se as facções criminosas como uma *espécie* de crime organizado, do qual representa o *gênero* de uma estrutura delitiva complexa. Portanto, nem toda organização criminosa é *faccionada*, mas toda facção é, por definição legal e em seu próprio corpo, uma *organização criminosa*, como se constatará em capítulo próprio<sup>3</sup>.

O termo “faccão”, do qual rapidamente os presos se apropriaram e passaram a autodenominar-se, tem sua origem etimológica no latim, *factio.onis*, significando o poder ou o direito de agir, de realizar condutas através de um grupo, um partido. “Facção criminosa”, portanto, carrega considerável sentido de vertente sociológica, tratando-se dos grupos formados dentro e fora do sistema prisional nascidos a partir de uma identidade comum (Zaffaroni, 1996).

É de se pontuar que existem múltiplas formas de organização do crime. Em seus estudos sobre a organização social do crime, Zaluar (*apud* Salla; Teixeira, 2020) se vale de termos como *crime negócio*. Ainda que não se referisse expressamente à atividade do tráfico de drogas, o termo era empregado e direcionado ao sentido de arranjos de criminalidade organizados de escala mundial, de estrutura complexa e que mobilizava vultosas quantidades de dinheiro, não mais podendo ser negligenciadas como uma importante força ao lado de igrejas, partidos políticos, empresas.

Animando estes fatores em conjunto e perante a cena criminosa brasileira, o problema do trabalho é refletido na indagação: em que medida o estado brasileiro, aquele que tanto almeja a *ordem e o progresso*, anui, contribui e até estimula a desordem e o involução que conduzem o sistema de justiça criminal?

O objetivo geral do presente trabalho consiste na verticalização da compreensão dos institutos supracitados sob a lente da multidisciplinariedade, além da análise de suas dinâmicas de poder entre o Estado e a sociedade, permitindo detectar mecanismos de influência mútua que sustentam e perpetuam tais estruturas. De certa forma, se percebe uma concorrência “[...] que os grupos impunham ao Estado, no que se refere às funções de regulação social e uso da força” (Salla; Teixeira, 2019, p. 153).

---

<sup>3</sup> À título de exemplificação, se analisarmos a tipologia dos delitos praticados, é possível perceber que há organizações criminosas que não aderem ao faccionamento, como aquelas que praticam estelionatos, fraudes contra a segurança social, delitos cibernéticos, dentre outros.

Na proposta do escopo principal, portanto, este estudo demonstra que as facções criminosas não podem, dada sua natureza complexa e multifatorial, ser reduzidas a meras associações delinquenciais, pois sua complexidade demanda uma política criminal que ultrapasse a lógica exclusivamente repressiva, reclamando cada vez mais um acurado exame de suas entrelinhas.

Noutro lado, de forma específica, três eixos são explorados: (a) a potência histórica subjacente ao crescimento e enraizamento das facções criminosas a partir de breve nuance sobre a história carcerária do Brasil, (b) a ressignificação do conceito de “político” e (c) evidenciar o descompasso entre as medidas de política criminal e carcerária propagadas e prometidas com a agenda política de prioridades brasileiras e de suas instâncias de decisão.

Um debate qualificado sobre o assunto não pode se limitar a repetição de jargões policialescos e tomar como referencial as não raras matérias jornalísticas pautadas no sensacionalismo. Longe do presente trabalho servir como manifesto ou apologia à criminalidade organizada em sua inteireza, bem como sem a pretensão de erigir o estado da arte, mas a proposta acadêmica encampada é o aprofundamento (crítico, sobretudo) na linha do tempo e do espaço que compõe a história das facções criminosas.

Paralelamente, a pesquisa também evolui com a problematização teórica e empírica das medidas de política criminal e penitenciária (portanto, políticas públicas) voltadas ao assunto do crime organizado, das facções e, invariavelmente, do sistema carcerária do Brasil, elemento essencial para a fiel cognição.

Enfim, a pesquisa visa questionar a radicação cada vez mais sólida, descentralizado e política das facções criminosas nas instâncias de poder, situação ora patrocinada, ora acobertada pelo ente estatal, perpetuando a névoa entre o legal e o ilegal e tornando nebulosa dita diferença, oferecendo uma abordagem mais aprofundada sobre a interação entre crime organizado e Estado, rompendo, assim, com a insistida superficialidade que paira perante tal relação.

A metodologia é de abordagem qualitativa, com base em pesquisa documental e bibliográfica, orientada pelo exame de fontes legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais pertinentes ao tema do crime organizado e das facções criminosas. O manejo dessas fontes permite a construção de um diagnóstico mais aprofundado e alinhado com a realidade vivida no campo jurídico e institucional.

A relevância da pesquisa se descortina na contribuição para o aprofundamento do conhecimento sobre o tema entabulado, especialmente no que se refere à atuação das facções criminosas no contexto brasileiro, contribuindo também para a formulação de políticas públicas

mais coerentes com a realidade das facções criminosas e suas ramificações políticas, sociais e econômicas. Trata-se, portanto, de uma investigação que pretende dialogar com o Direito Penal, a Criminologia, a Ciência Política e a Sociologia, em um esforço de construção de conhecimento crítico e interdisciplinar.

Por fim, se revela presente e pulsante a contemporaneidade do tema, estimulando a discursividade sobre a tônica discutida que, muito embora encontre eco e interesse no campo acadêmico, infelizmente encontra o desplante da ineficiência política, apesar do discurso reiteradamente enfático.

A ambivalência estatal — ora repressivo, ora complacente — contribui para a complexidade do fenômeno e evidencia a insuficiência de soluções exclusivamente punitivas. Reconhecendo as facções criminosas como um fenômeno multifacetado, enraizado em desigualdades históricas, carências estruturais e fluxos econômicos subterrâneos, propõe uma revisitação crítica aos paradigmas teóricos e jurídicos que tradicionalmente trataram as facções como exceções, distorções da ordem social ou pontualidades na história do crime no Brasil.

Ao eleger o Estado do Ceará como objeto empírico e simbólico de exame, a investigação propõe uma leitura firmada com a interdisciplinaridade e com a realidade concreta das estruturas faccionadas, explorando as dinâmicas de poder que se estabelecem tanto dentro quanto fora dos complexos penitenciários. Indo de encontro à relutância acadêmica em se debruçar no assunto de forma analítica, o estudo busca (re)interpretar a experiência do aprisionamento, a formulação de uma ideologia hierárquica, autorreferente, dogmatizada a partir do *certo pelo certo*, o atravessamento das insígnias, enfim, no mais alto objetivo de confirmar que, no Brasil, “[...] aqui não tem gangue. Aqui tem facção” (Paiva, 2019).

No último, a própria sensibilidade do assunto e, aqui também se pode perceber a magnitude de sua *coerção*, conduz a afirmar que este estudo é compromissado com o questionamento, matéria primordial da pesquisa científica. É de se dizer: assumiu-se uma responsabilidade perante a ciência, a quebra da superficialidade sobre a exploração do campo minado das facções criminosas e o enriquecimento acadêmico, e não perante a política.

Não se endossa, portanto, este ou aquele grupo, mas toma-os como o *magnum opus* para inquirir: quais estruturas sociais, jurídicas e econômicas permitem — ou até fomentam — a permanência e o fortalecimento dessas organizações? A escolha metodológica, portanto, não se confunde com qualquer forma de apologia, mas sim com o exercício crítico de compreender os fenômenos que desafiam o sistema penal contemporâneo. Trata-se de lançar luz sobre zonas de silêncio, onde o Direito Penal tradicional parece falhar ou ser *seletivamente* reproduzido. O foco recai sobre as causas estruturais, os mecanismos de poder e os discursos legitimadores que

orbitam o ecossistema das facções criminosas, para que, ao final, a pesquisa não apenas aponte sintomas, mas também proponha novas chaves de leitura à dogmática penal e à criminologia.

## 2 A GÊNESE DAS FACÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL

A seção presente aborda o contexto histórico que animou o nascimento das facções criminosas no Brasil e sua expansão posterior pelo globo terrestre. Compreendida como um *fenômeno político-social*, e não meramente como uma nomenclatura para determinado agrupamento criminoso organizado, as facções criminosas se revelam como instâncias densas e complexas de poder e de formação de opinião, revelando sua faceta política a partir de seus rituais, a apropriação de códigos e a disseminação de manifesto próprio.

Para a fiel e a mais ampla cognição da temática, se revela necessário se debruçar na história prisional do Brasil, ainda que brevemente, por ser nascedouro dos iniciais pilares defendidos e, sobretudo, a fonte das exigências cada vez mais incisivas de reformas no sistema carcerário que, até hoje, ainda perduram. O crescimento das facções é diretamente proporcional, também, aos números da já antiga hiperlotação das celas brasileiras, servindo os complexos penitenciários como verdadeiras filiais de recrutamento e recursos humanos a serviço do crime organizado.

De mais a mais, este capítulo também se debruça no exame dos intrincados rituais, os processos de admissão, as gírias, o vocabulário, enfim, as características da *persona* criada a partir dos moldes faccionais<sup>4</sup>. Ultrapassando o âmbito da repressão penal e valendo-se de um olhar que considera as dinâmicas simbólicas e comunicacionais que sustentam tais estruturas, como a linguagem própria, os códigos internos e a ritualização das práticas, demonstra não apenas a atividade de delinquência, mas a capacidade de construção de sentidos, a consolidação e influência nas subjetividades, além da articulação política, sobretudo nos territórios marcados pela ausência ou ineficiência do Estado.

Por conseguinte, o fenômeno deve ser analisado como uma forma de organização social que ocupa espaços de poder em múltiplas dimensões — carcerária, comunitária e transnacional. Ao se institucionalizarem dentro e fora dos presídios, dentro e fora das zonas vulneráveis, a partir de sua ampliação geográfica e reafirmação emblemática, as facções criminosas desafiam as formas tradicionais de controle social, de segurança pública e o entendimento do próprio *facere* político.

---

<sup>4</sup> Interessante a percepção dos autores americanos Antonopoulos e Papanicolaou (2018), na obra *Organized Crime: A Very Short Introduction*, sobre a presença e relevância universal do termo “crime organizado” e sobre como tal compreensão, no imaginário popular, foi construída com base em filmes, matérias de jornais e imagens mafiosas icônicas — como Al Capone, Lucky Luciano e Don Sardo. Todavia, os autores alertam para a mutabilidade do conceito, indicando que o entendimento de “crime organizado” e de “grupos criminosos organizados” acompanha os modelos sociais de cada país, suas experiências históricas, valores e ideias. Para demonstrar esse argumento, analisam distintas estruturas criminosas, como as italianas, ítalo-americanas, japonesas, turcas e latino-americanas.

Tamanho enredamento revela a urgência da adoção de abordagens que busquem a interlocução entre várias áreas do saber, em toada interdisciplinar, lançando luz para a relevância do desenho e execução de políticas públicas de índole criminal e penitenciária, atuando não apenas perante os efeitos, mas também contemplando as causas estruturais que conferem origem e sustentação à criminalidade organizada. Esta proposta é bem explicitada pelo antigo magistrado italiano Giovanni Conso (*apud* Maierovitch, 2017, p. 141):

Reputar que a legalidade e a justiça se realizam com a simples observância formal das regras, segundo o velho modelo de sociedade liberal, significa posicionar-se distante da verdadeira justiça, que é, especialmente, aquela substancial, a única que sabe evitar as muitas disparidades. É necessária, de verdade, a contribuição de muitas forças, tão grandes são as necessidades e tão forte são as dificuldades.

Não se propõe, aqui, a mera recordação de todos os fatos históricos que deram causa sucessiva as facções criminosas, mas a revisitação do contexto histórico<sup>5</sup>, explorado em suas faltas e em seus argumentos da época, viabiliza pavimentar uma compreensão mais densa, reflexiva e menos opaca sobre os meandros dos grupos faccionados.

## **2.1 Contexto histórico subjacente às facções criminosas e seu enraizamento**

O desenho inicial da contemporânea e denominada criminalidade organizada remonta ao final do século XIX e ao início do século XX em terras nordestinas, com a figura de Virgulino Ferreira da Silva, vulgo Lampião, o Rei do Cangaço (Chandler, 1981), tempo em que a nomenclatura mais usual para a prática era *banditismo*.

Liderados por Lampião, os *cangaceiros* se organizavam em bandos armados, realizando saques, assaltos, sequestros e homicídios em diversas regiões do nordeste. Entre o paradoxo do bandido e do justiceiro, conquanto gozasse de posição de liderança, Lampião conseguia articular-se entre os polos sociais, transitando pela elite com o objetivo de travar alianças e angariar apoio popular, já denotando, aqui, a conotação política que transpassa a noção da criminalidade em seu formato organizado.

A criminalidade deste período era marcada por disputas políticas locais, pelo coronelismo e pela ausência do Estado nas vastas áreas do sertão. Neste vácuo de poder, os cangaceiros se organizavam na condição de grupos paramilitares, também possuindo regras

---

<sup>5</sup> É firme o posicionamento de Cacicudo (2022, p. 363-390) sobre a relevância do processo de historicização da pena e do estudo da economia política da pena, defendendo que “[...] a história como campo de estudo da evolução da sociedade, que engloba as relações de poder e as utas pela conservação e transformação da ordem, é um dos elementos fundamentais que permitem compreender as dinâmicas jurídicas e seu papel, que são fruto desse processo histórico”.

próprias de conduta e valendo-se de estratégias de guerrilha adaptadas ao ambiente árido do sertão.

A morte de Lampião, em 1938, em uma emboscada na Grotta do Angico (Sergipe), simbolizou o declínio do cangaço, mas sua atuação antecipou, em certa medida, as dinâmicas que hoje se associam ao crime organizado (como a liderança carismática e o controle territorial, v.g.).

A propósito, a antiga redação do art. 288 do Código Penal (atual delito de associação criminosa) possuía o *nomen juris* de “crime de quadrilha ou bando”, termos que remetem a esta época em que o crime já se organizava e possuía um *modus operandi*, ainda que sertanejo e incipiente, próprio de atuação.

Muito embora o cangaço não represente o formato atual de crime organizado, sua gênese fomentou o surgimento das características que, hoje, qualificam determinado grupo como uma organização criminosa e/ou uma facção criminosa, sendo possível estabelecer uma relação histórica e jurídica entre esses agrupamentos e o antigo conceito de quadrilha ou bando, evidenciando, desta forma, como a legislação penal já buscava contemplar as formas mais embrionárias de criminalidade associativa no Brasil.

Ao final do século XIX, o Rio de Janeiro foi palco do surgimento dos jogos de azar, popularmente conhecido como “*jogo do bicho*”. A proposta era o funcionamento de uma loteria ilegal, oportunidade em que os *bicheiros*, nome dado aos representantes por cada ponto do jogo do bicho e sua respectiva exploração e administração, atuando como organizador de apostas, o pagamento dos prêmios e a gestão de operadores subordinados, denominados apontadores ou cambistas.

No decorrer do século XX, essa prática se consolidou como uma atividade ilícita estruturada, com hierarquias definidas e acirrado controle territorial, além da aceitabilidade popular conquistada. Na década de 1970, o jogo do bicho evoluiu para uma estrutura rígida e descentralizada com lideranças influentes como Castor de Andrade e Anísio Abraão David, que estabeleceram um cartel para dividir áreas de atuação e consolidar o poder sobre a atividade (Soares, 1993).

A organização empregada na atividade não apenas garantiu sua longevidade, como também serviu de modelo para outras formas de criminalidade urbana. Os bicheiros foram paulatinamente ampliando seus espaços de atuação, passando a financiar campanhas políticas e a infiltrar seus interesses em setores da administração pública, além do patrocínio de eventos culturais e esportivos, sobretudo em zonas periféricas e desassistidas, o que lhes conferiu uma aparência de legitimidade social e proteção institucional.

Tal simbiose entre ilegalidade e tolerância social pavimentou o caminho para o fortalecimento de uma economia subterrânea, mas principalmente descortinou a relação próxima entre a criminalidade organizada e o ente estatal. Portanto, o jogo do bicho, posteriormente ao movimento do cangaço, delineou o formato do crime organizado que atualmente se contempla, hoje adaptado aos avanços tecnológicos, ambos representando uma etapa intermediária na formação histórica do crime organizado brasileiro.

Nesta inspiração, o final da década de 1970 marcaria o enredo da criminalidade moderna até os momentos atuais com a fundação da outrora Falange Vermelha, atualizada para o atual Comando Vermelho (CV), fruto da convivência entre dificuldades comuns e militantes da luta armada, que compartilhavam ideais de resistência e solidariedade dentro do cárcere.

Conhecido como “Professor”, William da Silva Lima<sup>6</sup>, apontado como um dos fundadores do CV, relembra a motivação inicial para a formação do grupo, uma vez que “não havia regras de comportamento naquela época nos presídios” (Barbosa, 2019, p. 122) que, atrelada a descerimônia do poder público para com o sistema criminal e carcerário, deu causa não só ao agrupamento em si, mas lhe conferiu uma própria razão de ser.

Portanto, e como apontado por Antônio Rafael Barbosa (2019), percebe-se que uma espécie de *afetividade* que se desenvolve no bojo das intrincadas relações com os sujeitos imersos no aprisionamento, destacando que não se trataria de uma busca por um senso comum que reinasse entre os presos e a administração prisional (fator utópico, pode-se considerar), mas um constante enfrentamento e tensionamento entre forças e relações de poder, concluindo que “o exame desse problema tais coisas não podem ser dissociadas: afecção pelo meio (corpo e mente), afetividade (como fundamento relacional); valoração (como exercício contínuo de avaliação dos comportamentos pelo prisma do ‘comportamento’)” (Barbosa, 2019, p. 125).

Concentrando presos pela prática de delitos comuns com aqueles derivados do enredo político no qual encontrava-se o país, submerso em um modelo ditatorial, como aponta Leeds (2006 *apud* Mamede, 2023, p. 85) os presos políticos:

---

<sup>6</sup> William da Silva Lima desenvolveu um papel intelectual relevante a partir de sua experiência de aprisionamento, tendo escrito o livro *400XI: uma história do Comando Vermelho*. Reunindo reflexões forjadas ao longo de anos de “cadeia puxada” — expressão recorrente no vocabulário prisional para designar o tempo de reclusão —, William sustenta que a facção não seria meramente uma união de presos, mas um modelo de conduta: “o que eles chamam de ‘comando vermelho’, não poderia ser destruído facilmente: não era uma organização, mas, antes de tudo, um comportamento, uma forma de sobreviver na adversidade. O que nos mantinha vivos e unidos não era a hierarquia, nem a estrutura material, mas sim a afetividade que desenvolvemos uns com os outros nos períodos mais duros de nossas vidas. Como fazer nossos carcereiros (ou mesmo a sociedade) acreditarem nisso?” (Lima, 1999, p. 83–84).

[...] trouxeram para a prisão a estrutura organizacional e a ideologia do ‘coletivo’, com a formação de um grupo inicialmente autodenominado ‘coletivo’, o qual incorporava a forma organizacional e parte da ideologia antigovernalista trazida.

Inicialmente, o grupo tinha como objetivo principal a proteção mútua e a organização coletiva contra a opressão do sistema prisional, criando um código de conduta interno (Amorim, 1993). De mais a mais, a conexão entre presos comuns e presos políticos ensejou na “mudança de perfil dos sujeitos incriminados” (Misse, 1999 *apud* Mamede, 2023, p. 86).

Foi a conjugação da falta de interesse das instituições de poder em remediar a questão criminal com o convívio um tanto quanto livre e desembaraçado dos presos, como aponta Mamede (2023), que viabilizou a passagem dos ensinamentos dos presos políticos para os presos comuns, como a organização, a disciplina, a necessidade de planejamento detalhado para a tomada de ação e a habilidade discursiva e de articulação.

A forma pela qual tal agrupamento e intercâmbio de informações se deu criou uma espécie de secretariado ou sindicato de presos dentro do Instituto Penal Cândido Mendes, que posteriormente se institucionalizou na Falange Vermelha após um massacre nas dependências da unidade e a tomada do complexo pelos presos. A percepção colhida na pesquisa de Mamede (2023, p. 88) constata que, muito embora o objetivo do CV fosse contrariar o tratamento brutal franqueado aos presos, a facção se constituiu “[...] de forma seminal, pelo cometimento de crimes com o nítido propósito de obter lucro, sem maiores preocupações com as questões políticas e sociais em seu espectro mais amplo, agravando sua atuação com o tempo”.

Portanto, houve a transição do ideário idealista e revolucionário para focar *nos negócios*, oportunidade em que “[...] as facções optaram pela via da expansão das cadeias mercantis, e não do esforço a qualquer ideologia centralmente organizada” (Rodrigues; Feltran; Gregório, 2023, p. 15). Decisões antes impulsivas agora são monitoradas e marcadas pelo pragmatismo; a articulação e o discurso, antes desconexo e ignorado, ficaram mais robustos e, pelo bem ou pelo mal, se fizeram ser ouvidos.

A partir de 1982, principalmente, o mercado de drogas se revelou mais seguro e economicamente rentável em detrimento dos delitos de alta exposição ao infrator, como roubos a bancos e extorsões mediante sequestro.

Entre 1990 e 2000, o Brasil vivenciou uma onda de extorsões mediante sequestro, principalmente em São Paulo e no Rio de Janeiro. Casos emblemáticos marcaram o período, como o sequestro de Wellington Camargo, irmão dos cantores Zezé di Camargo & Luciano, mantido em cativeiro por 94 dias em 1998, e o de Márcio Braga Filho, no Rio de Janeiro, em

1997. O fenômeno se intensificou com a disseminação dos chamados “sequestros-relâmpago”, refletindo o avanço de estruturas criminosas mais organizadas. Esse contexto coincide com a consolidação e expansão de facções criminosas, que passaram a instrumentalizar sequestros como fonte de financiamento e meio de controle territorial.

Com as novas lideranças no CV, a mentalidade coletivista foi se pulverizando lentamente em prol da mentalidade de lucro<sup>7</sup>. Portanto, o controle das unidades prisionais é diretamente proporcional ao controle da distribuição de drogas em seu interior.

Por sua vez, o Primeiro Comando da Capital (PCC), que inicialmente levava o nome de Serpentes Negras, surgiu em agosto de 1993 na Casa de Custódia em Taubaté/SP, conhecida como Pinheirão, ainda aquecido pela inconformidade quando do acontecimento do Massacre do Carandiru<sup>8</sup> ocorrido um ano antes (Dias; Manso, 2018; Lima, 2024).

É possível verificar que ambas as facções citadas emergiram como resposta ao cenário do sistema prisional e às condições adversas experimentadas pelos presos, muito embora o “desinteresse em debater o significado e o *modus operandi* da facção foi fundamental para o seu desenvolvimento” (Dias; Manso, 2018, p. 86). Tais grupos, inicialmente idealizados para fins de proteção e articulação interna, foram conquistando um corpo celular, rigidamente estabelecido, desafiando a capacidade estatal de contenção e, ainda, os conceitos clássicos de poder, governança e de política.

É preciso salientar que o Estado procrastinou deveras em reconhecer a existência das facções criminosas, considerando-as ora invenções da imprensa, ora uma ríspida, porém pontual, manifestação dos presos. A burocracia e o silêncio de determinadas instâncias de poder frente ao movimento cada vez mais firme das facções criminosas, principalmente dentro dos complexos penitenciários a partir de exigências de melhorias, calcadas em objetivos políticos, causou não apenas o fortalecimento dos grupos, mas lhe conferiu a autoridade argumentativa da própria inércia do Estado (Dias; Manso, 2018).

Este não assumido pelo próprio ente estatal, responsável pela segurança pública, foi fundamental para que as facções fomentassem uma rede de amparo social para a continuação e legitimação de suas atividades, passando a suprir as necessidades e os desejos da comunidade, como o fornecimento de remédios, gás, material e fardamento escolar, enterros e serviços funerários, além, certamente, da segurança propiciada.

<sup>7</sup> Os presídios se transformaram em verdadeiras sedes de fornecimento de mão de obra para as facções criminosas. Sinaliza Mamede (2023, p. 91) “[...] a constatação do ambiente prisional como uma eficaz forma de alcançar uma maior ‘mão-de-obra’ delitiva, ao invés de ser utilizada como mercado consumidor de baixo poder aquisitivo ou mera concorrência, em nítida avaliação mercadológica, a evidenciar a mentalidade empresarial nascente”.

<sup>8</sup> Pela pertinência e profundidade, sugere-se a leitura de Dieter (2022).

A comunidade fica constrangida aos mandos das facções criminosas controladoras do território, não raro com determinações de deslocamentos, expulsões, ordens de fechamento de lojas e toques de recolher. Portanto, ao fim e ao cabo, essa segurança velada não seria, propriamente, sinônimo de genuína paz.

É a percepção de Mamede (2023) no tocante à aspiração da comunidade frente às facções criminosas, hipótese em que não se cuida de uma livre decisão em opor-se ao Estado, resultado do medo e da ameaça de violência física. Nesta equação em que afeto, pânico e obediência silenciosa tentam dialogar entre si, resta notória o poder despótico das facções criminosas.

Faz-se necessário traçar uma linha do tempo que evidencie a evolução da postura das facções uma vez já criadas, os crimes outrora praticados frente aos que contemporaneamente representam seu rol de práticas, até para fins de manutenção (o tráfico de drogas e a lavagem de dinheiro, v.g.), além do vislumbre daquilo que foi mantido e o passou por mudanças e atualizações em seus discursos, esclarecendo, desta forma, o nexo causal que levou o crime organizado e as facções criminosas aos patamares em que se encontram.

Como dito alhures, o nascedouro das facções repousa nos muros dos presídios brasileiros e em suas hostis rotinas e procedimentos à época, já carregados com a pecha da desumanidade e da negligência. A memória carcerária do *país das calças beges*<sup>9</sup> contempla a truculência levada à cabo no dia a dia penitenciário, perpetuada até os dias atuais.

Tal como destacado com precisão por Barbosa (2019, p. 126), em *Política e Moral nas prisões brasileiras*, é extreme de dúvidas que o país do futebol e do carnaval é o mesmo país dos presídios historicamente em estado de crise, conduzindo ao entendimento que “[...] a linha de continuidade que liga as enxovias coloniais aos nossos estabelecimentos hodiernos continua ativa e bem nítida”.

Perfazendo brevemente o período colonial e do império, entre 1500 e 1889, o cárcere representava um local de suplício e de vasta espera até o julgamento. Os espaços já eram insalubres pelas próprias condições da época, sendo improvisados em sótãos, porões ou senzalas.

---

<sup>9</sup> A clássica música “Diário de um Detento”, do grupo Racionais MC’s, revela em sua letra a dura realidade do sistema penitenciário brasileiro. Formado em 1988, o grupo é considerado o principal expoente do rap nacional, tendo influenciado profundamente o debate público sobre racismo, desigualdade e violência institucional, especialmente no contexto carcerário. A seguir, um trecho da canção: “Cada detento uma mãe, uma crença / Cada crime uma sentença / Cada sentença um motivo, uma história de lágrima / Sangue, vidas e glórias, abandono, miséria, ódio / Sofrimento, desprezo, desilusão, ação do tempo / Misture bem essa química / Pronto, eis um novo detento” (Racionais MC’s, 1997).

Já na época da República Velha e Era Vargas, entre 1889 e 1945, com o Código Penal de 1890, as enxovias continuavam a representar o horror, a falta de higiene e a precariedade estrutural. Na ditadura militar (1964-1985), os presídios se transformaram em locais de repressão política e tortura, o que agravou a lógica punitiva brasileira.

O início de 1980 foi carimbado pelo senso de falência do sistema carcerário e a sua já acirrada superlotação com o Complexo Penitenciário do Carandiru abrigando mais de 7.000 (sete mil) presos, contrariando a sua capacidade aproximada para 3500 (três mil e quinhentos)<sup>10</sup>.

Portanto, a ausência secular e histórica de políticas penitenciárias estruturadas conduz à conclusão de que o Brasil mantém a herança de presídios selados por sua precariedade, abandono e violência estrutural. O cárcere carrega consigo a atmosfera de funcionar como uma “[...] ‘assistência técnica’ de gente que, por um motivo ou outro, parece ter dado errado e precisa de algum tipo de reparo para funcionar normalmente” (Alencar, 2019, p. 97). A história das facções criminosas, portanto, tangencia e transpassa a história penitenciária e seus respectivos déficits, alvos das exigências de mudanças por parte dos presos.

A nova cultura prisional flexionada nos pavilhões, ainda no final dos anos 1990, se agigantou com a popularização dos aparelhos celulares nos complexos penitenciários. Falar com a família, com os amigos e com a pessoa amada ficaram em segundo plano quando os presos perceberam a capacidade de gerenciar, ainda *privados*, “os negócios do lado de fora” (Dias; Manso, 2018, p. 87-88).

Como bem pontuado por Manso e Dias (2018, p. 89), “os burocratas dos presídios seguiam negando a existência da facção”, o que foi, certamente, essencial para sua higidez no decurso do tempo. A habilidade de articulação dos presos, que fora impulsionada a partir dos telefones celulares, ganhou espaço a partir da própria desídia do Estado em, talvez, reconhecer que estavam em concreta desvantagem frente ao mundo do crime.

Quanto mais o ente estatal procrastinava em conferir às facções criminosas a magnitude que possuíam, mais a cena criminosa organizada ganhava fôlego. Instalado o caos, o Estado precisou partir para medidas compreendidas como drásticas, malgrado os efeitos tenham se mostrado mais deletérios do quê satisfatórios<sup>11</sup>. Tanto a invisibilidade social das comunidades e zonas vulneráveis, como um Estado marcadamente faltante, propiciaram a criação de um “território seguro” para o desenvolvimento e firmamento da facção.

---

<sup>10</sup> A obra de Alencar (2019) oferece uma análise aprofundada da história prisional brasileira.

<sup>11</sup> A título de exemplo, o Estado de São Paulo instituiu o RDD em 2001 na Unidade Presidente Bernardes. Mesmo assim, o PCC conseguiu se fortalecer e expandir-se, vindo o RDD a se tornar um objeto de barganha entre a facção e o Estado, e não um instrumento para desarticular as lideranças, como se propunha (Dias; Manso, 2018).

Notória é, também, a transição da tipologia de crimes praticados pelas facções criminosas. Inicialmente, o cardápio delitivo era composto por delitos com violência e grave ameaça a pessoa em sua maioria, como homicídios, extorsões mediante sequestro e roubos, o que marcou a provocação do Estado a partir do uso da violência. Contudo, as gestões inovadoras das facções criminosas passaram a canalizar a energia para a atividade mais lucrativa dentre as demais: o tráfico de drogas (Dias; Manso, 2018).

Desenvolvendo o próprio *savoir-faire* criminal, menos centrado na violência ostensiva e mais na manutenção de mercados ilícitos, a reconfiguração estrutural e estratégica evidencia o amadurecimento das facções, que passam a operar com racionalidade econômica e, certamente, visando as estrondosas cifras<sup>12</sup> impressas pelo mercado do tráfico de entorpecentes.

## **2.2 A ética do crime e as facções criminosas**

O ser humano é um ser ritualista. Para coisas grandes e para coisas pequenas, o homem desenvolveu e se apropriou de ritos, formas e cerimônias. O nascer, o desenvolver, o trabalhar, o comemorar, o sofrer, o amar, o pertencer. O ceremonialismo não ficou alheio ao movimento faccional, conquanto é a construção, a alimentação e o aprimoramento dos rituais que projeta o *ethos* do *irmão*, do *envolvido*, do *cria*, do *truta*, do *menor pesado*<sup>13</sup>.

A linguagem, os códigos de regência de comportamento, as cerimônias de iniciação, os modelos de punição interna, as insígnias visuais, musicais, artísticas, enfim, conformam um corpo normativo não escrito, mas cogente em seus mandos e desmandos. É perceptível a formação de uma nova gramática dotada de sentido, coesão e pertencimento, operando como instrumento de organização e de controle.

Nesse universo cerrado, onde a norma estatal não alcança ou não convence, a ritualística do marginal alado floresce com rigor. O que para alguns parece desordem é, na verdade, uma arquitetura simbólica complexa, sustentada por pactos silenciosos, vínculos de lealdade e performances cotidianas de filiação. Cada batida de rap, cada tatuagem cifrada, cada

<sup>12</sup> O tráfico de drogas representa, atualmente, a principal fonte de financiamento das facções criminosas brasileiras. Estudo publicado pela Folha de São Paulo (Santos, 2024a) estimou que o comércio de cocaína, considerando consumo interno e exportações, pode gerar até R\$ 335 bilhões anuais — valor equivalente a cerca de 4% do PIB nacional. Além disso, as organizações criminosas têm diversificado suas atividades ilícitas, atuando em mercados paralelos como combustíveis, ouro, cigarros e bebidas adulteradas, movimentando aproximadamente R\$ 146,8 bilhões por ano, o que corresponde a 42% de sua receita total. Tais cifras revelam não apenas a potência econômica das facções criminosas, mas sua crescente sofisticação e capacidade de se infiltrar em setores formais da economia (Souza, 2025).

<sup>13</sup> Dentro do dicionário próprio das facções e da criminalidade estruturada, os termos indicados significam apelidos dados aos indivíduos, em sua maioria homens jovens, que participam ativamente do dia a dia criminoso, carregando a conotação do sujeito destemido e sagaz.

gesto ritualizado é verbo e, no crime, o verbo é lei. Na ausência de legitimidade conferida, cria-se uma legitimidade sentida, vivida, marcada na vida, na rotina e na mentalidade de quem é participante. O rito não é ornamento. É raiz. *Aqui é o crime, não é o creme*<sup>14</sup>.

### 2.2.1 Linguagem, estrutura e rituais do fenômeno faccional

A densidade tão questionada das facções criminosas deriva, em boa parte, daquilo que a constitui em sua gênese. Muito além de estruturas voltadas à prática delitiva, as facções criminosas representam um *sistema* de mutação de subjetividades a partir da ritualização e sacralização de seu código de regência, ou seja, seu vocabulário, suas estruturas de pensamento e os símbolos pelos quais se faz representar.

O linguajar específico e afiado, as insígnias que qualificam o pertencimento<sup>15</sup>, gírias e nomenclaturas que receberam seus significados a partir da vivência cotidiana do crime e a paralela e constante firmação como *estrutura de poder*, enfim, os caracteres que perfazem a constituição de uma facção criminosa (instituto que não dispõe de conceituação legal no ordenamento jurídico brasileiro, apesar de tutelado juridicamente pela Lei n. 12.850/2013) assuem central papel na manutenção da ordem interna, na legitimação da autoridade e na reafirmação da entidade, funcionando como “[...] marcadores de origem social e aceitação no grupo” (Alencar, 2019, p. 176).

É sob esta ótica analítica, a qual se propõe em escala vertical em níveis de aprofundamento e problematização, que as facções criminosas se anunciam como acirrado e descentralizado desafio aos moldes tradicionais adotados pela persecução penal. Isso porque não apenas violam normas jurídicas, mas instauram, em seus territórios de influência, uma lógica autônoma de poder, regido por aquilo que é adotado por cada facção.

A configuração intrincada dificulta intervenções estatais de índole meramente repressivas, exigindo do sistema de justiça criminal uma leitura mais refinada das dinâmicas

<sup>14</sup> A expressão “aqui é o crime, não é o creme” tornou-se emblemática no vocabulário das periferias urbanas brasileiras, sendo amplamente difundida pela música dos Racionais MC’s (2002) e pelo grupo Realidade Cruel (2004), que possui uma música com este título. A frase é proferida como um marcador identitário, uma espécie de fronteira simbólica entre o pertencimento marginal e as ilusões da ascensão social romantizada. *Crime* aqui não se refere apenas à prática delitiva, mas a um modo de vida forjado na adversidade e na resistência. Já *creme*, em gíria, representa o conforto, o luxo, a vida facilitada – um oposto idealizado e distante da realidade concreta da quebrada. A sentença carrega forte carga semântica, sintetizando os dilemas morais e materiais da juventude negra e periférica, onde a escolha nem sempre é entre o bem e o mal, mas entre o visível e o invisível, o possível e o inalcançável.

<sup>15</sup> Frequentemente é visto pichado em ruas e avenidas o número 1533, v.g., que representa a sequência alfabética para “PCC”.

simbólicas e relacionais que sustentam e retroalimentam o *fenômeno faccional*, tal qual um verdadeiro ecossistema.

Con quanto o número de facções criminosas no Brasil reconhecidamente existentes tenha crescido<sup>16</sup>, o que guia ao entendimento de que cada facção possui, por vezes, seu próprio ideal ou pontuais rituais e símbolos específicos, criados e nutridos a partir do espírito de determinada facção, a literatura mais abalizada aponta para a identificação, ainda que não reunidas em um consenso uniforme – o que, talvez, enriqueça ainda mais o debate e os conseguintes questionamentos –, para aqueles traços das quais elas compactuam em sua formação mais primária.

Talvez, por isto mesmo, conceituar de forma estanque, ao menos para fins legais, o que se consideraria por uma “facção criminosa”, esbarraria na ínsita obscuridade que permeia sua formação, constituída sobremaneira em decorrência dos entrelaçados fatores sociológicos, antropológicos e sociais que tecem e sustentam, pelo apoio ou pelo uso da força, suas relações<sup>17</sup>.

Relevante estudioso da problemática entabulada, Minguardi (1994, p. 55-58) identifica como características fundantes a hierarquia, o vínculo com o Estado, a movimentação constante de dinheiro e previsão de lucro, a divisão do trabalho, seu esqueleto empresarial e a prática delituosa em cadeia.

Já a experiência policial pontuada por Lima (2024), a atuação do crime se assemelharia ao modelo *mafioso* em decorrência do vislumbre da existência de preceitos próprios e bem estabelecidos; o controle remoto de atividades, o que evidenciaría a hierarquização e estruturação como um *business*; a hegemonia pelo território; expansão de rede internacional; corpo financeiro para lavagem de capitais e assistencialismo<sup>18</sup> a membros.

<sup>16</sup> Segundo relatório da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), o Brasil possui 88 facções criminosas, estando 46 apenas no Nordeste. Informe-se que a maioria de tais facções são de pequena monta e atuam de maneira consideravelmente local, diferentemente do PCC e do CV, que já alçaram níveis nacionais e internacionais. O registro da existência dos grupos no relatório simboliza a necessidade de seu respectivo monitoramento (Manfrin, 2025; Brasil Paralelo, 2025).

<sup>17</sup> Não por isto, tramita o PL 6149/2023, que cria o Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas, objetivando reunir dados de integrantes como nome, crime praticados, áreas de atuação, além de informações cadastrais e até biométricas. O art. 3º prevê a definição legal para facção criminosa, considerada “a organização criminosa, nos termos da lei, que possua denominação, regras e hierarquia próprias, especializada na prática do crime de tráfico de drogas ou de outros ilícitos penais que envolvam o emprego de violência ou grave ameaça para domínio territorial ou enfrentamento aos órgãos ou agentes de Estado” (Brasil, 2023a).

<sup>18</sup> A “cebola”, que representa a mensalidade paga pelos membros de uma facção para a manutenção de sua estrutura, se difere das taxas cobradas pelas facções criminosas perante pontos comerciais para funcionamento e proteção em zonas dominadas. Tal prática encontra eco na cultura secular mafiosa conhecida como *pizzu*, podendo ser traduzido como “pagamento para proteção” do ramo empresarial explorado, garantindo a segurança do ponto comercial. É precisa a conclusão de Maierovich (2017, p. 49-50): “a máfia agia como uma empresa particular prestadora de serviço de segurança: nada de furtos e roubos, nem estabelecimentos danificados, salvo por motivo de força da natureza (força maior).” Para o mesmo autor, as facções se apresentam como organizações virtuosas, entranhando-se cada vez mais nas comunidades.

A propósito, a inicial diferenciação exposta neste trabalho entre *organização criminosa* e *facção criminosa* se reforça e encontra acolhida na necessidade de adesão formal por parte do novo e pretendido irmão, exigindo deste sujeito a vontade de ingresso e participação, momento no qual será submetido a testes e posterior procedimento de *batismo*, inclusive com apadrinhamento, codinome e matrícula.

Refletindo brevemente sobre a simbologia do batismo para fins de religiosos e em paralelo para àquele encampado para a entrada em uma entidade, v.g, no cristianismo se percebe este rito como a marca de uma passagem fundamental: o abandono da condição anterior e a aceitação consciente de uma nova identidade espiritual e comunitária.

O batismo é, nesse contexto, um ato de renascimento, comprometimento e pertencimento — não apenas perante a divindade, mas também diante da coletividade que o acolhe. De modo análogo, o batismo no arquétipo faccional se assemelha da lógica simbólica e organizacional desses grupos, representando a quebra com uma condição anterior de neutralidade e a incorporação a um novo corpo coletivo.

Diferentemente do que se poderia considerar, a existência do batismo nas facções não é mero capricho simbólico, mas uma estratégia estruturante de identidade, controle e fidelização. Ao submeter o novo integrante a provas de coragem, lealdade e silêncio, a facção reforça a seriedade do vínculo assumido, cria um marco de pertencimento, e insere o sujeito numa rede de obrigações recíprocas. Tal como na religião, o batismo faccional não seria um simples rito de passagem ou de entrada, mas um pacto, possuindo, por consequência, penalidades para com aqueles transgressores da regênciaposta ou os que *rasgam a camisa* ou *viram a casaca*<sup>19</sup>.

Sob o viés foucaultiano, as massas se apropriam de ritos e argumentos de poder, podendo ser mediante palavras de afirmação, jargões, gírias, símbolos mímicos (o conhecido gesto com as mãos para fora das grades, simbolizando a lotação), tatuagens (um palhaço, por exemplo, indicando que o tatuado praticou homicídio contra agente de segurança pública), entre outros amuletos (Foucault, 2014).

A partir do agrupamento, que pode ocorrer não apenas em virtude de um líder carismático, um *senhor*, um *amo*, nas palavras de Freud (2013), mas também de um ideal,

---

<sup>19</sup> No vocabulário das facções criminosas, as expressões “virar a casaca” e “rasgar a camisa” possuem significados específicos, relacionados ao rompimento de vínculos de fidelidade e lealdade. “Virar a casaca” refere-se à traição ou deserção de um membro para grupo rival ou atuação contrária aos interesses da facção à qual pertencia. Já o ato de “rasgar a camisa” simboliza a renúncia voluntária ao pertencimento à organização criminosa, implicando em consequências severas, muitas vezes letais, em virtude da lógica interna de punição exemplar imposta a comportamentos considerados desviantes ou desleais.

denota-se significativa alteração em seu funcionamento psicológico, em que os impulsos primitivos e o inconsciente coletivo desempenham um papel dominante. Logo, as facções criminosas podem ser percebidas como manifestações das pulsões básicas do ser humano, amplificadas e distorcidas pela dinâmica regente.

A adesão a uma facção criminosa pode ser influenciada por uma variedade de motivos sociais, culturais e práticos, que, por vezes, entrelaçam-se e se reforçam. A motivação social está no despertar do senso de pertencimento e de identidade, oportunidade em que as facções criminosas são entendidas, neste espectro, como uma rede de apoio na comunidade instalada (Andrade, 2016).

Ao se examinar a motivação cultural, a cultura da violência, ou a sua glorificação e a vontade de resistir à opressão dos sistemas jurídico, policial e prisional, seria uma via para angariar respeitabilidade e reconhecimento, sendo uma das formas de perceber a inserção de um indivíduo no grupo<sup>20</sup>.

As inclinações práticas de se inserir em uma facção criminosa englobam a oportunidade de lucro significativo, além da proteção e da segurança nas áreas em que o Estado não se faz presente. A atração pelo poder e a criação de novas relações de força ocorrem em razão da possibilidade de influência e de controle.

Como uma espécie de *lifestyle*, ser *envolvido* – termo cunhado com entonação jacosa para sinalizar que alguém é dado ao crime – revela que pertencer ao crime significa idealizar uma ascensão pessoal, uma carreira criminosa. A ostentação no crime contemporâneo, malgrado transpareça na maciça amostragem de bens materiais (*ostentação*), contrai uma função marcadamente simbólica, operando como um vetor de distinção social e reforço de *status* dentro e fora das organizações criminosas, sobretudo em contextos de exclusão estrutural.

Para os jovens, que marcadamente formam o público principal das facções criminosas, aponta Paiva (*apud* Mamede, 2023, p. 152) que as facções criminosas se

<sup>20</sup> A consolidação do rap e do trap no cenário musical brasileiro tem refletido, contemporaneamente, o fortalecimento simbólico das facções criminosas. Artistas como Oruam (filho de Marcinho VP) e Lucas Camacho (filho de Marcola, líder do PCC), anunciaram colaboração musical, evidenciando a permeabilidade entre cultura popular e estruturas criminais. As facções criminosas mobilizam o aparato cultural como instrumento de difusão ideológica e eventual recrutamento juvenil. Oruam, após visitar o pai na unidade em que está recolhido, anunciou em suas redes sociais: “eu falo pelos presos, eu represento os excluídos. Cadeia é lugar de ressocialização, eu canto para tirar meu pai do crime, coisa que o estado não faz, apenas alimenta a burguesia com mentiras dos pobres. O sistema falhou com nós, mas nós não precisamos dele” (Moura, 2025, n. p., grifo nosso). Pontua Grillo (*apud* Mamede, 2023, p. 108): “espaço-tempo reservado a micropolítica das alianças, reservado à composição do campo de afecções de cada indivíduo. Ao som dos ‘proibidões’ – ‘estilo musical’ que, não raro, encerra uma apologia ao crime, como a exaltação de bandidos e seus bondes, homenageiam reconhecidas personalidades do tráfico (vivos ou mortos), falam da guerra do crime, como seus prazeres e riscos – a comunidade e o tráfico, juntas, celebram a vida”.

apresentam como “[...] coletivos móveis de pessoas que fazem do crime como um meio de integrar a sociedade, pois não visam a sua destruição, e sim a participação em um sistema de bens materiais e simbólicos agenciados de múltiplas maneiras”<sup>21</sup>.

Ocorre, ainda que implicitamente, a elaboração formal de uma doutrina coletiva de forma mais aderente e adequada ao modo de pensar da massa. Com a criação de novas visões e concepções de mundo, a massa gesta essencialmente a ética compatível com suas diretrizes, disseminando-as por meio de seus integrantes, reafirmadas e validadas por intermédio do discurso e da ação. Assim, novas intelectualidades são formadas e cedem frente à intelectualidade subjetiva de cada pessoa (Dias; Manso, 2018).

Uma vez pertencente a uma massa, especialmente a uma facção criminosa, observa-se uma mutação psicológica significativa no indivíduo. Imerso no contexto coletivo, as dinâmicas sociais e as normas grupais exercem poderosa influência sobre a mente e o comportamento dos membros, desembocando na pulverização do senso de identidade pessoal em favor da *identidade grupal*, a facção em si, o *comando*, levando à adesão mais estreita às crenças e aos valores comungados. Nesse cenário, as barreiras morais e éticas vão sendo redefinidas em nome da lealdade ao grupo. Gramsci (2022), nesta linha de raciocínio, comprehende que a estrutura da massa exige uma hierarquia de autoridade e competência intelectual.

Para Le Bon (1895 *apud* Freud, 2013), quando sujeitos se agrupam, ocorre a perda da individualidade, tornando-se mais suscetíveis à sugestão, inflando a impulsividade e anestesiando o senso crítico. Para o autor, é possível constatar três traços principais na personalidade do sujeito submerso em um grupo hegemônico, quais sejam, (a) a *ausência do sentimento de responsabilidade*, uma vez que a massa é anônima e esvazia o senso o discernimento consciente; (b) o *contágio mental*, em que o sujeito renuncia seu interesse particular em favor do interesse coletivo sem hesitação e, por derradeiro, tem-se a (c)

---

<sup>21</sup> A prisão do MC Poze do Rodo em 29 de maio de 2025 levantou questionamentos de ordem da criminologia cultural. Em um baile funk lotado de jovens entre homens e mulheres, muitos com *bico do paraíba para cima* – fazendo menção ao modelo de fuzil 7.62mm ParaFal (arma de uso militar) sendo levantado para o alto, como símbolo de poder e autoridade – Poze do Rodo canta e expressamente faz menção a pertencer ao *comando*, no caso, o Comando Vermelho, entonando que “nós odeia ADA e TCP” – em claro tom de rivalidade com as facções Amigos dos Amigos (ADA) e Terceiro Comando Puro (TCP) – sendo preso em flagrante pelas práticas das condutas *promover* e *integrar* organização criminosa (art. 2º, Lei n. 12.850/2013) (Brasil, 2013c). A prisão do cantor inflamou o barril de pólvora nas comunidades fãs do sujeito, causando manifestações no Rio de Janeiro, lidera, inclusive, por Oruam (Couto, 2025; G1 Rio, 2025; Pinheiro, 2025). Em paralelo, o ocorrido pode funcionar para a pesquisa científica como ponto de partida para indagações alinhadas com os contornos culturais, sociais, políticos, conforme apontado por Ferrel e Hayward (2017, p. 49): “a criminologia cultural se empenha em desenvolver novos modelos criminológicos e críticas criminológicas que podem convergir com a cultural tardomoderna em geral”.

*sugestionabilidade*, que parte da reciprocidade entre os demais indivíduos, aproximando-os de um estado de hipnose, fascinação.

Os estudos sobre a temática apontam para algumas particularidades que elevam a vida anímica da massa a um nível superior, cuja presença satisfaz as discrepâncias psíquicas na formação da massa, quais sejam: (a) continuidade de existência (material e formal); (b) vínculo afetivo a partir da concepção de natureza; (c) relação com semelhantes, mas que necessariamente possuem características diversas, gerando rivalidade; (d) tradições, costumes semelhantes, principalmente entre membros, gestando sentimento de união; (e) manifesta especialização e diferenciação da atividade de cada indivíduo (Freud, 2013).

O italiano Scipio Sighele (1892, p. 45), ao analisar a multidão criminosa sob a lente da homogeneidade, identifica processos mentais de imitação e define a multidão como um *agregado de homens heterogêneos por excelência*. O levantamento e a manutenção de determinados padrões de comportamento produzem atividade prática e vontade coletiva nas quais os valores compartilhados são uma premissa teórica implícita.

Noutra banda, William McDougall (1920), ao abordar a propensão à sugestionabilidade no cenário de massa, trabalha com o princípio de indução direta da emoção por meio da resposta simpática primitiva (*principle of direct induction of emotion by way of the primitive sympathetic response*), responsável pela elaboração da homogeneidade mental, ora exaltando, ora intensificando a emoção experimentada pelo indivíduo submerso na massa. Dessa forma, enquanto algumas faculdades psicológicas se esvanecem, outras frequentemente são levadas a cabo a partir de um estado de exaltação.

A contribuição gramsciana aponta a existência de um elemento irracional na operação da massa, qual seja, a filosofia da massa é vivida e professada tal qual uma fé, sobretudo no grupo social em que o sujeito se encontra inserido. O convencimento é fulminante e culmina na permanente persistência nas convicções do grupo (Gramsci, 2022).

A influência na ação, na conduta moral e na percepção de mundo sobre a direção de vontade escolhe e cria um estado de passividade moral e política, desembocando no comprometimento do processo decisório e reflexivo autônomo. No contexto criminal, como trabalhado empiricamente por William da Silva Lima, um dos fundadores do Comando Vermelho (CV), o agrupamento iniciou-se com o objetivo de revidar as ilegítimas agressões e opressões por parte do aparato policial, funcionando como um sinal de resistência (Lima, 2017; Barbosa, 2019).

Há dois eixos essenciais e interligados que são sinalizados pela literatura mais abalizada sobre a temática para a compreensão mais aprofundada sobre as organizações

submersas, quais sejam, “[...] as relações entre as economias ilegais e suas articulações com as atividades econômicas legais; e a relevância do Estado, suas agências e agentes, sua organização legal, suas disputas políticas, suas intervenções” (Salla; Teixeira, 2020, p. 156).

Prosseguindo, uma vez admitido na facção criminosa, o *proceder*<sup>22</sup> aguardado (e prometido, rememore-se) é a proteção dos valores do grupo, devidamente fixados em estatuto próprio. A título de exemplo, o estatuto do PCC<sup>23</sup>, originário de 1997 e com 18 *itens*, acessível a qualquer leitor interessado no próprio site da facção, dispõe como coluna vertebral o lema “PAZ, JUSTIÇA, LIBERDADE, IGUALDADE E UNIÃO” fazendo, ainda, alusão ao versículo da bíblia em Romanos 8:31, que apregoa: “Que diremos, pois, a estas coisas? Se Deus é por nós, quem será contra nós?” (Rizzi, 2017; Bíblia Sagrada, 2014, Ro. 8, 31).

A transcrição a seguir se encontra na íntegra e sem as alterações linguísticas o que, por um lado, chancela o baixo grau de instrução dos componentes, todavia, noutra banda, escancara a alta capacidade de articulação política e administrativa:

[...]

2 Item:

Lutar sempre pela PAZ, JUSTIÇA, LIBERDADE, IGUALDADE e UNIÃO, visando sempre o crescimento da organização, respeitando sempre a ética do crime.

3 Item:

Todos os integrantes do Comando tem por direito expressar sua opinião e tem o dever de respeitar a opinião de todos. Sabendo que dentro da organização existe uma hierarquia e uma disciplina a ser seguida e respeitada. Aqueles integrantes que vier a causar divisão dentro do Comando, desrespeitando esses critérios, será excluído e decretado.

4 Item:

Aquele integrante que for para rua tem a obrigação de manter o contato com a Sintonia da sua quebrada ou da quebrada que o mesmo estiver. Estar sempre a disposição do Comando, a Organização necessita do empenho e união de todos os integrantes. Deixamos claro que não somos sócios de um clube e sim integrantes de uma Organização Criminosa, que luta contra as opressões e injustiças que surgem no dia a dia e tenta nos afetar. Sendo assim, o Comando não admite acomodações e fraquezas.

5 Item:

Todos os integrantes que estiver na rua, tem a mesma obrigação, sendo ele estruturado ou não, porém os estruturados tem condição de se dedicar ao Comando e quando possível participar de projetos que venham a criar soluções desamparo social e financeiro para apoiar os integrantes desamparados.

<sup>22</sup> A partir do trabalho de Adalton Marques em *Crime e proceder: um experimento antropológico* (2014), Barbosa (2019, p. 130-131) constata que o termo transita entre o respeito, a conduta e a atitude, oscilando em sua definição e sentido “[...] nas cadeias de acordo com as forças que dela se apoderam em determinado momento histórico ou campo experiencial”, funcionando como “agenciamento coletivo de enunciação”. Para maior verticalização sobre o proceder, vide o artigo “*Memória e historicidade em dois ‘comandos’ prisionais*”, de Karina Biondi e Adalton Marques (2010).

<sup>23</sup> Feltran (*apud* Salla; Teixeira, 2020) comprehende o PCC não como uma entidade paramilitar, mas sim como uma sociedade secreta, uma irmandade. Tal entendimento não parte do conteúdo do grupo, mas da forma de sua organização. Ainda que visando o lucro, a organização possui o intuito de pregar a paz entre os ladrões, a justiça social, a mudança radical do sistema, a liberdade dos presos, a igualdade dos irmãos e a união do mundo do crime.

6 Item:

O comando não admite entre seus integrantes, estupradores, pedófilos, caguetas, aqueles que extorquem, invejam, e caluniam, e os que não respeitam a ética do crime.

7 Item:

É dever de todos os integrantes da facção colaborar e participar dos “progressos” do comando, seja ele qual for, pois os resultados desse trabalhos são integrados em pagamentos de despesas com defensores, advogados, ajuda para trancas, cesta básica, ajuda financeira para os familiares que perderam a vida em prol a nossa causa, transporte para cadeirantes, ou auxílio para doentes com custo de remédio, cirurgia e atendimentos médicos particulares, principalmente na estruturas da luta contra os nossos inimigos, entre várias situações que fortalecem a nossa causa ou seja o crime fortalece o crime, essa é a nossa ideologia (Dias; Manso, 2018, p. 20).

A ligeira leitura sinaliza os significantes próprios e operativos considerados pelo grupo, perfazendo uma gramática a parte e que não se limita apenas em sua capacidade comunicativa, mas atua como instrumento de coesão identitária e de fortalecimento figurativo.

Termos como “ética do crime”, “sintonia”, “quebrada” e “progresso” não apenas apontam para as funções ou posições no corpo da organização, mas operam como dispositivos de reconhecimento e diferenciação, produzindo o universo linguístico autorreferente. Neste enquadramento, a linguagem adquire estatuto performativo, na medida em que não apenas descreve a realidade faccional, mas a institui e a institucionaliza na medida em que normatiza e delimita os contornos do pertencimento e do *decreto*<sup>24</sup>.

Em paralelo, o dialeto apropriado se articula a uma retórica de cunho institucional, por meio da qual a facção se apresenta como entidade dotada de racionalidade organizacional, finalidade coletiva e missão político-social. A escolha lexical recorre a termos vinculados ao campo jurídico, administrativo e assistencial — como “organização”, “projetos”, “defensores” e “ajuda financeira” — os quais produzem um efeito de legitimidade e finalidade e perfazem, de fato, um desenho bem estruturado de ecossistema.

Por intermédio desta construção discursiva e narrativa, a facção se projeta como estrutura paralela ao Estado, capaz de prover aos seus membros aquilo não franqueado pelo ente estatal, o que lhes conferem, sob este recorte, maior adesão social, sobretudo em zonas de vulnerabilidade e de impenetrabilidade governamental.

---

<sup>24</sup> Termo designado para a decisão de matar ou punir de forma extremamente severa (perdimento de membro ou tortura, v.g.) integrante da facção, ou até mesmo não integrante, que tenha traído (*caguetado*), faltado com compromisso financeiro, desrespeito à hierarquia etc., posteriormente a decisão e emissão de ordem interna por parte da sintonia (cúpula). O decreto funciona como rito de lealdade do grupo para com seus princípios e os demais leais. Uma forma de lealdade e, ao mesmo tempo, aviso ao coletivo, carregando forte conotação simbólica de medo, dominação e autoridade, assemelhando-se à prática mafiosa siciliana de deixar uma *lupara* (fuzil utilizado em caçadas de lobos e ursos) ao lado de um cadáver vitimado, funcionando como carimbo de que aquele fato havia sido praticado pela máfia (Maierovitch, 2017).

Nesta toada, a locução faccional que se extrai do estatuto e do próprio *mantra* do PCC, inspirado no “*Liberté, Égalité, Fraternité*” da Revolução Francesa, aqui tomado como ponto de partida para uma análise mais ampliada, não somente alinham as relações mais internas, mas igualmente operam a instrumentalização de seu poder simbólico, reforçando a autoridade e sustentando a longevidade do grupo criminoso enquanto coletivo organizado.

A impressão do horizonte de valores, expectativas e condutas, gerando o que Pierre Bourdieu (1982; 1996) denomina de *habitus* linguístico — ou seja, uma disposição durável de pensar, agir e se expressar conforme os imperativos do grupo.

Não é inócuo, portanto, o vasto canal comunicativo em constante fluxo das facções criminosas, mas ao contrário, lhe transfere densidade institucional, permitindo a formalização paralela das relações de poder, da justiça interna e da solidariedade entre seus membros. Em contextos de fragilidade estatal, sobretudo nas periferias urbanas e nos estabelecimentos prisionais, tal gramática organiza e duela com o Estado acerca dos espaços de legitimidade, testemunhando a perversa simbiose entre a ausência estatal e fortalecimento da ordem fixado pelas facções.

O sobrecódigo subjacente às facções criminosas, ao mundo do crime e ao cotidiano carcerário integrarem, quase que de forma indissociável, com as leis e determinações administrativas oriundas do ente estatal. É vital reconhecer esta influência para apreender a relevância dos institutos de governança, centralizados ou não, posto que consensos, no âmbito prisional, gravitam em torno da precariedade (Alencar, 2019, p. 184). Muito embora as unidades prisionais não sejam ambientes submersos no total desgoverno, certo nível de ingovernabilidade e instabilidade é “[...] parte constitutiva desse sistema de ação social”.

Dessa forma, a linguagem do estatuto, ainda que permeada por desvios sintáticos ou ortográficos, emerge como enunciação de autoridade, gesto fundacional e performativo de ordem normativa autônoma, onde o dizer já é, em si, um fazer. O biótipo de cada facção, desta maneira, se revela severamente sensível, posto que cada gesto, cada palavra, enfim, cada postura, ativa ou passiva, sonora ou não, carrega em si um simbolismo e, quiçá, uma espécie de gregarismo que, por sua vez, se insere em uma ecologia muito maior que se retroalimenta progressivamente.

Conforme apontam Camila Dias e Bruno Paes Manso (2018), a denominada *ética do crime*, a qual o estatuto do PCC faz alusão, não foi por esta facção criminosa criada, todavia, o fortalecimento da cena criminosa organizada no Brasil foi o fio condutor para que citada *ética* se arraigasse nas camadas mais internas não apenas do *mundo do crime*, mas do próprio corpo social a qual aquele está inserido.

O movimento faccional passou, desta forma, a ditar os padrões de comportamento do crime baseado na deliberação do que seria o certo e o errado, oportunidade em que o “*certo pelo certo*” representa a meta máxima do grupo, sobretudo para manter o bom convívio e a harmonia entre os irmãos.

É com precisão que Dias e Manso (2018) explicam o processo de empoderamento das facções criminosas. Muito embora haja referência direta à facção paulista (PCC), o conteúdo é aplicável as demais, cuidando-se, inclusive, de traço em comum às facções:

A força do PCC não decorre apenas da capacidade de governar o crime, mas também do apelo de sua proposta: um mundo do crime pacificado, capaz de melhorar a vida de seus integrantes, de seus familiares e moradores dos bairros em que atuam. A obediência, nesse caso, não seria um simples processo imposto de cima para baixo à custa de uma estrutura de punição - com debates dentro e fora das prisões. *O processo só funcionou porque o movimento veio de baixo para cima.* Obedecer a essas autoridades formadas em torno do PCC e colaborar com elas passou a fazer sentido diante dos benefícios para quem vinha testemunhando violências brutais e cotidianas. Como a polícia e os agentes penitenciários seguiam incapazes de garantir a ordem e a lei nos bairros, o PCC foi se consolidando como *mal necessário* (Dias; Manso, 2018, p. 123, grifo nosso).

A regra que distingue o que seria o *certo* e o que seria o *errado* dentro do contexto criminoso está diretamente ligado à base principiológica endossada e reafirmada diariamente pelos competentes a partir da chamada *conscientização*<sup>25</sup>. Ao fim desta equação, isto é, o *certo pelo certo*, ao passo que a eventual punição a um irmão não se presta apenas em cumprir sua função repressiva, mas defende a moral coletiva compartilhada, faz nascer o *proceder* (Dias; Manso, 2018).

Mergulhando na atmosfera citada, v.g., a *talaricagem* representa o ato de se relacionar com a companheira de outro irmão; a *fita* é a ação, tarefa ou situação, ao passo que *dar a fita* é passar informações relevantes; *cair*, um temor dos irmãos, significa ser preso; *pegar a visão* diz respeito a compreender determina ordem ou situação; ato com alto grau de reprovabilidade é a *caguetagem*, por sua vez praticada pelo *X-9*, ou seja, entregar ou denunciar alguém (Dias; Manso, 2018).

Os termos assinalados acima representam a *falta de proceder*, passível de punição. Na qualidade de medida de aferição da conduta ética e moral interna, o *proceder* (ou a constatada ausência dele) funciona como termômetro de lealdade e compromisso, bem como

---

<sup>25</sup> A literatura sobre o tema aponta para a ocorrência de um processo denominado *desfiliação social*, oportunidade em que o sujeito imerso em um contexto de violência extrema (como o ingresso em um presídio, o pertencimento a facções e conflitos armados em comunidades vulneráveis e dominadas pelo tráfico de drogas) rompe de forma paulatina os laços familiares, sociais e cívicos, apartando-se do “mundo normal” (Dias; Manso, 2018, p. 235; Mamede, 2023).

baliza para a permanência e a exclusão do grupo. Sua violação, portanto, não compromete apenas o *vacilão*, mas resvala na estabilidade da ordem simbólica e normativa da facção. Assim, o vocabulário próprio do grupo não apenas nomeia condutas e relações: ele estrutura uma moralidade autóctone, dotada de sentido, coerência e força normativa no universo do crime.

A atmosfera de coerção é arejada a partir do desenvolvimento de ações que vão introduzindo na sociedade pequenas doses de coerções cotidianas, não objetivando punir algo na condição de infração, mas sim de atuar positivamente perante o indivíduo, remodelando seu ponto de vista moral, influenciado na própria natureza e no caráter do sujeito, instalando uma vigilância constante. Portanto, a prisão seria o ambiente “[...] onde os princípios gerais, as formas, as teses e as condições da coerção concentram-se para uso daqueles que procuraram escapar da coerção. Ela é a duplicação, na forma penitenciária, do sistema de coerção” (Foucault, 2014, p. 103).

Ao se aplicar o conceito de hegemonia ao estudo das facções criminosas, evidencia-se que tais organizações operam a partir de uma lógica homogênea dentro de seus próprios domínios, visto que buscam estabelecer uma harmonia vertical e horizontal sobre a população local e sobre seus membros, exercendo controle não apenas por meio da violência e da coerção direta, mas influenciando condutas e percepções.

Nas palavras de Manso e Dias (2018, p. 123), aquiescer aos ditames mandamentais oriundos das facções criminosas não teria sido um processo simplista de imposição de cima para baixo à custa de uma estrutura punitivista própria, concluindo que “o processo só funcionou porque o movimento veio de baixo para cima.” Nesta feita, se de um lado as instituições de Estado seguiam incapazes de administrar e garantir a ordem, as facções passaram a ser encaradas como um *mal necessário*.

O desenvolvimento político do conceito de *hegemonia*, conforme interpretação de Carlos Nelson Coutinho (2022) acerca do trabalho de Antonio Gramsci, implica e supõe uma unidade intelectual e ética adequada à concepção do real para aquele grupo determinado. Tal “concepção do real” geralmente perpassa a violência, a falta de oportunidade para desenvolvimento pessoal e profissional, o preconceito, o elitismo, a opressão policial e o descaso estatal.

A estruturação interna das facções criminosas reflete, portanto, nessa dinâmica hegemônica. Enquanto inaugura um novo plano ideológico, também cria consciências e métodos de conhecimento, introduzindo uma moral conforme a sua aspiração de mundo. A ideologia fixada, por conseguinte, justificaria as práticas criminosas e a rotina, a locução e as posturas dos integrantes e simpatizantes das massas faccionais.

Criado o rebanho dócil<sup>26</sup>, a volatilidade é uma característica nela identificável, isto é, são excitáveis, influenciáveis e acríticos, ante ao endeusamento e devoção às ideias difundidas. No caso das facções criminosas, aderem a lemas e defendem princípios como igualdade, liberdade e justiça a partir das premissas e de cada regramento da facção. Já a massa carcerária se une pelo recíproco afeto nutrido entre os presos e indelével senso de sobrevivência, conforme esclarecido por Barbosa (2019).

Sob a proposta de apaziguar o mundo do crime ao seu modo, o objetivo das facções é trabalhar *politicamente* para o bem da massa carcerária, do próprio crime e da comunidade dominada. Não tarde, proposta esta que passou a ser cobrada *in pecúnia* aos irmãos, em formato de mensalidade, sobretudo para abastecer as *sintonias*<sup>27</sup>.

A expansão das facções criminosas foi diretamente proporcional a exigência para que suas estruturas se qualificassem cada vez mais, reclamando pelo desenvolvimento de outras habilidades um tanto quanto pitorescas para este *ramo de mercado*. Tal qual um sindicato, urgiu a necessidade de instalar setores de contabilidade, de administração, de captação de advogados, de núcleos de comunicação para a emissão dos salves e do próprio *Tribunal do Crime*<sup>28</sup>, a instância mais temida dos membros de uma facção.

### **2.2.2 Redesenhando o conceito clássico de “político”**

É desafiadora a atividade intelectual que se dispõe a conceituar política. O presente trabalho não pretende esgotar todos os desdobramentos conceituais, tampouco alcançar o estado da arte no que diz respeito à compreensão sobre o fazer político e seus desdobramentos em

<sup>26</sup> Sobre o aprofundamento da economia da punição, o simbolismo da pena perante o corpo, as facetas de vigilância, disciplina e docilidade, dentre outros aspectos operadores na vivência do enclausuramento, Foucault evidencia que o controle social não deriva exclusivamente da presença do Estado, se fazendo possível a partir da interiorização de normas que regem os espaços sociais. “Organiza-se todo um saber individualizante que toma como campo de referência não tanto o crime cometido (pelo menos em estado isolado), mas a virtualidade de perigos contida num indivíduo e que se manifesta no comportamento observado cotidianamente. A prisão funciona aí como um aparelho de saber” (Foucault, p. 125, 2015).

<sup>27</sup> Por “sintonia” considera-se os setores internos de uma facção criminosa responsáveis por funções específicas dentro da estrutura. A título de exemplo, há a sintonia financeira (gestão de recursos), a sintonia do progresso (expansão e recrutamento), a sintonia dos gravatas (articulação jurídica com advogados), e a sintonia do seguro (disciplina interna e aplicação de punições). Tais repartições operam de forma hierarquizada, refletindo a crescente burocratização e sofisticação administrativa das facções.

<sup>28</sup> A ministração de corretivos por parte das facções criminosas se opera por intermédio do “tribunal do crime”, a instância informal e clandestina de julgamento inaugurada para avaliar as condutas dos irmãos para posteriormente avaliar a qualidade da punição a ser conferida. As decisões geralmente são tomadas pela “sintonia do seguro”, podendo várias de advertências, expulsões sumárias, castigos físicos ou o decreto, isto é, a execução (Profissão Repórter, 2025).

sentido mais abrangente. Logo, o enfoque se baseia na articulação de interesses, à negociação de valores e à regulação entre poder e influência (França; Santos, 2021).

Até o presente momento e partir dos argumentos lançados acima, com facilidade se percebe a presença das diferenças políticas e morais no tecido das relações que se desenrolam no contexto prisional e criminal. O que se considera certo e errado, a partir das premissas faccionais e das massas criminosas, aponta Barbosa (2019, p. 136) “[...] funciona ora como afirmação de um ponto de vista situado politicamente, ora como exercício de afirmação dos valores que se permite situar politicamente”.

A reconfiguração, ou ao menos uma nova proposta de entendimento sobre o conceito de “político”, envolve uma revisão crítica das estruturas de poder e autoridade em uma sociedade, desafiando as noções tradicionais de governança e representação, hipótese em a problematização do assunto sob o enfoque das facções criminosas oferecem pontos valiosos sobre as dinâmicas políticas que transcendem os limites do Estado e das instituições formais.

Convém apresentar o conceito de governança nodal apresentado por Alencar (2019, p. 142), definindo-o como a “[...] capacidade de sistemas sociais gerenciarem determinados cursos de eventos”, focalizando a atenção nos “[...] mecanismos por meio dos quais determinados resultados de natureza material ou simbólica, são alcançados nos sistemas sociais”.

Ainda segundo o autor:

Exercício da governança que se estabelece a partir desses nódulos se dá pela mobilização de recursos e tecnologias para persuadir e coagir pessoas a adotarem determinados cursos de ação desejáveis para a produção de resultados coletivos. [...] Pensar em termos de governança nodal, portanto, significa operar num paradigma que toma o governo como só mais um dos nós que compõem redes sociais bem mais vastas que o próprio Estado.

O que está em jogo aqui é a necessidade de desenvolver ferramentas conceituais capazes de explicar que tipos de articulações em rede se estabelecem na prisão, que possibilitam a assunção de resultados coletivos. Isso implica a compreensão da prisão como parte integrante de um *sistema total*, ou como uma organização que comporta uma série de nódulos que se articulam entre si e para além dos seus limites físicos e institucionais, de maneira mais ou menos frouxa, em relações não raro simultâneas de cooperação e competição, estabelecendo mecanismos causais de produção de ordem por meio de uma série de incentivos e constrangimentos para a ação humanas. Isso também inclui a compreensão daquilo que esse sistema precisa evitar, ou seja, a lógica por trás da violência e da desordem que ameaçam persas emente a governança nas unidades prisionais (Alencar, 2019, p. 144-157).

Enquanto as facções são frequentemente vistas como entidades marginais ou antagônicas ao sistema político estabelecido, sua organização e seu funcionamento revelam uma política alternativa, baseada em relações de domínio e autoridade, transformadas em máquinas de mutilação biopolítica (Barbosa, 2019).

No bojo das facções, a moralidade se distancia dos padrões convencionais<sup>29</sup>. Essa espécie de *política*, ao desafiar as fronteiras entre o legal e o ilegal, o formal e o informal, e ao demonstrar que a *política*, em sua essência, é uma questão de poder, influência e controle, independentemente do contexto de seu exercício.

Remontando-se à obra “O Príncipe”, de Nicolau Maquiavel (1996), embora seja comum vê-lo representado em um indivíduo, o soberano também pode assumir o formato de um *organismo*. Maquiavel (1996) personifica o poder político em uma entidade abstrata e impessoal, nascida da transferência de poderes, representada pelo Príncipe, congregando o monopólio da autoridade e agindo em prol da preservação do seu domínio. Tal concepção do poder como entidade autônoma e onipresente encontra eco na teoria de Foucault sobre o poder como rede de relações imanentes, dispersas e difusas na sociedade.

A economia de poder, para Foucault (2014), é representada pela distribuição, operação e gestão do poder no contexto social. O poder não é simplesmente uma estrutura hierárquica exercida de cima para baixo, mas uma rede complexa de relações e práticas que permeiam todas as instituições e as interações sociais. Refletida com base nas relações de poder das facções criminosas, a economia de poder sugere que tais organizações não apenas exercem controle e dominação sobre seus membros e territórios, mas também gerenciam e distribuem o poder internamente de maneira estratégica.

O incremento do poder induz os indivíduos a ingressarem no domínio dos símbolos e insígnias, e a amplificação do poder está primariamente voltada para estabelecer, nas interações humanas, a manifestação tangível do poder de um deles. Essa determinação em assegurar reverência é descrita por Hobbes como “glória”: a habilidade de impor respeito por meio de símbolos externos a todos aqueles que aspirariam a substituí-lo (Sorell, 1996; Foucault, 2014).

Segundo França e Santos (2021, p. 40), “política é a participação no poder ou a luta para influir em sua distribuição dentro ou fora da estrutura estatal”. Ao se relacionar essas

---

<sup>29</sup> “E necessário que o ‘proceder’ funcione, em certos momentos, como chave de justificativa moral da aliança política. Para além do ‘nós’, para além dos ‘irmãos’ que correm juntos sob a mesma ‘bandeira’ da facção, os ‘aliados’ de outras facções são aqueles nos quais se podem reconhecer os atributos de sujeito que fazem de “nós” os sujeitos que ‘têm proceder’. Não se ocupa o ponto de vista do outro, mas se reconhece no outro a possibilidade de que dele se ocupe o nosso ponto de vista. Daí porque é costume ouvir como justificativa da aliança com facções que antes ocupavam a posição de inimizade ou, mesmo, como abertura para abrigar alguém que ‘pulou’ de facção: ‘eles são bandidos como nós’. [...] O juízo moral também ganha proeminência: a falta de ‘proceder’ pode ser acionada quando da quebra de uma aliança entre facções ou, como geralmente é mais utilizada, como dispositivo de expurgo intrafaccional, patrocinando o rearranjo das relações de poder internas às facções. Assim como, inversamente, o ‘ter proceder’ é acionado no que se refere a permanência ou deslocamento entre posições políticas. [...] E aqui temos abertura significativa para essa discussão, pois a diferença moral se assenta no autoexame e no exame da conduta dos outros. [...] A falta de ‘proceder’ é descomendimento” (Barbosa, 2019, p. 135).

perspectivas com o funcionamento das facções criminosas, pode-se considerar que, para os indivíduos submersos, a facção assume o papel do Príncipe.

Tal qual retratado por Maquiavel, as facções criminosas se constituem como uma entidade abstrata que detém o poder absoluto sobre seus membros, impondo sua vontade e garantindo sua sobrevivência através de estratégias de dominação, controle e coerção, tornando-se visível a marca da soberania (Foucault, 2014). Para os integrantes de uma facção criminosa, a lealdade ao grupo e a obediência às suas ordens se sobrepõem a qualquer consideração pessoal, ética ou legal, refletindo a submissão ao “Príncipe” como uma entidade soberana e transcendente.

Dessa forma, o poder é exercido antes do surgimento do Estado, dentro da estrutura deste e fora de sua participação direta.

A existência e a influência das massas faccionais desafiam não apenas a ordem pública, mas também os próprios fundamentos do Estado. Ante a atividade política das facções criminosas e suas estreitas relações de poder em sociedade e perante o Estado, torna-se evidente a necessidade de uma abordagem multidisciplinar e holística para compreender e enfrentar a complexidade do fenômeno e seus influxos. Nas palavras claras de Barbosa (2019, p. 129) “[...] a mudança de valores é completamente coetânea, imanente à ação política”.

As estratégias de poder das facções, por vezes, sobrepõem-se às instituições formais, minando a autoridade estatal e impondo uma forma alternativa de governança baseada em valores próprios. Nesse cenário, a relevância social e acadêmica do estudo mais acurado da funcionalidade interna das massas faccionais viabiliza a aproximação de respostas que podem satisfazer a compreensão dos mecanismos subjacentes ao surgimento e à perpetuação dessas estruturas de poder paralelas.

Perceptível, portanto, o *facere* político gestado pelas facções criminosas. A abordagem puramente repressiva se revela insuficiente para contemplar a profundidade das raízes sociais e culturais que permeiam as entidades faccionais. Sob esta óptica e partindo da apreensão de que os arranjos organizados de criminalidade, onde se inserem as facções criminosas, são um conceito de natureza criminológica, a crítica de Nicholas Barnes (2017) é precisa e recai perante o fato do crime organizado ser frequentemente ignorado na condição de ciência política:

No entanto, porque isolamos o estudo da violência política para grupos armados que são formalmente motivados pelas suas ambições relativas ao Estado, falta-nos o

vocabulário conceptual e teórico para descrever como e porque é que as organizações criminosas violentas são importantes para a política no mundo contemporâneo<sup>30</sup>.

Como informado outrora, um dos eixos sinalizados pela literatura como inarredáveis às estruturas organizadas de crime é a *mercadoria política*, transitada nas margens do mercado legal e do mercado ilegal. Mercadorias criminais, economias subterrâneas, as nuances entre o mercado lícito, formal e legal, como do contrário, ilícito, informal e ilegal, desnudam os “‘agenciamentos políticos’ que definem as fronteiras porosas desses trânsitos, em contextos atravessados por transações ilegais, acordos precários e pela violência” (Salla; Teixeira, 2020, p. 158).

Segundo a compreensão de Misso (2011, p. 23), mercadoria política são aquelas criadas dentro de uma relação de assimetria, e seu preço “[...] depende simultaneamente de um cálculo político e um cálculo econômico.” A título de exemplo, a mera posse de informação, a força, o poder, a violência, enfim, são atributos que se fazem suficientemente convincentes, e até compulsórias, de obrigar um sujeito ou grupo de sujeitos a ingressar nessa relação de troca.

Na mesma esteira, as mercadorias políticas só conseguem circular possuindo o Estado como elemento transversal. A presença dessas economias no mercado legal e a articulação com a esfera política, com agentes e órgãos do Estado não apenas permite, mas participa ativamente da manutenção das dinâmicas, consolidando as facções criminosas como protagonistas políticos. Nas palavras de Salla e Teixeira (2020, p. 162):

A força, o alcance e a vitalidade do crime organizado estariam, pois, na sua capacidade de transpor os limites da ilegalidade entrando na esfera da legalidade tantos pelas atividades econômicas (negócios, empresas, investimentos limpos), como pela presença de membros do grupo ou associados em postos políticos no aparato do Estado, em associações de classe, associações empresariais.

Reclamando pela interdisciplinaridade, um acurado exame não apenas patrocina a visão mais clara das dinâmicas de poder no seio mais profundo das facções criminosas, como igualmente oferece reflexões cruciais para o desenvolvimento de estratégias eficazes de prevenção e intervenção. Ao se entender os fatores que contribuem para formação e consolidação das facções criminosas, torna-se possível elaborar políticas públicas mais direcionadas, contemplando as causas e os sintomas derivados da criminalidade organizada.

---

<sup>30</sup> Tradução do original: “Yet because we have isolated the study of political violence to armed groups that are formally motivated by their ambitions pertaining to the state, we lack the conceptual and theoretical vocabulary to describe how and why violent criminal organizations matter for politics in the contemporary world” (Barnes, 2017, p. 967).

### **3 TRATAMENTO JURÍDICO DAS FACÇÕES E SEU ENFRENTAMENTO**

O enfrentamento da criminalidade organizada no Brasil representa um dos desafios mais complexos para o sistema de justiça e para a segurança pública (Warde, 2024). As organizações criminosas não apenas estruturam e perpetuam atividades ilícitas, mas também exercem influência direta sobre o ambiente prisional, os territórios urbanos e as próprias instituições do Estado.

Ante a esta problemática crescente no cotidiano brasileiro, o arcabouço legislativo e as políticas criminais e penitenciárias vêm se desenvolvendo na tentativa de conter a expansão desses organismos, ainda lhes falte eficácia e uniformidade.

O presente capítulo tem como objetivo analisar a modulação e evolução da postura legislativa nacional sobre as organizações criminosas, perpassando pelo cenário internacional, indispensável na presente análise ainda que brevemente, abordando desde as primeiras tentativas normativas de repressão até os dispositivos contemporâneos.

Em paralelo, a construção de uma narrativa histórica sobre a ascensão do crime organizado, correlacionando com o surgimento das facções criminosas tipicamente brasileiras se revela necessária para situar o leitor no contexto da normatização repressiva.

No que atine ao movimento legislativo sobre o tema, o objetivo do presente capítulo é evidenciar a vacuidade que pairou sob o conceito do termo “organização criminosa” até 2013, além dos chamados recebidos pelo Brasil em legislar ainda cedo sobre o assunto, o que não ocorrera, sendo este um dos principais fatores que contribuiu para o crescimento exponencial das facções criminosas brasileiras, posto que não encontravam barreiras na legislação para tanto.

É válida a preocupação de Warde (2024) quanto ao poder do crime organizado em infiltrar-se nos tecidos econômicos, sociais e políticos, apontando para um entrelaçamento dessas relações, fazendo pairar perigosa penumbra entre a separação entre Estado, mercado<sup>31</sup> e crime.

Igualmente, serão examinadas e explanadas as políticas criminais e penitenciárias voltadas para o enfrentamento do cenário alarmante de crescimento do poderio do crime

---

<sup>31</sup> É relevante a pontuação de Carlo Velho Masi (2013, p. 31-32) sobre o impacto da criminalidade organizada no mercado e na economia. O surgimento de um mercado ilícito, aonde bens e serviços coexistem com o mercado legal e se infiltram nele com vistas a dar-lhe aparência de licitude, “[...] o crime adquire uma enorme capacidade de diversificação, organizando-se estrutural e economicamente” que, instigados pela globalização e avanço tecnológico geram um novo protótipo de criminalidade “centrada particularmente nos elementos organização, transnacionalidade e poder econômico, completamente distintos da ideia de delinquência como fenômeno ‘marginal’” (Masi, 2013, p. 31-32).

organizado, avaliando sua efetividade e os desafios enfrentados, dando enfoque ao Estado do Ceará. Para aprofundar a análise, se recorrerá a uma abordagem que transcende a mera normatividade.

Relativamente às políticas criminais endereçadas para frear e tratar do fenômeno, o intuito do presente capítulo é destacar como a ausência de uniformidade das medidas “pensadas” e a falta de compromisso do próprio Estado com o gigantismo das organizações faz com que seja o próprio Estado o maior aliado dos grupos criminosos.

Dessa forma, a presente seção do trabalho envida esforços não apenas traçar a trajetória legislativa e política no enfrentamento às facções criminosas, mas também lança luz sobre os fatores e dados que permitem a sua manutenção e expansão, exigindo do Estado respostas cada vez mais complexas, estratégicas e uniformes.

### **3.1 Organização criminosa, facção criminosa e seu contorno jurídico**

O enfrentamento às facções criminosas no Brasil representa um desafio jurídico e social, desde a época do banditismo social com o cangaço até a contemporaneidade, sobretudo a partir da criação e do enraizamento das principais facções criminosas brasileiras, o Comando Vermelho (CV) e o Primeiro Comando da Capital (PCC).

Por mais que as facções criminosas tenham tido no Brasil um nascimento e uma proliferação célere, além da ágil capacidade de adaptação, o mesmo movimento não ocorreu dentro do poder legislativo brasileiro, o qual permaneceu inerte frente ao gigantismo do qual a criminalidade se apropriou até 2013, ano de promulgação da Lei n. 12.850 (Brasil, 2013c), que finalmente conceituou a definição de “organização criminosa”.

Para Zaffaroni (1996, p. 46), categorizar os termos, sobretudo organização criminosa, é um ato frustrado, encontrando limites na própria densidade e pluralidade de fatores. Desta forma, a partir das novas modalidades de criminalidade, sobretudo as exercidas em meio virtual, urge a necessidade de elaborar uma abordagem dinâmica, adaptativa e constante, reconhecendo a inviabilidade de uma conceituação estática do fenômeno faccional e do crime organizado (Masi, 2013).

Masi (2013, p. 36) comunga desse entendimento, a partir do estudo de Laura Zúñiga Rodríguez, para quem “as diversas perspectivas com que tem sido tratada [criminalidade organizada], demonstram que é um fenômeno multiforme, complexo e sumamente cambiante que, portanto, é difícil de apreender em concepções teóricas e, ainda mais, em leis penais”.

As organizações criminosas, portanto, não seriam um fenômeno que desafiam uma conceituação jurídica estanque, mas sim um fenômeno e conceito criminológico, o que impossibilita o esgotamento de todas as formas de manifestações dos grupos criminosos em uma definição hermética (Estellita, 2009; Bonfim; Garcia; Lemos Júnior, 2009; Masi, 2013).

Sob um viés social, a categoria “crie organizado” flutuou nos debates como elemento discursivo e que operaria para “[...] criminalizar ainda mais fortemente a criminalidade pobre e desorganizada” (Salla; Teixeira, 2020, p. 152).

Agora, passa-se à exposição do desenvolvimento normativo tangente ao tema.

O Código Penal de 1940 (Brasil, 1940) inicialmente previa o crime de quadrilha ou bando em seu artigo 288, consistindo na associação de mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes. Atualmente, a partir da mudança operada pela Lei n. 12.850/2013 (2013c), o delito recebe nova nomenclatura, agora associação criminosa, consistente na associação de três ou mais pessoas para o fim específico de cometer crimes. Por sua vez, o artigo 288-A do Código Penal prevê a constituição de milícia privada, voltada para entidades paramilitares, milícia particular, grupo ou esquadrão<sup>32</sup>.

Em 1995 foi promulgada a Lei n. 9.034 (Brasil, 1995), a qual dispunha sobre o uso de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, porém, em nada inovou quanto ao conceito de organização criminosa, sendo silente também na formulação típica, fazendo permanecer o hiato da ausência de disciplina jurídica sobre o que se entenderia sobre dito verdadeiro organismo criminoso.

Na exposição de motivos da supracitada lei ficou consignado que o próprio legislativo brasileiro reconhecia a hipertrofia do crime organizado, comparando-as a “empresas multi-milionárias”, *in litteris* (Brasil, 1995). Com o intuito de proteger a sociedade em geral, a lei regulava meios de prova e procedimentos de investigação, todavia, em nada conceituou o que se consideraria como “organização criminosa”, bem como não criminalizou a conduta.

A Lei n. 9.034/95 (Brasil, 1995) trouxe em seu artigo 2º a ação controlada, consistente em retardar a interdição policial (inciso II) e o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais (inciso III). Após a alteração pela Lei n. 10.217/2001 (Brasil, 2001), foram inseridos os incisos IV e V, trazendo a captação e interceptação ambiental mediante autorização judicial e a infiltração de agentes, respectivamente.

---

<sup>32</sup> Maierovitch (2017) pode reforçar o conhecimento da legislação italiana sobre o assunto, que carrega consigo a carga histórica das máfias italianas e do crime organizado.

Logo, a legislação pecava justamente na definição de seu objeto jurídico, não dispondo sobre quais seriam as características necessárias para se constituir juridicamente uma organização criminosa, contradizendo sua própria justificativa de proposição, haja vista que dificultou o desempenho das atividades estatais de repressão e de punição ante a inexistência de conceito claro e que satisfizesse a segurança jurídica, viabilizando uma atuação mais volátil dos grupos criminosos.

Em 2004, por intermédio do Decreto n. 5.015 (Brasil, 2004), foi promulgado a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo<sup>33</sup>). Citado tratado internacional trouxe para o Brasil maior clareza para o entendimento sobre o tema organização criminosa, considerando-a como a reunião de três ou mais pessoas dispostas em formato organizado e cujo funcionamento exista há algum tempo, atuando com o objetivo de cometer uma ou mais infrações graves, visando obter benefício econômico ou material, direta ou indiretamente.

Com o objetivo de colmatar a falta de regramento legal, a doutrina e a jurisprudência à época, no exercício de interpretação analógica, se socorreram ao conceito de organização criminosa na Convenção de Palermo. Muito embora o escopo se mostrasse minimamente nobre (e um tanto quanto desesperado), em tempo se arguiu a violação ao princípio da reserva legal em matéria penal, previsto no art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

A jurisprudência não ficou alheia ao movimento obscuro que se realizava em torno da ausência de tipificação legal, sendo instada a se posicionar sobre a temática, de forma a esclarecer as (im)possibilidades de tratamento jurídico a partir do regramento legal existente à época.

Em concreta situação gerada a partir da Lei estadual n. 6.806/2007 do Estado do Alagoas, criando uma vara especializada em delitos praticados por organizações criminosas, o Supremo Tribunal Federal (STF) foi solicitado a se manifestar em sede de ação direta de inconstitucionalidade (ADI) (Brasil, 2013a).

A tese foi refutada pela Suprema Corte (Brasil, 2013a) no bojo da ADI 4.414, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, reconhecendo a inconstitucionalidade da norma

<sup>33</sup> Segundo Maierovitch (2017, p. 25), citada Convenção optou “[...] por uma definição minimalista de criminalidade organizada. [...] como aconteceu com a pizza e o espaguete, o modelo mafioso não se circunscreve mais à Itália: o termo ‘máfia’ se espalhou mundo afora. O conceito de organização de modelo mafioso se alargou. A Convenção como que colocou um ‘s’, a tornar máfias ou pré-máfias várias associações criminais presentes no planeta. Os empresários e políticos brasileiros, nos esquemas corruptores conhecidos como Mensalão e Lava Jato, colocaram em prática, à luz da Convenção de Palermo, o método e o sistema mafioso”.

por violação a competência da União em legislar sobre matéria penal (art. 22, I, da CRFB/88), posto que o ordenamento jurídico brasileiro ainda não contava com lei formal regulando a matéria.

De um lado, a falta de previsão legal tanto do conceito de organização criminosa, como dos tipos penais, em seus preceitos primários e secundários, noutro, os fatos criminosos que não deixavam de ocorrer, o STF passou a trancar ações penais sob o argumento de o crime de associação criminosa, do art. 288, do CP (Brasil, 1940), não se confundiria com a organização criminosa, esta protegida pelo princípio da legalidade (HC 108.715/2013 e HC 96.007/2012) (Brasil, 2013b; Brasil, 2012a).

Notória ausência de tipificação específica não apenas descortina a ausência de postura do legislativo, mas instaura assoberbada insegurança jurídica e social, uma vez que a aplicação do direito penal não poderia se sustentar em analogias ou construções interpretativas que violassem o princípio da legalidade estrita (Garcez, 2024).

A resposta da jurisprudência à época, no sentido de barrar ações penais que navegavam nesta incerteza normativa, refletiu a necessidade de um marco regulatório claro para a perseguição de organizações criminosas. Esse contexto revelou, como sublinha Franco (1995), a dificuldade do legislador em acompanhar as complexidades do crime organizado sem comprometer os pilares do próprio Estado Democrático de Direito.

Adiante, a Lei n. 12.694/2012 (Brasil, 2012b), denominada como “Lei do Juiz Sem Rosto”, criou o colegiado em primeiro grau para o conhecimento, processamento e julgamento de processos específicos de organizações criminosas. Explicam que fora uma iniciativa da Associação dos Juízes Federais (AJUFE) após a morte da magistrada Patrícia Acioli, sendo seu principal objetivo promover a integridade física dos julgadores voltados a julgamentos de crimes praticados por organizações criminosas (Barbosa; Ibrahim, 2024).

Paralelamente, a Lei n. 12.964/2012 (Brasil, 2012b) definiu como “organização criminosa” como a associação de 03 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 04 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Na tônica de que “errar uma vez é humano, mas errar duas vezes é escolha” (Brasil, 2012b), o legislador brasileiro escolheu atualizar o conceito de “organização criminosa”, mas não o fez no que atine a tipificar criminalmente a conduta.

Trazendo breve enfoque para a jurisdição cearense, através da Lei n. 16.505/2018 (Ceará, 2018), foi inserido o artigo 49-A na Lei n. 16.397/2017 (Ceará, 2017), que dispõe sobre

a nova estrutura judiciária, criando a Vara de Organizações Criminosas (VDOC), inaugurada em 11 de setembro de 2018, sediada no Fórum Clóvis Beviláqua em Fortaleza/CE, mas atuante em todo o estado. O art. 49-B da legislação citada (Ceará, 2018) designa três magistrados, os quais assinarão, em conjunto, todos os atos judiciais de competência da unidade, sem qualquer referência a voto divergente de qualquer membro (parágrafo 1º), salvo atos não decisórios (parágrafo 3º), que poderão ser assinados por qualquer julgador.

Na esteira da Recomendação n. 55 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (CNJ, 2019), que trouxe orientações voltadas a otimizar os julgamentos de competência do Tribunal do Júri, o Estado do Ceará também sancionou a Lei n. 18.976 em agosto de 2024 (Ceará, 2024a), que prevê a criação de mais duas varas especializadas, uma delas voltada para uma nova Vara do Tribunal do Júri destinada aos crimes de homicídios praticados por organizações criminosas.

Finalmente, em 02 de agosto de 2013, a Lei n. 12.850 (Brasil, 2013c) é promulgada e define como organização criminosa<sup>3435</sup> a reunião de quatro ou mais indivíduos, estruturalmente organizados e com divisão de atividades, ainda que de forma informal, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas suplantem 04 (quatro) anos ou que sejam transnacionais (artigo 1º, §1º).

Traçando um quadro distintivo entre as conceituações emergentes sobre organização criminosa a partir da Lei n. 12.694/12 (Brasil, 2012b) e Lei n. 12.850/13 (Brasil, 2013c), destaca-se que, para a primeira lei, eram necessárias 03 ou mais pessoas, ao passo que, para a segunda, seriam necessárias 04 ou mais pessoas; a Lei do Juízo Colegiado exigia a obtenção de vantagem de qualquer natureza a partir da prática de crimes, ao passo que a nova legislação a obtenção de vantagem de qualquer natureza pode derivar de infrações penais; por

<sup>34</sup> Esclarecida a distinção entre associação criminosa e organização criminosa, merece ser pontuada a diferença entre esta e grupo terrorista. Para fins de Lei n. 13.260/2016, o terrorismo consistiria na prática, por um ou mais indivíduos, de atos motivados por extremismo político, religioso ou ideológico, com o objetivo de provocar terror social ou generalizado. Ressalte-se que o terrorismo é uma das muitas formas das quais o crime organizado pode se manifestar. É preciso o ensinamento de Manso e Dias (2018, p. 246): “a vida no crime tem características de um caminho suicida: jovens dispostos a arriscar a vida e a liberdade, como se fossem homens-bomba prestes a morrer como heróis”.

<sup>35</sup> Em maio de 2025, autoridades norte-americanas solicitaram ao governo brasileiro a classificação do Primeiro Comando da Capital (PCC) e do Comando Vermelho (CV) como organizações terroristas. O pedido foi recusado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, que alegou que, conforme a Lei Antiterrorismo brasileira (Lei nº 13.260/2016), o terrorismo é caracterizado por atos de motivação política, ideológica, religiosa ou preconceituosa, como xenofobia, racismo ou intolerância religiosa — critérios que, segundo o entendimento adotado na oportunidade, não se aplicariam às facções criminosas brasileiras, cujo objetivo principal seria o lucro por meio do crime organizado. Todavia, as facções criminosas pautam-se em ideologia própria e objetivam mudar sistemas, sobretudo o carcerário. Ainda que a lavagem de dinheiro e a mentalidade mercantil seja um fato presente nestas conjunturas criminosas, não figuram como o único intuito das facções criminosas (Martins, 2025).

fim, a primeira lei oferecia um patamar igual a 04 anos de pena, já a Lei 12.850/13 fixa a pena máxima em patamar superior a 04 anos (Lima, 2021).

Além disso, a nova lei tornou fato típico penal a promoção, a constituição, o financiamento ou a integração, diretamente ou por terceiros, de organização criminosa na condição de delito autônomo, possuindo previsão de pena de 03 (três) a 08 anos, sem prejuízo as penas dos delitos subjacentes (artigo 2º) (Brasil, 2013c).

Como destaca Lima (2021, p. 787), na Lei n. 12.694/12, “organização criminosa” não seria um delito autônomo cuja lei cominaria pena, mas sim uma forma de execução, isto é, uma espécie de *modus operandi*, ainda que o agente ficasse sujeito a alguns gravames, como a sujeição ao RDD (art. 52, §2º, LEP) e impossibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06.

Com a vigência da Lei n. 12.850/13 (Brasil, 2013c), subsiste a aplicação de citados gravames, todavia, as condutas de promover, constituir, financeirar ou integrar organização criminosa torna-se um tipo penal incriminador autônomo. É relevante ponderar que o art. 2º da Lei n. 12.850/13 (Brasil, 2013c) é um delito misto alternativo, portanto, ainda que o agente pratique mais de um ou todos os verbos típicos, responderá por delito único em respeito ao princípio da alternatividade, ocasião em que a pluralidade de verbos poderá ser usada pelo julgador para fins de dosimetria da pena.

Portanto, atualmente, a legislação brasileira considera por organização criminosa aquela entidade que concentra três requisitos: (a) associação de 04 ou mais pessoas, (b) estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente e (c) finalidade de obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos ou que sejam de caráter transnacional (Brasil, 2013c).

Relativamente ao requisito (a), o *animus associativo* é indispensável, isto é, deve apresentar estabilidade e permanência, funcionando como elementares implícitas do tipo, como assevera Araújo (2024). Quanto ao requisito (b), a legislação se mostra consciente da estrutura empresarial das quais gozam, hoje, as organizações criminosas no Brasil, ainda que de maneira informal, considerando seu alto poder de intimidação, conexões geográficas fortes, divisão funcional de atividades, estrutura hierárquica, dentre outros.

No que atine ao requisito (c), a vantagem pode ser de cunho patrimonial ou não. Além disso, quando a infração penal for de caráter transnacional, entende a doutrina que o quantum de pena máxima de 04 anos não seria aplicável, portanto, delitos que transcendam o território nacional, ainda que possuam penas inferiores a 04 anos, ainda estarão acobertados pela Lei n. 12.850/13 (Brasil, 2013c).

Dando prosseguimento ao exame da legislação, a Lei n. 12.850/2013 (Brasil, 2013c) estabeleceu oito meios de obtenção de prova (artigo 3º), mantendo aqueles já previstos pela Lei n. 9.034/95 (Brasil, 1995) (captação ambiental e ação controlada), além do acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais, interceptação telefônica, afastamento de sigilo financeiro, fiscal e bancário, infiltração de agentes e cooperação entre instituições.

Extreme de dúvidas, foi apenas tardiamente que a legislação brasileira foi “satisfeita” na conceituação de organização criminosa. De 1995 até 2013, o Brasil vivenciava um hiato legal e observou esta condição ser utilizada pelas organizações criminosas para se expandirem.

Nas vésperas do Natal, em 2019, no dia 24 de dezembro, o Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019) trouxe consigo novas mudanças para o direito, o processo penal e a execução penal, implantando alterações em inúmeras leis, inclusive na Lei n. 12.850/2013 (Cunha, 2020). Assinado pelo ex-juiz federal Sérgio Fernando Moro, então Ministro de Estado da Justiça e da Segurança Pública do Governo Bolsonaro, na exposição de motivos do Pacote Anticrime (Moro, 2019), assinalou que eram três os seus alvos principais: a corrupção, as organizações criminosas e crimes praticados mediante violência.

Pela pertinência temática, alguns artigos alvo de mudança legislativa merecem ser contemplados com os devidos comentários.

O artigo 91-A, §5º, do Código Penal (Brasil, 1940), agora dispõe como efeito secundário automático da pena que os instrumentos usados na prática de delitos por organização criminosas e milícias serão declarados perdidos em favor da União ou do Estado, desde que preservada a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam risco de serem novamente usados para prática de novos crimes, dependendo, também, da atuação judiciária onde tramita a ação penal. A mudança acima se justifica na necessidade de atribuir uma sanção econômica ao crime organizado e seus proveitos (Moro, 2019).

O Código de Processo Penal (Brasil, 1941), o qual aguarda anos por uma reforma sistemática, tendo em vista que é anterior ao próprio período da ditadura militar no Brasil, novamente é assoberbado com alterações em seu texto. O art. 124-A, que prevê a possibilidade de obras de arte e bens de valor artístico possam ser confiscados e doados para museus públicos ou leiloados.

De fato, a medida acima, assim como a do art. 91-A, §5º, do Código Penal, é imbuída do objetivo de fragilizar as bases econômicas do crime organizado. A lavagem de

dinheiro em obras de arte é uma prática extremamente comum, sendo uma das mais verificadas no curso da Operação Lava Jato (Prates, 2015).

Ainda no campo do processo penal, o Capítulo II, que dispõe da prisão em flagrante, em seu artigo 310 tem inserido o §2º, determinando que, uma vez verificado pelo juiz que o agente integra organização criminosa armada ou milícia, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares previstas no artigo 319 do mesmo Código (Brasil, 1941).

Alvo de acirrados debates na doutrina é o art. 2º, §9º da Lei n. 12.850/2013 (Brasil, 2013c), inserido pelo Pacote Anticrime, que veda a progressão de regime, o livramento condicional e outros benefícios ao condenado expressamente por sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por intermédio desta.

Giamberardino, Colleti e Caçola (2020) advogam pela inconstitucionalidade de citado dispositivo, além de sua inadequação político-criminal no contexto carcerário, âmbito de maior impacto a partir do recrudescimento os institutos da execução penal. Aviltando os princípios da individualização da pena e da taxatividade, o Pacote Anticrime, neste tocante, apresenta argumentos consistentes de sua incompatibilidade com os princípios constitucionais.

A inédita agenda política e legislativa trazida pelo Pacote Anticrime, ainda, elevou a condição do crime de organização criminosa a categoria de crime hediondo equiparado (art. 1º, parágrafo único, V, Lei n. 8.072/90) (Brasil, 1990). Nesta feita, consequentemente restaria defeso a concessão de anistia, graça ou indulto aos condenados pelo crime de organização criminosa (art. 2º da Lei n. 8.072/90 e art. 5º, XLIII, da CRFB/88), além da possibilidade de sujeição ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) (art. 52, §1º, II, §3º e §4º, da Lei n. 7.210/84) e maiores exigências para a progressão de regime prisional (art. 112, Lei n. 7.210/84).

Sem o objetivo de esgotar o debate sobre a colaboração premiada, é certo que, apesar de o Brasil possuir uma legislação difusa sobre o assunto (art. 25, §2º, Lei n. 7.492/1986; art. 16 da Lei n. 8.137/1990; art. 159, §4º, do Código Penal, v.g.), ao passo que a mais completa disciplina do tema deriva da Lei n. 12.850/2013 (Rebouças, 2023).

A colaboração consiste, resumidamente, em uma técnica especial de investigação, meio de obtenção de prova e negócio jurídico processual consistente na colaboração voluntária do sujeito em prestar informações relevantes e eficazes capazes de melhor apurar ou prevenir a ocorrência de infrações penais, objetivando, também, desarticular as organizações criminosas. As múltiplas camadas de uma organização criminosa só podem ser penetradas a partir de informações difíceis de serem alcançadas pelos meios tradicionais de investigação (Rebouças, 2023).

Sob a perspectiva de Rebouças (2023, p. 750-751), há um movimento de banalização do instituto da colaboração premiada. Ainda que não haja imoralidade na prática, cuidando-se, em verdade, de uma técnica válida de investigação, o instituto pode ser flexibilizado para alcançar situações indevidas. O aspecto invasivo da colaboração premiada não pode ser o fator autorizador para sua implementação e a distribuição desmoderada de “prêmios” aos colaboradores. Portanto, a colaboração premiada não se norteia por elementos genéricos, mas sim reservadas práticas delitivas, sobretudo a organização criminosa.

Em paralelo à colaboração premiada, há a ação controlada, prevista nos artigos 3º, III, 8º e 9º da Lei n. 12.850/2013, estando previsto também na Lei de Lavagem de Dinheiro (art. 4º-B, Lei n. 9.613/1998) e na Lei de Drogas (Lei n. 11.363/2006, art. 53). Trata do retardamento da atividade policial com o objetivo de verticalizar as investigações para detectar o momento mais oportuno em relação a obtenção da prova almejada (Rebouças, 2023; Tanos, 2024).

O flagrante prorrogado, postergado ou diferido se consuma como primeiro efeito da ação controlada (Tanos, 2024), oportunidade em que o inquérito policial vai caminhando conforme constante monitoramento dos passos da organização criminosa, mirando no momento mais ajustado e útil para a investigação.

Por fim, a figura do agente infiltrado está disciplinada no art. 10 a 14 da Lei n. 12.850/2013. Ocorre a introdução dissimulada de agente de investigação no contexto de uma organização criminosa, objetivando a obtenção de informações relevantes, após circunstanciada e motivada autorização judicial (Rebouças, 2023). Com o advento do Pacote Anticrime houve a inserção do art. 10-A a 10-D, prevendo também a figura do agente infiltrado virtual.

É notório o caráter embrutecido conferido ao assunto das organizações criminosas no contexto legislativo brasileiro, refletindo uma abordagem predominantemente repressiva, pautada no atropelo de direitos básicos em detrimento da inovação das técnicas de investigação e vedação a benefícios legais.

Em crítica ao Pacote Anticrime a partir do sistema de execução penal, Cacicedo (2019a) aponta que o projeto se calcou nas premissas político-criminais da Lei de Crimes Hediondos<sup>36</sup>, as quais ambas beberam do objetivo de exacerbar a funcionalidade do sistema penal. O autor, com clareza, aponta:

Tais premissas não passam pelo custo humano do encarceramento em massa e do degradante ambiente de cumprimento de pena no Brasil, mas partem justamente das ideias que levaram a esse descalabro: a pena no Brasil é branda e somente seu

---

<sup>36</sup> A explanação detalhada de Gabriel Habib (2016) sobre as *verdadeiras* origens da Lei dos Crimes Hediondos são dignas de consulta para verticalização da *mens legis* predominante nos salões legislativos nacionais.

endurecimento seria capaz de reduzir os índices de criminalidade (Cacicudo, 2019a, n. p.).

O embrutecimento das leis penais e processuais penais, bem como as que dizem respeito à execução penal, soa ser a solução endossada pelo Brasil no combate ao crime organizado, ainda que não tenha colhido bons frutos em suas práticas. De fato, a postura (constantemente) desalinhada dos poderes legislativo, executivo e judiciário mantém a singela patinação no assunto, encobrindo suas reais necessidades e adiando as concretas soluções.

As discussões que antecedem a positivação da lei se revelam essenciais, pois o Brasil ainda carece do entendimento que não é preciso legislar mais, mas sim legislar melhor. O aprofundamento dos diálogos subjacentes ao processo legislativo, sobretudo em matéria penal, processual e penitenciária, deve ser feito previamente, e não após a já entrada da lei no ordenamento jurídico (Orzari; Vilares, 2021).

Bem pontuado por Caliari (2024), o Brasil possui um verdadeiro microssistema de leis penais e processuais que coexistem entre si, ora se complementando, ora atuando de forma autônoma, posto que não há a concentração do assunto em apenas um ordenamento, nemente o Código de Processo Penal. Assim, a legislação especial vai esvaziando a capacidade normativa geral do código.

A fabricação de leis no Brasil aparenta ser incansável, constantemente sintonizada com o clamor público e agendas político-ideológicas<sup>37</sup>. A massiva produção de leis em matéria penal, processual e em execução penal gera consequências diretas ao sistema carcerário, já inflamado em suas históricas necessidades. O encarceramento em massa recruta ao próprio crime organizado e as facções criminosas um contingente de novos *irmãos* (Warde, 2024).

Desta forma, alheio à unidade do ordenamento jurídico, o Brasil trata do assunto das organizações criminosas de maneira esparsa e um tanto quanto descompromissada, em mais de um regramento legal e sem a devida preocupação do surgimento de contradições nos textos normativos, assoberbando a insegurança jurídica já latente no assunto.

Conforme assinalado no início do presente capítulo e em conformidade aos argumentos por ora explicitados, chega-se a compreensão de que nem toda organização

<sup>37</sup> Sobre a crítica aos fundamentos do direito penal e à reprodução acrítica da doutrina hegemônica, notadamente no contexto brasileiro, e sua relação com a ideologia, sugere-se a leitura da tese de doutorado de Patrick Lemos Cacicudo, intitulada “Ideologia e Direito Penal”, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 2019. O trabalho aprofunda a crítica a tais fundamentos que, na reprodução hegemônica, são expostos sem serem contempladas com a realidade concreta ou análise histórica, ignorando aspectos nefrâlgicos e promovendo uma análise invertida do fenômeno penal, defendendo a relevância de *historicizar* o fenômeno punitivo com vistas a apreender as dinâmicas jurídicas como fruto de processos históricos, evidenciando o descompasso com a abordagem idealista que concebe os fundamentos do direito penal como verdades imanentes (Cacicudo, 2019b).

criminosa é faccionada, mas toda facção criminosa é, por definição legal, uma organização criminosa.

Isso se deve ao fato de que as facções criminosas são vinculadas a uma ideologia, funcionando como ator político-social (Dias; Manso, 2018). Não necessariamente uma organização criminosa comungará de mesma ideologia, como é o caso de grandes organizações criminosas destinadas a prática de crimes virtuais, golpes, redes de exploração de pornografia infantil, dentre outras práticas delitivas que, embora graves, não aderem ao discurso faccional.

Noutro lado, as facções criminosas reúnem os requisitos legais do art. 1º, §1º da Lei n. 12.850/2013 (Brasil, 2013c) de caracterização de uma organização criminosa, além da prática dos verbos típicos constantes no crime do art. 2º da mesma lei.

Portanto, atualmente, pode-se considerar que a adesão às facções criminosas se amolda ao delito autônomo previsto no art. 2º da Lei n. 12.850/2013 (Brasil, 2013c), sem prejudicar, também, a responsabilização e punição paralela dos delitos conexos, como o tráfico de drogas, implicando também em rigores processuais e em sede de execução criminal.

Enfim, o estudo do tratamento jurídico das organizações criminosas perpassa por uma análise histórica detalhada, compreendendo como o ordenamento nacional se moldou diante ao fenômeno faccional e da criminalidade organizada, além de detectar suas insuficiências e as perspectivas para um enfrentamento sólido.

### **3.2 Política Criminal e Política Penitenciária no combate ao crime organizado: avanços, limitações e ilusões**

Funcionando o cárcere brasileiro como um dos principais epicentros do crime organizado e das facções criminosas, o aprofundamento na política criminal e na política penitenciária, posto que o se apresenta como (ou, ao menos, deveria ser) o caminho para a verdadeira remediação os nefastos efeitos suportados pela sociedade. Entretanto, a maioria dos mecanismos ofertados na experiência brasileira não possuem controle judicial efetivo, além da indiscriminada forma como os institutos são pensados (Freitas, 2024).

O conceito de política criminal<sup>38</sup> perpassou necessárias reformulações ao longo da experiência de criminalidade. Pode-se considerar a política criminal (Bruno, 1967) como a fatia

---

<sup>38</sup> Dieter (2012) apresenta o conceito de “política criminal atuarial” como a predominância da racionalidade atuarial na construção teórica e na aplicação prática das estratégias de criminalização secundária, voltadas ao controle de determinados segmentos sociais categorizados como de risco elevado ou potencialmente perigosos, o fazendo a partir da incapacitação seletiva de seus integrantes. Conforme destaca o autor, a proposta central desse

da ciência penal de cunho teleológico, possuindo a específica finalidade de se debruçar perante as estratégias e os meios de controle social da criminalidade, sendo (ou devendo ser) a principal orientadora do direito vigente, sugerindo a necessidade de reformas ou novas medidas. Resume Dieter (2007, p. 29), conceituando a política criminal como o “programa oficial do Estado para enfrentar os fenômenos descritos como ‘crime’ e ‘criminalidade’.” Nas palavras cirúrgicas de Basileu Garcia (*apud* Maierovitch, 2017, p. 171), a política criminal:

[...] é a ciência e a arte dos meios preventivos e repressivos de que o Estado, no seu tríplice papel de Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, dispõe para atingir o fim da luta contra o crime. Como ciência, a política criminal firma princípios e, como arte, aplica-os.

Por sua vez, Adorno (2008, p. 12-13) apregoa que as políticas públicas “[...] constituem um conjunto articulado de diretrizes impressas à ação coletiva visando alcançar metas determinadas, como o desenvolvimento econômico, a redução das desigualdades sociais, a promoção de direitos ou o controle legal da ordem pública”. Ainda, pontua o autor a mutabilidade das políticas públicas a partir da alteração da gestão governamental, que passa a gravitar em torno do partido e das alianças políticas no poder.

D’Urso (2002) aponta para a emancipação da política criminal enquanto campo autônomo de estudo, se desvincilhando do direito penal, da criminologia e da sociologia criminal. A partir do conjunto de procedimentos pelos quais a sociedade organiza suas respostas ao fenômeno criminal formula a ideia de política criminal.

O presente tópico detém como objetivo abordar o movimento de política criminal e penitenciária no Brasil relativamente às organizações criminosas e as facções criminosas, também trazendo dados específicos de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, eleita a décima terceira cidade mais perigosa do mundo, estando acima do Rio de Janeiro, possuindo um índice de criminalidade de 75,7% em comparação ao índice de 24,3% de segurança, sendo dados do *Numbeo*<sup>39</sup> em janeiro de 2025 (Numbeo, c2025).

Iniciando pela competência legislativa, o constituinte originário conferiu competência para a União legislar sobre direito penal, entendendo-se como o direito penal incriminador, portanto, aquele capaz de criar delitos e cominar as respectivas sanções penais

novo paradigma não reside na punição em seu formato individual, mas sim na administração de coletividades, ou seja, em seu gerenciamento, cujo escopo não seria propriamente o combate da criminalidade.

<sup>39</sup> O índice Numbeo (c2025) calcula seus resultados com base em questionários respondidos pelos visitantes do site. Cada resposta é convertida em um valor entre -2 (fortemente negativo) e +2 (fortemente positivo). Para evitar distorções, são filtradas respostas suspeitas, como aquelas que diferem muito da mediana. Os valores são então ajustados para uma escala de 0 a 100 para facilitar a leitura. O indicador é atualizado continuamente com dados dos últimos 36 meses e é revisado semestralmente. O Índice de Criminalidade mede a percepção do nível de crimes, enquanto o Índice de Segurança representa o oposto, indicando quão segura é uma cidade ou país.

(art. 22, I, CRFB/88). Por sua vez, é de competência (administrativa) comum entre os entes federativos combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, nos termos do art. 23, X, CRFB/88 (Brasil, 1988).

Todavia, a competência legislativa é concorrente para legislar sobre direito penitenciário (art. 24, I, CRFB/88) entre os entes federativos. Desta forma, cabe à União a formulação de diretrizes gerais, ao passo que a competência dos demais entes é de cunho complementar e adicional àquele estruturado e proposto pela União (Adorno, 2008).

Isto significa dizer que não cabe, como visto anteriormente, que uma lei estadual verse sobre matéria de direito e processo penal, definindo determinada conduta como fato típico, sendo de alçada exclusiva da União Federal. Entretanto, os entes federativos podem complementar a legislação geral naquilo que for ausente e complementar no que diz respeito ao direito penitenciário.

Foi feliz o constituinte originário em fixar supracitada competência concorrente, pois partiu do pressuposto que cada Estado possui as suas próprias particularidades sobre a criminalidade local e suas respectivas demandas nos sistemas carcerários. Todavia, alerta Alencar (2019, p. 107) para as sucessivas falhas legislativas engendradas, oportunidade em que projetos de lei originalmente idealizados ao “[...] estado da arte da penologia europeia ou já saem do papel estragados ou parecem caducar em menos de uma ou duas décadas. A prisão no Brasil parece um projeto destinado ao fracasso”.

A título de exemplo, a Lei de Execuções Penais traz em seu art. 88 o formato ideal das celas, sendo requisito básico a salubridade do ambiente e área mínima de 6m. É fartamente cediço que a maioria das unidades prisionais no Brasil não obedecem às exigências da legislação federal no que atine à arquitetura das celas, o que levou alguns Estados a redigirem leis estaduais levantando critérios a serem observados pela Administração Pública local na construção e na ampliação de unidades prisionais.

O assunto em questão chegou a ser discutido pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI 2402 (Brasil, 2023b), oportunidade em que foi considerada constitucional uma lei do Espírito Santo que estabelecia normas para a organização e funcionamento do sistema penitenciário estadual, incluindo a obrigatoriedade do trabalho prisional.

Com essa decisão, o Guardião da Constituição reafirmou a possibilidade de os Estados editarem normas complementares à legislação federal no âmbito do direito penitenciário, desde que respeitem os princípios constitucionais e não contrariem normas gerais estabelecidas pela União.

Esse entendimento fortalece a autonomia dos entes federativos na formulação de políticas penitenciárias e abre precedentes para que medidas de ressocialização, disciplina e segurança possam ser regulamentadas conforme as necessidades regionais, contribuindo para uma gestão mais eficiente do sistema prisional.

Tendo em consideração que este trabalho dialoga com a dura realidade vivenciada pela classe dos advogados criminalistas no Estado do Ceará, nas quais muitas problemáticas e a própria inspiração para a escrita derivam do exercício da profissão, se releva essencial trazer à baila o contexto cearense em suas ações de política criminal voltadas ao crime organizado e às facções criminosas.

Inescapável de comentários, é necessário contextualizar, ainda que brevemente, o surgimento facção radicalizada no Ceará denominada “Guardiões do Estado” (GDE), dada a sua relevância e influência na dinâmica de segurança e de criminalidade no Estado.

A literatura aponta que em 2010 o Estado do Ceará possuía pequenos grupos sociais periféricos destinados a prática de delitos, mas ainda de maneira fragmentada. Apesar de massas difusas, o crime no Estado do Ceará já possuía regras ditadas pelo PCC e pelo CV, principalmente no ambiente prisional e nas periferias (Silva; Vasconcelos, 2023).

A partir do período conhecido como *pacificação*<sup>40</sup>, em abril de 2012, o PCC e o CV celebraram um (paradoxo) acordo de paz no mundo do crime, principalmente no tocante aos territórios dominados pelo tráfico de drogas no Estado do Ceará (Barros; Cavalcante; Paiva, 2019).

Entretanto, desde 2014 o domínio pelo mercado de drogas desafiava a aparente cooperação entre o PCC e o CV, dando início a pequenos entreveros que, em verdade, estavam prestes a promover uma explosão de acontecimentos em diversos presídios brasileiros (Dias; Manso, 2018). Desta forma, objetivando ampliar seus filiados para que ficassem à serviço do crime organizado, o PCC flexibilizou as regras de batismo, o que deu causa a ingressos em massa na facção.

A calorosa intenção do PCC em ver seu contingente crescer foi tanta que houve a suspensão do pagamento da “cebola” no Estado, motivando a entrada em massa de novos

---

<sup>40</sup> Em matéria feita para o El País pelo jornalista Gil Alessi (2016a), intitulada *Sobral, a cidade da “passeata do crime” e da “lei da perna manca”*, se remonta ao dia 28 de junho de 2016, ocasião em que o PCC e o CV emitiram um salve geral e sediaram em Sobral um movimento de comemoração intitulado como “passeata do crime”, solenizando o movimento de irmandade, ou seja, determinando a proibição de assaltos e homicídios. O termo “lei da perna manca”, que bem expressa o poderio político e despotico das facções criminosas, significa a forma de punição dos *pirangueros* (assaltantes, no vocábulo faccional) com tiros ou pauladas nas mãos ou nas pernas. Outra matéria do mesmo jornalista aborda a diminuição da taxa de homicídios em Fortaleza/CE a partir da proibição dos ciclos de vinganças entre as facções (Alessi, 2016b).

integrantes, fortalecendo as bases da facção no Ceará (Dias; Manso, 2018, p. 19). O CV não assistiu ao movimento do PCC inerte, projetando-se contra o inimigo que ameaçava tomar as bocas de fumo, a distribuição da droga nos estados federativos e o controle dos presídios.

O rompimento entre o PCC e o CV ocorreu em 2016, tumultuando a ordem prisional em vários presídios do Brasil como forma de aviso, que assistiu boquiaberto a violência extrema das rebeliões ocorridas, corpos de presos dilacerados, queimados e até decapitados, além da queimada de ônibus e pneus nas ruas e rodovias e a prática de delitos com violência e grave ameaça em massa, sobretudo roubos e homicídios (Alessi, 2016c; Dias; Manso, 2018; Briga [...], 2016).

Diante a desorganização e o desequilíbrio entre as facções, os presos optaram por criar uma nova facção, esta oficialmente cearense, ainda em 2016. Aderindo ao código 745 para autodenominar-se, representando as sequências alfabéticas das letras que entonam a sigla, sendo formada, inicialmente, por múltiplas alianças e colaborações, nasceu a facção Guardiões do Estado (GDE).

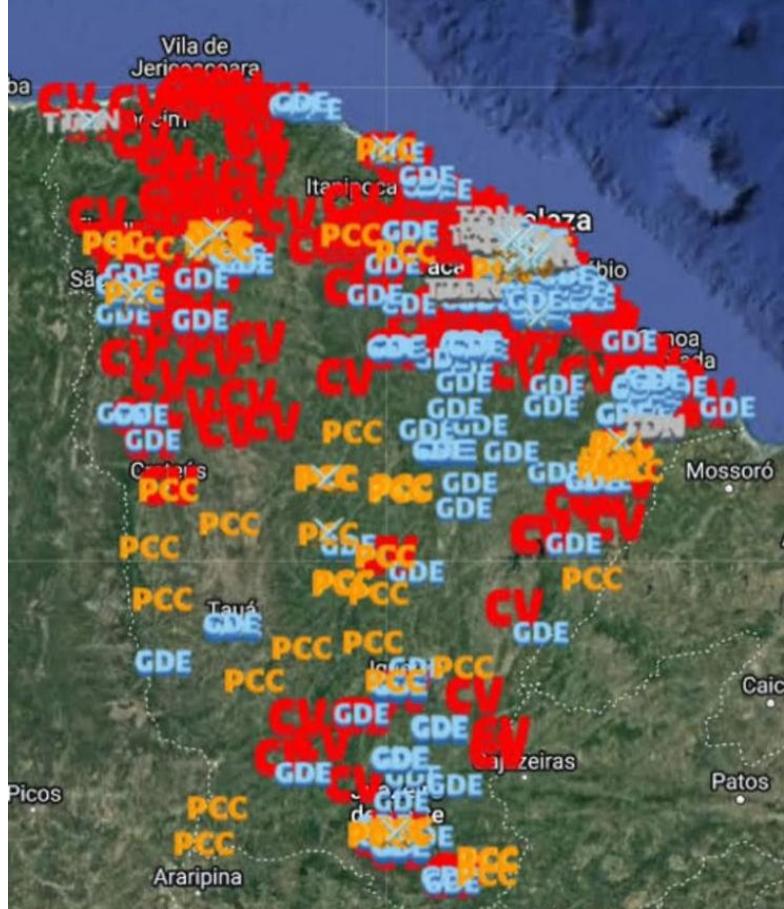
Sob o lema “PAZ, JUSTIÇA E LIBERDADE”, a nova facção foi ganhando corpo com um grupo de jovens presos, os quais reivindicavam o pagamento da “cebola”, sendo esta a mensalidade paga à facção (Silva; Vasconcelos, 2023; GDE: [...], 2021). Pires (2021) considera que a GDE nasceu da insubmissão às regras impostas pelo PCC e pelo CV, ambas facções já atuantes no Estado do Ceará e com considerável influência no sistema carcerário estadual, desembocando na gestação de uma entidade com personalidade própria.

A GDE é adepta de uma ideologia jovial, sendo composta por adolescentes e até mesmo crianças. Sua expansão partiu da capital do Estado, em Fortaleza, migrando para as regiões interioranas. Após os conflitos entre o PCC e o CV se intensificarem, a GDE cingiu-se e passou deu corpo a massa até então disforme, fato este que fez eclodir no Estado do Ceará uma onda de crimes graves, sobretudo homicídios.

Emblemático evento que deu à GDE formal notoriedade enquanto facção real foi a denominada Chacina das Cajazeiras, ocorrida no dia 27/01/2018, matando 14 pessoas e deixando outras 9 feridas na casa de show Forró do Gado, em Fortaleza (Melo, 2023).

Consequentemente, o surgimento e o célere enraizamento da GDE desafiou a Secretaria de Segurança Pública estadual em múltiplos aspectos, tendo de lidar e gerir o sistema de segurança pública, de justiça e a administração penitenciária com mais uma facção que se soma à presença do PCC e do CV no Estado. A Figura 1 abaixo ilustrativamente sinaliza as ocupações territoriais por cada facção criminosa nas regiões do Estado do Ceará, indicando como o estado tem sido utilizado como rota estratégica de transporte de drogas para a África.

**Figura 1 – Ocupações Territoriais de Facções Criminosas no Estado do Ceará**



Fonte: JoelPaviotti (2025)

Um dos avanços realizados foi a criação da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) e da Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (CGD) através da Lei n. 16.710 em 2018 (Ceará, 2018), sancionada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Anteriormente, a pasta era vinculada à Secretaria de Justiça e Cidadania (SEJUS). No novo modelo de gestão do poder executivo cearense, a SAP ganha emancipação e passa a atuar enquanto órgão autônomo da segurança pública do Estado, focando nas questões das unidades prisionais e gestão penitenciária. Igualmente, a criação da CGD garante a fiscalização das atividades realizadas pela SAP e seus respectivos agentes.

Dentre as atribuições da SAP, há a competência de formular e coordenar a execução das políticas e ações de inteligência, de controle, de segurança e de operações do órgão; coordenar e monitorar alternativas penais; coordenar ações de ressocialização do egresso do sistema prisional; coordenar e executar escoltas e custódias, bem como o funcionamento dos estabelecimentos prisionais; executar ações de saúde física e mental, assistência psicossocial e

jurídica, cultura, esporte e lazer das pessoas privadas de liberdade, bem como outros julgados convenientes e necessários e realizar estudos, projetos técnicos e controle das obras de construção, ampliação, reforma, recuperação e conservação dos prédios e estabelecimentos prisionais.

Atualmente, a direção da SAP conta com a presença do policial Luís Mauro Albuquerque Araújo, então Secretário de Justiça do Rio Grande do Norte. O convite ao policial derivou justamente de seu apoio ao recrudescimento de políticas criminais voltadas ao âmbito carcerário, sobretudo tratando-se da presença das facções PCC, CV e GDE no Estado do Ceará. A nova gestão e o novo modelo irredutível geraram nas unidades prisionais cearenses, entre 2018 e 2019, conflitos internos e rebeliões, existindo, inclusive, a emissão de “salves” pelas facções exigindo a saída do secretário (Barbosa *et al.*, 2019, p. 1931).

Constatada a textura complexa do crime organizado, as medidas de política criminal e penitenciária adotadas para o enfrentamento de grupos criminosos no Estado do Ceará descortinou um movimento tão ou mais tardio do que o próprio desenvolvimento da legislação sobre o tema, perpetuando a brecha de inatividade estatal.

Em 2024, o Governador Elmano de Freitas anunciou medidas para a segurança pública no Estado através do Comitê Estratégico de Segurança Integrada do Ceará (COSEI), que visa promover ações integradas entre os três poderes municipais com o foco na criminalidade organizada (Elmano [...], 2024).

Dentre as medidas apresentadas, há o fortalecimento da Vara de Delitos de Organizações Criminosas (VDOC), do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (GAECO), da Delegacia de Combate às Ações Criminosas Organizadas (DRACO), a ampliação dos setores de inteligência e alinhamento com a União para construção de um plano nacional de combate à violência.

Em paralelo, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, através do Desembargador Abelardo Benevides Moraes, então Presidente, anunciou a intenção de criar uma nova unidade da VDOC, porém, destinada ao julgamento de crimes praticados por facções. A justificativa apresentada remonta a crescente taxa de guerras entre facções no interior do Estado (Borges; Ribeiro, 2024).

Em verdade, citadas medidas carregam consigo um altruísmo incapaz de remediar o macrocosmo em inarredável expansão que são as facções criminosas e a criminalidade estrutural. Adorno (2008, p. 23) apresenta nota pontual:

Decorrencia em parte do endurecimento na aplicação das penas para os crimes violentos é o encarceramento massivo de delinquentes, condenados ou aguardando

sentença judicial, sobretudo lideranças do crime organizado. Essa tendência tem pressionado os governos estaduais e o governo federal a intensificar a expansão do sistema penitenciário, mediante programa de construção de novos edifícios. Desde as quatro últimas décadas do século passado, a tônica dominante das políticas públicas penitenciárias no Brasil tem sido a de promover a segregação e o isolamento dos sentenciados.

A criação de um novo órgão imbuído de jurisdição e competente para julgar delitos praticados por facções (termo sem conceito legal, rememore-se) autoriza o crescimento de julgamentos (e prováveis prisões), mas não desafia a problemática, apenas remediável por uma política criminal estratégica e pautada em dados.

Igualmente, a pretensão de expandir setores responsáveis pela persecução criminal reclama exponencial capacidade financeira, de pessoal e sobretudo, de estratégica. A criação de um “plano nacional de violência”, além das outras medidas citadas, funciona como mero argumento retórico que visa anestesiar uma severa queixa da população, satisfazendo apenas o populismo subjacente (Gazoto; Gomes, 2016, p. 24).

Acaso houvesse efetividade na agenda proposta, o Brasil não possuiria, segundo dados do Relatório de Informações Penais (RELIPEP) do primeiro semestre de 2024 (Brasil, 2024a), 663.387 presos em suas unidades, possuindo o Ceará 21.739 presos. Noutro lado, a capacidade dos estabelecimentos prisionais, na mesma data, era de 488.951 vagas, portanto, 174.436 vagas em déficit.

O Estado do Ceará possuía a capacidade para 17.093 presos (Brasil, 2024a), logo, com um déficit de quase 5.000 vagas, contando com 30 unidades prisionais ativas em todo o Estado, segundo dados da SAP (Ceará, c2025a). Deste contingente, 183.781 são presos provisórios, ocasião em que o Estado do Ceará possuía 7.646 presos nesta qualidade.

As oportunidades de trabalho nas unidades prisionais brasileiras ainda solavancam. Até o primeiro dia útil de junho de 2024, apenas 158.380 presos trabalhavam, assim, meio milhão de presos (505.007, exatamente) não gozam de oportunidades de trabalho nas unidades, sendo privados, também, de auferirem benefícios, como a progressão de regime e a remição de pena (Brasil, 2024a).

Por outro lado, a Secretaria de Segurança Pública e a Secretaria de Administração Penitenciária tem investido nos canais de ressocialização dos internos, buscando melhorias nos sistemas de estudos e trabalho dentro das unidades prisionais. Notável foi a entrega da Unidade Prisional de Estudo, Capacitação e Trabalho (UPECT) em Itaitinga em setembro de 2024, projeto pioneiro no Brasil, viabilizando a formação no ensino médio (Guedes, 2024).

O Estado do Ceará se destaca com as atividades educacionais ofertadas entre janeiro e junho de 2024, com um total 780.001 atividades voltadas aos presos, incluindo em ensino

escolar, além de quantitativos de atividades de capacitação profissional, remição por leitura, prática de esporte e atividades complementares (Brasil, 2024a).

Porém, os esforços enredados ainda se revelam insuficientes para dirimir uma parcela maior da problemática, dado o aumento da criminalidade no Estado e, consequentemente, o alargamento do número de prisões provisórias em contraste ao esgotamento total do número de vagas recomendado e projetado para cada unidade no sistema carcerário cearense.

Confirmado citada realidade crônica, em 15 de janeiro de 2025 (Sousa, 2025), a 1<sup>a</sup> Vara de Execuções Penais da Comarca de Fortaleza/CE, na pessoa do magistrado Raynes Viana de Vasconcelos, corregedor-geral do Núcleo Judiciário de Apoio à Corregedoria de Presídios, decretou a interdição de cinco unidades prisionais ante alarmante quadro de superlotação, vedando a recepção de novos internos até a adequação das unidades prisionais (UP) situadas nos Complexos Penitenciário 1 (UP Sobreira Amorim) e 2 (UP Professor José Jucá Neto – CPPL 3, UP Elias Alves da Silva – CPPL 4, UP Vasco Damasceno Weyne – CPPL V/CEPIS, UP de Ensino, Capacitação e Trabalho – UPECT).

A ala de “isolamento” da CPPL 4 bem exemplifica o estado de coisas inconstitucional presente no sistema carcerário:

Figura 2 – Isolamento da CPPL 4



Fonte: CNJ (2022).

O Estado do Ceará não pôde ficar alheio a fatal influência da atuação de, no mínimo, três grandes facções (PCC, CV e GDE) nas unidades prisionais, motivo pelo qual a distribuição dos internos busca respeitar, dentro da realidade do sistema, a divisão entre facções.

No que diz respeito a colheita de dados estatísticos e pesquisas empíricas voltadas à compreender a demanda real das organizações criminosas, seja no âmbito estadual, nacional, policial-investigativo, judiciário ou prisional, a concretude dos dados ainda é incipiente, inexistindo, no próprio acervo de estatísticas da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Ceará , qualquer indicativo (Ceará, c2025b).

Os indicadores de segurança pública de 2009 a 2024 da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública (SUPESP) variam entre crimes violentos letais e intencionais, apreensão de armas de fogo, casos de violência doméstica, crimes violentos contra o patrimônio, furtos, homofobia e transfobia, crime sexuais, apreensão de entorpecentes, porém, no que diz respeito ao levantamento quantitativo sobre o pertencimento de indivíduos a organizações criminosas, o Estado do Ceará ainda segue sem esses esclarecimentos (Ceará, c2025c).

O Relatório de Inspeções nos Estabelecimentos Penais do Estado do Ceará do ano de 2022 concluiu em todas as unidades prisionais visitas (26 ao todo) relatam uníssonas sobre suas rotinas de tratamento degradante pela restrição de insumos básicos, além dos constrangimentos impingidos pelos policiais penais. Para se chegar a uma ínfima noção do cenário, no mais das vezes o interno é obrigado a tomar banho com a mesma caneca plástica com a qual escova os dentes e faz suas necessidades (CNJ, 2022).

Supracitadas inspeções constataram a escassez de água potável, ociosidade, “lei do silêncio”, ausência de informações jurídicas, falta de atendimento médico, pouca ventilação, privação de sono, sanções coletivas, dentre outras. Das 26 unidades inspecionadas, 11 foram citadas como ambientes hostis de práticas incompatíveis com a legislação pátria e internacional.

No objetivo desesperado de driblar a superlotação que já assolava o Estado do Ceará em 2022, muitas unidades criaram “triliches”, ou seja, uma cama acima do beliche já existente, comumente chamado de “pedra”. Por ficar muito perto do teto, a passagem de ar é praticamente inexistente. Inclusive, foi relatado em citado relatório (CNJ, 2022) que o CTOC realizava procedimentos rotineiros determinando que os presos subissem na “pedra”, independentemente do número de sujeitos na cela.

Figura 3 – Presos nas “pedras”



Fonte: CNJ (2022).

Merece pontuar que, ainda segundo sobredito relatório (CNJ, 2022), foram massivos os relatos da completa ausência de assistência jurídica dentro das unidades, detectando carência de atuação por parte da própria Defensoria Pública estadual. Os presos frequentemente sequer sabem a que par se encontram seus processos, se tornando utópico o alcance aos direitos básicos e subjetivos dos presos, como a progressão de regime.

Outro problema crônico nas unidades prisionais cearenses, principalmente as que abrigam mulheres e pessoas do grupo LGBT, como a Unidade Prisional Feminina Desembargadora Auri Moura Costa (UPF) e a Unidade Prisional Irmã Imelda Lima Pontes (UP-IMELDA), é a violência de gênero, a discriminação e o próprio racismo (CNJ, 2022).

Especialmente no Centro de Triagem e Observação Criminológica (CTOC), as condições de detenção são especialmente embrutecidas, tendo em vista que esta unidade serve como “peneira” para as demais (unidades definitivas), posto que filtra os internos conforme suas informações pessoais, perfil socioeconômico, nome, alcunha, filiação, gênero, profissão, escolaridade e, também, sua eventual vinculação a facções criminosas.

Ainda segundo o relatório de inspeções, a classificação ou não de pertencimento a determinada facção criminosa por parte do interno pode gerar consequências indesejáveis não apenas para o preso, mas também para a ordem no presídio. É comum a classificação arbitrária do interno a determinada facção, sobretudo a partir do bairro residente (fator geográfico), com tendência à legitimação destes grupos, facilitação de recrutamento, etiquetamento e indevido

distanciamento das finalidades de retorno à liberdade em melhores condições e, até mesmo, ressocializado.

O próprio Estado reconhece o poderio das facções criminosas, como uma sombra que rodeia e pesa perante os complexos penitenciários e o sistema de justiça e de segurança pública. É notória a influência de energia, de força e de ordem que exalam das facções criminosas, ocasião em que “[...] a soberania do Estado na cadeia é sempre negociada de alguma forma em um sistema de recompensas e punições” (Alencar, 2019, p. 15).

Como aponta Alencar (2019), a presença das facções criminosas nos complexos penitenciários do Brasil parece ser entendida como um dado da natureza, um *status quo*, aceitando debates e até ensaios de intervenções, mas não algo passível de questionamento, de crítica e de entendimento. O autor explora a mesma visão macrocósmica adotada no presente trabalho:

Ao contrário da imagem que grassa no imaginário popular, de serem locais totalmente fechados, coesos e racionalizados ao extremo, defendo que prisões são sistemas frouxamente articulados que se compõem de pessoas, instituições e grupos de interesse com objetivo não raro divergentes ou mesmo francamente antagônicos. Políticos, gestores públicos, diretores, agentes penitenciários, policiais civis e militares, médicos, profissionais de enfermagem, assistentes sociais, psicólogos, agentes de ressocialização, advogados, promotores públicos, juízes de execução penal, entidades religiosas, defensores dos direitos humanos, fornecedores de alimentos e materiais de construção, chaveiros, canteiros, presos concessionados, familiares de presos, traficantes de drogas, organizações criminosas e uma miríade de detentos com biografia, histórico criminal e comportamentos diferentes formam um sistema cuja estrutura, resultados e arranjos são função de suas ações, prioridades, esforços e decisões. A posição de cada personagem determina diferentes possibilidades de influir sobre o funcionamento do sistema como um todo, mas todos encontram limites para a realização de seus objetivos e operam sob determinados constrangimentos. Um incentivo alocado em determinada ponta desse arranjo pode gerar modificações e efeitos no todo, mas nem sempre isso acontece. O caráter frouxamente articulado explica, portanto, que os resultados finais desse sistema dificilmente sejam objeto de uma única mente racional ou mesmo de ações perfeitamente intencionadas (Alencar, 2019, p. 29).

O “convívio”, que no universo prisional e faccional se refere à convivência ou relacionamento social entre os presos, é um ambiente ditado pelos próprios internos, oportunidade em que o controle pertence à facção dominante do local (Alencar, 2019). Por sua vez, aqueles presos “sem convívio” são os que gozam de algum estigma<sup>41</sup> e, por isto mesmo, sob eles recaem uma autorização implícita para agressões e violências, ou àqueles em “[...] estado de anomia em face das relações sociais estabelecidas na prisão.” (Alencar, 2019, p. 181).

---

<sup>41</sup> Denominações como *rato* (traidor), *tarado* (estuprador ou praticantes de delitos sexuais), *fresco* (sujeito considerado fraco), *cagueta* (delator, dedo-duro) e *noiado* (usuário de entorpecentes em estado de adição), dentre outros, classificam os presos entre os que merecem ter convívio e aqueles que não.

Na condição de responsáveis por seus presos, o Estado acaba por reconhecer, na rotina brasileira de criminalidade, a sua própria ineficiência para rechaçar a força do crime organizado. Semelhantemente, os nefastos adjetivos que caracterizam o modelo de cárcere brasileiro coincidem com os motivos que o torna inabitável e, consequentemente, *inressocializável*.

Não se pode esperar pela adequada reinserção do preso no convívio social quando o Brasil não apenas ostenta, mas *glamouriza* as piores condições do ambiente prisional, afinal, o país ainda endossa o discurso arrogante que “presídio não é colônia de férias”. Não raro há a manifestação de autoridades em clara homenagem as péssimas condições dos presídios, como se fosse este o fator que irá ensinar “na marra” ao preso o bom e esperado convívio social.

Soa paradoxo buscar “(re)socializar” um sujeito que sequer foi socializado, afinal, a população carcerária é formada em sua maioria por sujeitos pobres, negros e negras, sem ou com baixa escolaridade, com contexto familiar corrosivo, herdeiros da falta das mais básicas oportunidades e pertencentes a castas sociais inferiores<sup>42</sup>.

Igualmente, se revela contraproducente a tomada de inúmeras medidas supostamente endereçadas a prevenir e repreender o crime organizado e a proliferação das facções criminosas, nas quais não guardam coesão entre si como argumentado, gestando e perpetuando o efeito cascata de mais questões pendentes a se resolver no contexto penal e penitenciário no Brasil.

Sinaliza com rigor Masi (2013, p. 43) “esses mecanismos, sem o controle judicial adequado e utilizados de maneira indiscriminada, demonstram a fragilidade da adoção de discursos pré-fabricados em relação ao crime organizado”.

Como apontado por Adorno e Salla (2007, p. 18-19):

Desde a democratização do país, as políticas penitenciárias estão imersas numa dinâmica contraditória: de um lado, pesam as heranças de arbítrio e violência, de gestão autoritária, de invisibilidade dos territórios de encarceramento, de baixos controles sobre a administração; de outro, a vigência do estado de direito impondo a necessidade de ajuste de agências e agentes às diretrizes democráticas, de que as chamadas políticas de humanização dos presídios [...].

Essa soma de indisposições práticas do Estado acaba por gerar fértil espaço para o crime organizado e as facções criminosas de se valerem da enxovia como plataforma de

---

<sup>42</sup> A clareza de Cirino dos Santos (*apud* Dieter, 2007) quanto à distinção entre política criminal e política penal merece destaque. Para o autor, o Brasil e outros países periféricos adotam políticas *penais*, e não políticas *criminais*. Aquela exclui as possibilidades de políticas públicas, tais como emprego, escolarização, saúde e moradia, enquanto foca na pena; este, por sua vez, trabalharia com as prementes necessidades de se pensar as questões básicas de vida digna, entendendo esta faceta como igualmente própria das polícias criminais.

expansão e controle, fixando divisões territoriais e firmando seu próprio dialeto, reconhecido, também, na rotina penitenciária, sobretudo para fins de gestão por parte dos policiais penais.

A política criminal brasileira que se dispõe a abordar o crime organizado e as facções criminosas é desafiada também pelo avanço da tecnologia e a sua respectiva apropriação e dominação por grupos criminosos (Adorno; Salla, 2007). A modernização do crime faz sumir os limites geográficos, ampliando a capacidade de atuação.

Para Dias e Manso (2018), a antiga inviabilidade de comunicação se transmutou em amplas oportunidades para a gestão do tráfico de drogas a partir dos complexos penitenciários. Desta forma, os presídios passaram a funcionar como espaços de articulação e logística para o tráfico de drogas.

O crime organizado e as facções criminosas iniciaram um movimento de sofisticação, potencializado com a tecnologia. A entrada de aparelhos celulares nas unidades prisionais brasileiras é uma realidade que reflete a desídia do Estado. Alguns adentram escondidos na alimentação, nos “malotes”, nos materiais de trabalho ou, alguns mais ousados, através de drones e pássaros com aparelhos amarrados ao corpo (Maia, 2024; Guardas [...], 2016).

Como aponta Freitas (2024), é justamente em virtude da maleabilidade das facções criminosas, apoiadas em seu poderio bélico, econômico e social, sobretudo nas comunidades periféricas, que permite sua ligeira adaptação para com as novas formas de mercado, transitando entre o mundo físico e o virtual, alimentando uma criminalidade híbrida.

Um exemplo deste tipo de criminalidade, que associa a volatilidade ao anonimato desejado pelo crime organizado são as *bets* (“apostar”, em inglês). Por via do Requerimento n. 680 (Brasil, 2024b), foi instaurada uma Comissão Parlamentar de Inquérito em novembro de 2024 (CPI das BETS) com o objetivo de apurar a influência de jogos virtuais e casas de apostas online no orçamento de famílias brasileiras, além da associação com organizações criminosas, sobretudo com o intuito de praticar o crime de lavagem de dinheiro.

A partir da implosão patrimonial e familiar derivada de perdas financeiras oriundas de apostas de resultado negativo, o crime organizado transita do estelionato até a lavagem de capitais. Segundo estudo da Sociedade Brasileira de Varejo e Consumo (SBVC), mais de 60% dos adeptos já comprometeram sua renda em virtude das *bets*, sendo 73% pessoas pertencentes às classes C, D e E da população (Panho, 2024). A Forbes apontou que o lucro das *bets* é de 20 bilhões de reais em 2024, enquanto brasileiros desfalcaram 23 bilhões em apostas (Santos, 2024b).

A contenção do vício em apostas é nobre, todavia, a frouxa regulamentação (Warde, 2024) sobre o assunto oferece à criminalidade organizada a vida ideal para a movimentação financeira em larga escala e de difícil rastreamento, contribuindo para um ambiente de indistinção entre crime e mercado.

Mais uma vez, o Brasil opta por “dormir no ponto”, tal qual fez em meados dos anos 80, com o advento da primeira facção criminosa brasileira, criando um território propício para a exploração por parte do crime organizado. *Dormientibus non succurrit jus*, o direito não socorre aos que dormem, sintetiza a histórica inércia do Estado que, ao negligenciar a implementação de políticas criminais eficazes e tempestivas, permitiu o fortalecimento e o enraizamento do crime organizado.

Para Rodrigues (2005), o fenômeno criminoso desponta como um dos reflexos mais evidentes da emergência de uma sociedade global, permitindo não apenas a identificação das ameaças geradas – como a infiltração de atividades ilícitas em esferas decisórias políticas, econômicas e financeiras –, mas também a compreensão de sua evolução adaptativa.

Sob o pulso da globalização<sup>43</sup>, portanto, a nova criminalidade é a expressão do novo modelo de sociedade. Espaços de socialização são intensificados e novos anunciam sua chegada, marcando a contemporaneidade com este influxo constante e indefinido novos espaços, fortalecendo a criação de polos cada vez mais herméticos e plurais, gerando, consequentemente, o recesso da identidade e do poder do ente estatal (Rodrigues, 2005).

É justamente diante da gama crescente de maneiras de socialização que a política criminal, enquanto instrumento norteador para a organização do Estado e de sua respectiva população, objetive a partir de medidas coesas suprimir questões de segurança pública e de índices de criminalidade.

Cirurgicamente, Lima (2024) indica que a coluna vertebral do crime organizado e das facções criminosas é o dinheiro. Objetivamente, a lavagem de dinheiro é o delito que viabiliza toda a articulação do crime organizado e das facções criminosas. A implementação no mercado bens e valores de origem ilícita para ulteriormente dar-lhes aparência de licitude é a maneira pela qual a envergadura deste sistema se sustenta<sup>44</sup>.

---

<sup>43</sup> A simbiose entre mercados ilegais e legais, para Adorno e Salla (2007, p. 10), em decorrência da expansão do faccionamento e das diretrizes cogentes do crime organizado “[...] promovem em curto espaço de tempo profunda desregulação dos mercados, sobretudo financeiros, desencadeando uma sequencia ordenada de processos: alteração das tradicionais fronteiras nacionais; incentivo ao fluxo cada vez mais maleável de capitais; abertura de espaço para atividades ilegais ao tornar a propriedade do capital anônima; circulação monetária livre de constrangimentos institucionais por paraísos fiscais, apta para o financiamento de operações como tráfico de drogas [...]” (Adorno; Salla, 2007, p. 10).

<sup>44</sup> Para Rodrigues, Feltran e Zambon (2023, p. 12-13), o crime organizado no Brasil, sobretudo a partir da expansão facional, compreendida como o aumento de dependências mútuas entre as atitudes e os ideias que produzem

Infelizmente, parte da higidez dos grupos criminosos organizados é resultado do seu vínculo e sua parceria com o poder público. Dada a necessidade de complacência com os órgãos de segurança (Warde, 2024), o crime organizado coopta servidores e infiltra-se na Administração Pública, financiando campanhas políticas e travando contratos de licitação.

Fachinelli (2024) enobrece o tema ao apontar a necessidade da manutenção da integridade pública sobretudo das instituições policiais. Partindo da premissa que uma das características mais atuais do crime organizado é a sua conexão com o Poder Público, a corrosão institucional reverbera na infiltração e na solidificação dos interesses do crime organizado valendo-se do próprio Estado. Não raras são as ações penais contra servidores públicos a frente dos principais órgãos e setores da persecução penal em conluio com as facções criminosas (Henrique, 2015; Amaro, 2025).

O fortalecimento dos mecanismos de controle interno e externo, aliados à independência dos órgãos fiscalizadores, é fundamental para conter a obscura simbiose entre o crime organizado e setores estratégicos do Estado. Na ausência de um modelo de enfrentamento efetivo, também, da corrupção, a repressão às atividades criminosas esbarra na superficialidade.

Não à toa, toda essa estrutura agigantada do crime organizado impulsiona a cada dia mais quantias exorbitantes de dinheiro, além de patrimônios dissipados (leia-se, lavados) em veículos, obras de arte, imóveis de luxo, itens de grife e montantes evadidos do país para paraísos fiscais.

Segundo dados do Mapa da Segurança Pública 2024 (Brasil, 2024c), possuindo como ano base 2023, houve o aumento de casos envolvendo o tráfico de drogas em comparação a 2022. Por sua vez, a Esfera Brasil (c2024) apresentou um estudo intitulado “Segurança Pública e Crime Organizado no Brasil”, apontando através de relatos de magistrados, policiais e outros encarregados da segurança pública que apenas o PCC fatura anualmente, no mínimo, R\$6,7 bilhões (US\$1,3 bilhão), representando um faturamento maior do que as 23 unidades federativas, salvo São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, desembolsaram, juntas, em segurança pública em seus respectivos Estados.

É possível perceber o movimento da criminalidade migrando para os meios híbridos sem, contudo, abandonar a criminalidade física e material. Entre 2014 e 2023, houve o

singularidades mercantis, fraternais, normativas e políticas progressivamente independentes, representa um verdadeiro regime de poder composta por quatro dimensões: (a) instância normativa difusa, (b) articulação transnacional de saberes especializados e operações em mercados ilegais em cadeia; (c) estrutura de governança vinculada à normatividade e acumulação concentrada em uma lógica secreta (cúpula), mas que possui centro nível de descentralização, garantido a liberdade econômica dos colaboradores e (d) estrutura política capaz de integrar ao governo desses interesses econômicos e ideologias até uma base material de acumulação.

crescimento de 7,6% de ilícitos informados nos intercâmbios com o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)<sup>45</sup> (Brasil, 2023c).

Portanto, o gigantismo das facções criminosas é assustadoramente crível. Um estudo recente realizado pela Secretaria de Políticas Penais do Ministério da Justiça e da Segurança Pública (SENAPPEN) (Brasil, 2024a), o Relatório de Informações Penais referente ao 1º semestre de 2024, identificou a existência de 72 facções diferentes, todas criadas no ambiente prisional, com duas de atividade transnacional mais que comprovadas (PCC e CV), tais quais *holdings* ou verdadeiras franquias do crime.

Os dados acima apontam, portanto, para um ponto em comum entre as facções criminosas brasileiras, as quais possuem o seu próprio estilo de criminalidade: elas iniciaram a partir da reivindicação de melhorias no sistema carcerário. Ainda que em momento posterior essas entidades tenham se amealhado fora dos presídios, a presença do fator carcerário na constituição das facções criminosas é marcante.

Alheio ao julgamento moral que a seguinte afirmação pode gerar, mas as súplicas dos presos são, efetivamente, justificáveis. Isto não significa autorizar cenas de profunda violência ocorridas durante motins e rebeliões, que ostentam a função instrumental para os agrupamentos organizados e ideológicos de criminalidade, todavia, foi a partir da experiência carcerária brasileira vivenciada na pele que as facções criminosas surgem como instrumento de reivindicação de direitos (básicos, diga-se de passagem).

Inegavelmente, a partir de um exame político da tessitura finíssima das relações alimentadas dentro dos complexos carcerários, é possível concluir que é conferido às facções criminosas o caráter de *entidade de classe* e *agência reguladora* do crime a partir da impugnação pela defesa dos direitos dos presos (Alencar, 2019; Dias; Manso, 2018).

A massa carcerária se insurgiu, como o faz até hoje, contra a degradação já normalizada dentro do sistema carcerário brasileiro. Enriquecendo o argumento, percebe Alencar (2019, p. 153) que “mesmo no nível de burocracia oficial, o sistema da prisão se apresenta como frumento articulado, eventualmente sujeito a ruídos, resistências e conflitos mais ou menos declarados entre as partes que o compõem”.

Desafiando as próprias leis da física, o princípio da impenetrabilidade, o cenário do cárcere brasileiro conclui que, talvez sim, caibam dois corpos (ou muito mais) no mesmo

<sup>45</sup> Sobre a temática da lavagem de dinheiro exercida pela criminalidade organizada, pontua Maierovitch (2017, p. 42): “um bom resultado do Gafi e das unidades de inteligência financeira tem sido a demonstração de que a lavagem de dinheiro suspeito ocorre mais ‘onshore’, dentro do país, do que nas zonas ‘offshore’, isto é, nos denominados ‘paraísos fiscais’, no exterior”.

espaço. Um ambiente hostil potencializado pela superlotação<sup>46</sup>, o mínimo esperado para cubículos sem ventilação; presos amontoados e dormindo sentados ou em pé, necessitando de um sistema de rodízio; esgoto a céu aberto; constante ausência de água potável; alimentação escassa e de péssima qualidade; doenças infectocontagiosas disseminadas por falta de higiene.

É notória extensa a lista de sórdidos adjetivos que não apenas qualificam a política carcerária brasileira, mas a fundam, tornando-se a promessa política mais esperada pela população: o abandono e, concomitantemente, o embrutecimento e a desvalia dos presídios.

O sistema prisional do Brasil concentra em seus complexos, portanto, cadáveres adiados, no dizer de Fernando Pessoa. A forma como *se faz prisão* no Brasil vai do “[...] adestramento das almas e ao princípio da inversão da masmorra”, encampando “[...] o espancamento irrefletido como regra e a masmorra como princípio.” (Alencar, 2019, p. 107).

Celas que aprisionam cores comuns, corpos de pouca ou nenhuma instrução, sujeitos despidos da própria identificação civil, com ínfima ou nenhuma renda. A barbárie característica dos presídios brasileiros e da respectiva população que nele habita são um reflexo do Estado. Portanto, se é vislumbrado, neste espaço, a marginalização, a normalização da violência e do esgotamento da dignidade humana, certamente, o Estado tem participação direta na construção e na manutenção desta lamentável conjuntura. Se releva adequada, por sua precisão e firmeza, a citação de Alencar (2019, p. 95):

Assim, o sistema penal moderno opera na identificação, catalogação, distribuição e tratamento dos sujeitos, com organização e práticas que lembram em tudo a medicina nascente. Aqui, a pena está para o crime assim como o remédio está para a doença. A semelhança arquitetônica entre prisões, hospitais e manicômios psiquiátricos, então, não é mera coincidência. No sistema penal, a prisão aparece como o *locus* privilegiado para a aplicação de procedimentos disciplinares orientados para o controle mais estrito dos corpos e mentes dos apenados, visando à produção de determinados resultados. O tamanho das celas e sua distribuição espacial, o tempo da pena, a imposição de uma rotina mecanizada e cronometrada de trabalho, lazer, reflexão, estudo, descanso e espera, até mesmo o uniforme imposto aos detentos tem como objetivo o disciplinamento, a eliminação das idiossincrasias socialmente indesejáveis, a produção de novas individualidades, corpos dóceis, ou, na linguagem refinada do humanismo burguês, a reabilitação ou ressocialização do delinquente.

Como arguido no começo do tópico anterior, as facções criminosas tiveram sua existência negada pelo próprio Estado, o qual preferiu acreditar que se tratava de um movimento

<sup>46</sup> Algumas consequências decorrentes do quadro de hiperlotação nos presídios brasileiros passa despercebido pelas autoridades públicas, não recebendo a percepção devida. Alencar (2019, p. 188/191) apresenta cirúrgicas ponderações sobre como tal condição afeta sobremaneira o comportamento humano, o que contribuiu, por sua vez, na maior ocorrência de infrações disciplinares, episódios de violência e distúrbios coletivos. Os efeitos da privação de sono por parte dos detentos; a grande concentração de pessoas que gera uma sobrecarga de atenção e a impossibilidade de gerenciar as várias informações; homens (logo, portadores de testosterona) com os nervos a flor da pele, dentre outros inúmeros vetores, criam um ambiente propício para o nível de irritabilidade típico na prisão.

fantasioso levado a cabo pelos presos. Contabilizando mais uma oportunidade em que o Brasil opta por ocupar o lugar de mero espectador, os índices de criminalidade sobem sem o menor sinal de trégua e, ainda, as facções criminosas seguem seu infinito processo de infiltração nas camadas mais remotas do tecido social.

Perfazendo o entendimento de Oliveira perante a obra “Vigiar e Punir” de Michael Foucault (*apud* Alencar, 2019, p. 107), a (des)ordem carcerária e a cena criminosa quase ocupam a função de cartão postal e talvez assim o seja pelo modelo de sociedade indisciplinar, ou seja, uma “[...] sociedade violenta, onde nunca houve universalização da escola, com um aparato de justiça penal o mais das vezes brutal e ineficaz, cuja imensa força de trabalho, miserável e informal, jamais foi hegemonicamente enquadrada pelo dispositivo da fábrica.”

Precisamente destacado por Alencar (2019), os políticos veem com péssimos olhos a alocação de recursos públicos para situações em que a vulnerabilidade social extrema dita as regras, incluindo-se aqui o sistema carcerário. O movimento é disciplinado, portanto, pela economia política que rege as relações sociais nas instituições penais do Estado.

Tratar o escândalo do cárcere brasileiro como um acidente é, no mínimo, pitoresco. A herança incivil do sistema<sup>47</sup> não pode ser considerada um acidente, mas uma escolha (política, diga-se de passagem), representando uma consequência lógica do modelo punitivo que, nas palavras de Foucault (2014), descarta no cárcere aquilo que não serve ao Estado, que é por ele próprio indesejável.

O panorama assombroso e real dos complexos penitenciários, principalmente sob a gestão, ainda que implícita, das facções criminosas, praticamente suplica ao Estado a tomada de providências para, pelo menos, estacionar as guinadas do crime organizado. Diante da demanda histórica, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) elaborou o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária do quadriênio 2024-2027 (PNPCP 2024/2027) (CNPCP, 2024).

A implementação do Plano parte da proposta de fomentar a gestão articulada e estratégia de governança, objetivando “apresentar diretrizes e metas voltadas à superação do estado de coisas unconstitutional no Sistema Prisional brasileiro na perspectiva da Administração Pública”.

O PNPCP 2024/2027 prevê um plano de criação do Sistema Unificado de Administração Penitenciária (SUAPEN) com o objetivo facilitar a coordenação e a implementação de políticas públicas como resposta para as querelas criminais e penitenciárias

---

<sup>47</sup> Alencar (2019) fornece uma investigação dos bastidores do dia a dia carcerário.

a partir de uma abordagem integral entre política criminal e política penitenciária (CNPCP, 2024). A proposta de unificação encampada está ligada também à incapacidade dos governos estaduais em logarem êxito em interromper o ciclo de expansão e fixação do crime organizado na sociedade civil (Adorno; Salla, 2007).

Merece destaque que no Plano de Metas da Política Penitenciária (CNPCP, 2024), o PNPCP aborda a superlotação carcerária e a necessidade do tratamento penal humanizado. Dentre as diretrizes pontuadas, se sobressaltam a implementação das Centrais de Regulação de Vagas (CRV), cuja meta de curto prazo (em sintonia com a crise do cárcere), e a criação do Banco Nacional de Dados Penitenciários (BPN).

O Banco Nacional de Dados Penitenciários (BPN), também uma meta de curto prazo, se revela como medida inovadora e de agilidade para a persecução penal, sobretudo em termos prático-processuais. Em breve recorte, a título de exemplo, no Estado do Ceará a documentação dos presos relativas as frequências de trabalho, de leitura e de estudo, além dos prontuários médicos e as certidões carcerárias atualizadas são enviadas apenas via e-mail.

O BPN contornaria esta letárgica situação. A demora no envio de documentações produzidas dentro das unidades prisionais e que dizem respeito à convivência e rotina penitenciária produz obstáculos processuais para a decisão do julgador sobre determinado benefício (a progressão de regime, v.g, exige o bom comportamento carcerário, atestado apenas via certidão carcerária assinada pelo diretor da unidade prisional).

Não obstante as inúmeras propostas constantes no PNPCP 2024/2027 (CNPCP, 2024), no documento ainda repousa o silêncio nas entrelinhas, havendo inúmeras partes que, malgrado tragam pontos relevantes, contam com uma redação francamente genérica, cuidando-se de metas “a pactuar”, *in litteris*.

As medidas esperadas com as quais a crise no sistema carcerário brasileiro será gerenciada precisam ser assertivas, exequíveis a partir de uma estratégia verdadeiramente concreta e possível. Ainda que o PNPCP 2024/2027 (CNPCP, 2024) traga em seu corpo excelentes assuntos e dados estatísticos sobre o assunto, é fato que ainda carece o firmamento de compromisso efetivo com as mudanças estruturais, limitando-se, quando muito, a declarações protocolares e burocráticas.

Reconhecendo o opróbrio instaurado nos presídios brasileiros, o cárcere se apresenta, por si só, como fator criminógeno primário, isto é, um núcleo que se retroalimenta a partir de suas próprias dinâmicas internas e determinações “implícitas”, fervendo constantemente o caldo do caos e tencionando o ambiente já explosivo, um verdadeiro barril de pólvora (Warde, 2024, p. 59).

Notadamente, é preciso reconhecer, ainda, o movimento populista inflamatório encampado pelo legislativo brasileiro enquanto um indicativo claro do viés político e meramente punitivista. A partir de uma sintética análise histórica das motivações que levaram inúmeras leis penais a incorporarem o ordenamento jurídico brasileiro, é possível observar que muitas reformas foram impulsionadas a partir do clamor social, ainda que momentâneo, sem embasamento empírico sólido e sem uma avaliação criteriosa de seus impactos práticos.

O populismo penal legislativo, conforme abordado por Ripollés (2016), representa uma prática que compromete seriamente a eficácia e a coerência das políticas criminais. Ao priorizar respostas penais imediatistas e simbólicas, motivadas por pressões midiáticas ou demandas populares inflamadas, esse fenômeno desvirtua os princípios fundamentais da política criminal, que deveriam basear-se em estudos empíricos, racionalidade técnica e respeito aos direitos fundamentais.

As leis penais animadas pela influência do populismo tendem a ser excessivamente punitivas e desabastecidas de fundamentação criminológica, além de estarem desarticuladas das necessidades reais, resultando no sistema penal sobre carregado, ineficaz e desigual. Dito enfoque reativo encontra suas consequências dentro das celas das unidades prisionais da federação. Criticamente, Dieter (2007, p. 30) se posiciona no sentido de que, no país do futebol, do carnaval, da corrupção e do suplício do cárcere, a política criminal é reduzida à condição simplória de política penal, notabilizando que:

O problema central do discurso oficial de legitimação da pena – e, portanto, do Direito Penal – é que atribui à pena criminal funções incompatíveis com a realidade de sua aplicação. O radical contraste entre as funções declaradas e a cruel tragédia da execução penal no Brasil coloca em xeque o discurso que autoriza a aplicação de penas em sociedades democráticas. E esse contraste não pode ser atribuído à má implementação de uma política pública, pois as funções atribuídas à pena no Brasil sempre se caracterizam como retórica, nunca constituindo um projeto real na política penitenciária implementada pelo Estado.

Uma política de enfrentamento ao crime *lato sensu*, entenda-se, a cadeia social, antropológica e cultural que antecede a própria prática delitiva, compatível com uma segurança pública pautada por princípios democráticos deve se ancorar nas sugestões de um sistema penal que se pretenda eficiente, mas estrito, mínimo, honrando o direito penal do equilíbrio, nas palavras de Greco (2017).

Especificadamente em relação aos presos integrantes de facções criminosas, sobretudo em posição de liderança, em 2006 foi criado o Sistema Penitenciário Federal (SPF), possuindo o objetivo de combater o crime organizado através da criação e manutenção de

unidades prisionais federais para o acautelamento e isolamento de sujeitos de alta periculosidade.

Os sujeitos que detêm uma posição proeminente na hierarquia geralmente ostentam características como inteligência e alto poder de articulação e raciocínio e além de ampla compreensão da conjuntura, o que justificaria a necessidade de isolar esses indivíduos nas unidades prisionais federais, reguladas pela Lei n. 11.671/2008 (Brasil, 2008; Dias; Manso, 2018).

O Brasil abriga apenas cinco presídios federais em descompasso com as outras 1.381 unidades prisionais estaduais, classificados como de segurança máxima e que dispõem do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD)<sup>48</sup>. Intrigantemente, em abril de 2024 dois internos integrantes do Comando Vermelho (CV) fugiram da Penitenciária Federal de Mossoró (Poder 360, 2024) em plena madrugada, marcando a primeira fuga em unidade prisional federal no país.

Em apertada síntese, dada a impossibilidade de se furtar dos comentários ao RDD, este instituído no Brasil em dezembro de 2003 através de Lei n. 10.792 (Brasil, 2003), alterando a LEP em seu artigo 52.

A articulação dos internos, que já era bastante desenvolvida, se potencializou com os aparelhos telefônicos que iam, aos poucos, tomando conta dos pátios e das galerias dos complexos. Desta forma, as “lideranças” que estavam presas passaram a usar a unidade prisional de verdadeiras centrais de telecomunicação para gerenciar e intermediar diretamente na cena criminosa fora dos muros do presídio (Dias; Manso, 2018, p. 92-93).

À vista deste cenário, separar as lideranças das organizações criminosas e torná-las incomunicáveis se mostrou um caminho viável, sendo o RDD inaugurado com a promessa de desarticular o crime organizado a partir do enclausuramento quase que total de determinados presos.

A medida excepcional, mais grave que o próprio regime fechado, se aplica aos presos que ostentam alto risco à ordem, à segurança do sistema prisional e da sociedade, tendo sido criado para afastar os chefes de lideranças criminosas da gestão do crime organizado. Dentre as propriedades do RDD, destaca-se o isolamento em cela individual, popularmente

---

<sup>48</sup> Vale a menção do documentário *O Grito – regime disciplinar diferenciado* (2024), o qual aborda o impacto da Portaria 157/2019, que restringiu o contato físico entre detentos e seus familiares nos presídios federais de segurança máxima. A obra apresenta entrevistas com familiares de presos, como Marcola e Marcinho VP, e especialistas, como o padre Júlio Lancelotti, Luís Roberto Barroso, Alberto Zacharias Toron e Erika Kokay, oferecendo um panorama crítico sobre o sistema penitenciário brasileiro.

conhecida como “tranca” ou “solitária”, além de míseras duas horas de banho de sol frente a vinte e vinte e duas horas de absoluto isolamento.

Sem embargo, o RDD transparece uma medida desesperada e cega aos direitos humanos antes de ser uma medida realmente eficaz contra a criminalidade organizada, além de funcionar como elemento de barganha entre os as facções criminosas e o Estado (Dias; Manso, 2018; Ifanger; Zucato Filho; Massaro, 2020). Na prática, se percebe que a previsão legal do instituto vem sendo preterida em favor de medidas de cunho administrativo, a partir da discricionariedade do diretor na unidade prisional.

Muito embora concebido como medida de política penitenciária para conter o crime organizado, o RDD reforça a lógica da persistência penal recrudescer cada vez mais o sistema, descendo os níveis da dignidade humana à tortura psicológica. Ignorando os efeitos colaterais que produz, como o agravamento da condição emocional do preso e a própria ineficácia em bloquear a comunicação com o mundo externo, o RDD reforça a ilusão de controle por parte do Estado do crime organizado.

Portanto, reconhecer a política criminal e carcerária enquanto políticas públicas é elemento fundamental para compreender que o enfrentamento ao crime organizado não deve se limitar a estratégias repressivas, reclamando ampla e coesa abordagem. A segurança pública eficaz requer a cooperação federativa entre União, Estados e Municípios a fim de garantir que as medidas transcendam a mera formulação normativa e se materializem em práticas concretas.

Por política pública entende-se o conjunto articulado de diretrizes empregadas à ação coletiva para alcançar determinados objetivos (Adorno, 2008). Segundo o sociólogo, as políticas públicas seguem a onda da mudança governamental, sendo temperada a mercê do partido e das alianças políticas de poder.

A histórica omissão estatal, evidenciada pela ausência de respostas legislativas oportunas e eficazes, resultou no fortalecimento das facções criminosas e do crime organizado, que expandiram sua influência para além do sistema prisional, consolidando um “[...] sistema de poder jurídico paralelo ao do Estado nacional” (Maierovitch, 2017, p. 94), hipótese em que tal poder paralelo é aquele que “[...] promove, no vazio deixado pelas autoridades de segurança pública, uma sucessão dentro do Estado nacional. Ou seja, temos territórios independentes, sob o governo da bandidagem”<sup>49</sup> (Maierovitch, 2017, p. 94).

---

<sup>49</sup> De acordo com Maierovitch (2017, p. 94), nas palavras de Giuliano Vassali, jurista italiano, “essas organizações criminosas representam um sistema extraínstitucional de controle social tendente a se sobrepor à autoridade constituída”.

A índole populista e punitivista do processo legislativo brasileiro se revelou como um dos principais agentes inflamatórios dos problemas da saúde da segurança pública do Brasil, merecendo ser contida, uma vez que não atende, objetivamente, a problemática da criminalidade organizada, mas acaba por intensificar a marginalização, encarceramento em massa e a proliferação de ações de grupos criminosos organizados.

Nesse cenário, é imperativa a formulação de um modelo de política criminal que integre a repressão qualificada, o fortalecimento institucional e as estratégias de prevenção social, alinhadas, ainda, com políticas penitenciárias, como aponta o PNPCP 2024/2027 (CNPCP, 2024).

A inexistência de um planejamento contínuo, atualizado e de uma articulação coordenada entre os entes federativos compromete a efetividade das ações e perpetua a expansão do crime organizado e alarga ainda mais a fresta que separa a segurança da sociedade. Adorno e Salla (2007) apontam a dinâmica contraditória das políticas criminais de cunho penitenciário no Brasil: por um lado, há a herança da violência, da gestão autoritária e da invisibilidade dos territórios de encarceramento; doutro lado, o Estado de Direito impõe constantes necessidade de ajustes no âmbito carcerário.

O desafio que se impõe ao Estado brasileiro, portanto, consiste na superação da inércia decisória e na adoção de políticas criminais<sup>50</sup>, penitenciárias e públicas que não apenas respondam à criminalidade, mas atuem de forma sistêmica para mitigar suas causas e impedir sua consolidação.

Os sistemas penais existentes e individualmente considerados se mostram inaptos para responder os desafios que acompanham as novas formas de criminalidade, além de também não estarem à altura de solucionar os problemas (antigos) já existentes, fazendo nascer a necessidade da cooperação macro no âmbito punitivo, congregando e sintonizando as forças, os poderes e as técnicas necessárias (Adorno, 2008).

Desta forma, a inteligência acumulada pela polícia, a imprensa, a sociedade civil e a academia devem se aproximar para encontrar seus pontos de interseção (Alencar, 2019). A colaboração entre diferentes esferas de conhecimento no enfrentamento da criminalidade

---

<sup>50</sup> “Sintomáticas de impotência política, as batalhas culturais e guerras narrativas disputam essa terra arrasada do campo penal na esperança de transformar a realidade objetiva da barbárie punitiva a partir da produção de más consciências. O significante ‘crime’, de extraordinário peso simbólico, passa a ser fundamental também para esforços emancipatórios, porque em face de tamanha imoralidade só a vitimização (real ou cínica) ainda conserva alguma autoridade para exigir reações éticas em uma sociedade apática. Intenções à parte, isso resulta na extensão de uma já incomensurável malha punitiva, diminuindo a possibilidade de controle normativo - são tantas as possibilidades de criminalização que a direção do sentido é mais importante do que seu significado, e o pragmatismo eclipsa qualquer alternativa de controle racional, impessoal e objetivo. Direito Penal como *ultima ratio* é menos do que uma ilusão. É um delírio” (Dieter, 2022, p. 164).

organizada é essencial para superar as limitações das abordagens tradicionais, oferecendo uma perspectiva mais ampla e estratégica e permitindo o desenvolvimento de soluções concretas.

Enquanto a experiência acumulada nas operações de combate ao crime organizado traz uma visão prática das dinâmicas de violência, a produção acadêmica é capaz de oferecer uma análise crítica e aprofundada das causas estruturais da criminalidade.

Essa aliança entre saberes empíricos e acadêmicos pode ser um antídoto contra a polarização das abordagens de política criminosa. O funcionamento conjunto dessas abordagens mediadas pelo conhecimento técnico e científico (Warde, 2024) pode equilibrar a necessidade de segurança com o respeito aos direitos fundamentais, evitando os extremos que paralisam a ação pública.

Além disso, a fragilização das bases financeiras da criminalidade organizada por parte dos órgãos de investigação e de justiça reclama uma ágil sofisticação para fins de monitoramento e identificação de valores frutos da lavagem de capitais vinculados ao crime organizado. Antigo brocardo dos políticos de esquerda italianos apregoava “não se enfraquece o mafioso pondo-o na prisão, mas empobrecendo-o” (Maierovitch, 2017, p. 62, tradução nossa)<sup>51</sup>.

A construção de robusto sistema de inteligência para antever e detectar os movimentos do crime organizado igualmente se mostra funcional na medida em que o *modus operandi* (Warde, 2024) torna-se conhecido, mapeando as ações ilícitas e os rastros financeiros deixados. Da mesma forma, é necessário que haja uma comunicação clara entre a segurança pública e a administração penitenciária.

A partir das discussões anteriores, conclui-se que a criação de um espaço sério de convergência entre o conhecimento acadêmico e a experiência prática, honrando os direitos e garantias fundamentais e dispondo-se às constantes mudanças do sistema e da criminalidade, é o mecanismo necessário para fielmente combater a criminalidade organizada.

---

<sup>51</sup> Tradução do original: “*il mafioso lo si indebolisce non metendolo in galera, ma impoverendolo*” (Maierovitch, 2017, p. 62).

## **4 SISTEMA CRIMINAL E CONTROLE FACCIONAL – BREVES NOTAS SOBRE FORTALEZA E PLANO PENA JUSTA**

O derradeiro capítulo do presente estudo tem como objetivo primordial a apresentação do quadro geral sobre as facções criminosas sob a geografia do Estado do Ceará e sua capital Fortaleza.

No que tange à metodologia, adota-se uma abordagem qualitativa de natureza exploratória, considerando a complexidade e a fluidez do fenômeno da criminalidade organizada e sua interface com o sistema de justiça criminal na Região Metropolitana de Fortaleza. A pesquisa de viés qualitativo se revelou a via mais adequada e propícia ante o intuito de assimilar com mais grau de verticalização e tendo como base os atravessamentos que permeiam o tema, as dinâmicas, os desafios e os impactos do controle estatal sobre as facções criminosas atuantes no território investigado. A pesquisa foi enriquecida com a percepção institucional derivada do exercício da advocacia criminal militante.

Especialmente no tocante ao sistema carcerário, merece ser comentado o Plano Pena Justa<sup>52</sup>, oriundo após a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 347 que reconheceu o estado de coisas unconstitutional simbolizado na imagem e na ruína secular do cárcere nacional.

Se pretende refletir criticamente sobre a potência do projeto e sobre as limitações estruturais que cercam sua execução, sobretudo quando cotejada com a realidade prisional de Fortaleza e da Região Metropolitana. O Plano Pena Justa, assim, desponta como um eixo incontornável do debate contemporâneo acerca da política criminal, seja enquanto promessa de dignificação da pena e racionalização do encarceramento, seja como mais um capítulo da recorrente prática estatal de produzir planos sofisticados no papel, mas frágeis na efetividade.

### **4.1 O sistema e as percepções institucionais sobre o crime organizado, as facções criminosas e o sistema prisional cearense**

Em “O Conto da Ilha Desconhecida” (1998, p. 40-41), José Saramago instrui com sabedoria: “é preciso sair da ilha para ver a ilha”. A saída da ilha, na presente pesquisa, se deu

---

<sup>52</sup> O Plano Pena Justa (CNJ, 2025a) diz respeito a um conjunto de diretrizes propostas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o objetivo de enfrentar a crise do sistema prisional brasileiro, priorizando a dignidade da pessoa presa, a redução da superlotação e o fortalecimento das audiências de custódia. Para maiores digressões, ver o tópico 4.2 do presente capítulo.

não apenas em decorrência do estudo da literatura, mas da atuação prática na condição de advogado criminalista, fortalecendo o estudo de maneira singular não apenas pela densidade empírica, mas pela potência questionadora perante as nuances do crime organizado e, também, das facções criminosas no Estado do Ceará.

As vozes que perfazem o caminho desde a delegacia especializada até a reinserção social daquele um dia suspeito, posteriormente investigado que, denunciado, torna-se réu e, sentenciado, recai sob ele a condição de condenado para que, *ressocializado* (ao menos no campo do dever ser), finalmente seja *egresso do sistema*. De fato, dito *iter* congrega, em suas diminutas vivências cotidianas, muitos tópicos ainda não objeto de questionamento, mas que puderam ser minimamente iluminadas pelas contribuições, expertise e senso crítico-analítico.

Voltando os olhos para a atuação do Ministério Público, a atuação frente às facções criminosas é estruturada principalmente por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (GAECO) e das Promotorias de Justiça de Combate às Organizações Criminosas (PCOC). Embora ambas integrem o órgão acusatório e tenham por finalidade o enfrentamento da criminalidade organizada, exercem funções distintas: o GAECO detém atribuições investigativas próprias, enquanto a PCOC atua como promotoria natural junto à Vara de Delitos de Organizações Criminosas (VDOC), com foco na persecução penal e na instrução processual.

O GAECO, composto por colegiado de cinco membros, é responsável pela condução de procedimentos investigatórios criminais e pela formalização das denúncias. Já a PCOC, formada por oito promotores, conduz a instrução judicial dos casos, assegurando a continuidade das investigações no processo penal. Essa divisão de atribuições busca conferir maior especialização ao enfrentamento da criminalidade organizada.

A análise das rotinas institucionais demonstra que o enfrentamento às facções constitui prioridade para o Ministério Público, tanto em Fortaleza quanto no interior do estado. Não obstante, persistem desafios estruturais e operacionais, como a necessidade de ampliar a capacidade institucional, fortalecer a integração com as demais forças de persecução (polícia civil, polícia penal, órgãos de inteligência e administração penitenciária) e superar limitações impostas por entraves legislativos e burocráticos.

As investigações conduzidas pelo GAECO revelam a centralidade das dinâmicas financeiras das facções, que constituem a engrenagem essencial de sua sustentação. Entretanto, a velocidade e a sofisticação das transações, a utilização de empresas de fachada e mecanismos de lavagem de capitais dificultam a demonstração contábil exigida para o deferimento de

medidas cautelares assecuratórias. Essa constatação evidencia a importância de fortalecer núcleos especializados em análise financeira e de inteligência integrada.

Outro aspecto relevante refere-se às dificuldades probatórias enfrentadas em processos envolvendo facções criminosas. A obtenção de depoimentos de testemunhas esbarra no temor de retaliações e na coerção social exercida pelos grupos. Nesse cenário, impõe-se a valorização de provas técnicas e de elementos indiciários robustos, que permitem reconstruir a dinâmica organizacional e as cadeias de comando. A utilização de tecnologias para proteção de testemunhas e a flexibilização do standard probatório em casos de criminalidade organizada surgem como medidas discutidas para assegurar maior efetividade na persecução penal.

Em paralelo, a literatura e os relatórios institucionais apontam críticas à defasagem legislativa. Normas como a Lei n. 12.850/2013, embora representem avanço, revelam-se por vezes morosas e complexas, prejudicando a celeridade investigativa. Ademais, a concessão de benefícios penais e progressões de regime a indivíduos comprovadamente vinculados a facções é vista como fator que fragiliza a resposta estatal e amplia a resiliência dessas organizações.

Diante desse quadro, o Ministério Público desponta como ator central no enfrentamento das facções criminosas, não apenas pela titularidade da ação penal, mas também pela articulação interinstitucional, pelo uso de técnicas investigativas qualificadas e pela busca de atualização legislativa e tecnológica. O fortalecimento institucional, aliado ao incremento dos instrumentos de persecução penal e à superação de entraves normativos, constitui condição indispensável para um enfrentamento mais eficaz e sistêmico da criminalidade organizada no Ceará.

No setor penitenciário, sobretudo a execução penal na Comarca de Fortaleza, destacam-se desafios estruturais que exigem reorganização administrativa das Varas de Execução (VEP), com diretrizes voltadas à criação de secretaria única, incremento de servidores, alocação de juízes auxiliares e regionalização da população carcerária por todo o território do Ceará, com apoio de presídios regionais. A distribuição geográfica desigual de pessoas presas sobrecarrega a região metropolitana de Fortaleza, evidenciando a urgência de políticas penitenciárias factíveis e efetivamente implementáveis.

Em 2024, ganhou relevo a criação do Núcleo de Apoio à Corregedoria dos Presídios (Lei n. 18.781), destinada a desonerar a atividade correicional antes acumulada pelos magistrados das varas, permitindo fiscalização mais individualizada e contínua das unidades prisionais. No plano das inspeções, mantém-se a obrigatoriedade de ao menos uma visita mensal, sem aviso prévio, com verificação de setores sensíveis (celas, enfermarias, pátios e

isolamento) e escuta direta da pessoa presa e das equipes gestoras, como forma de aferir condições reais de custódia.

Quanto às facções criminosas, persistem obstáculos operacionais na alocação de pessoas privadas de liberdade segundo pertencimento faccional. Em razão da hiperlotação, a separação dá-se, em regra, por alas ou galerias dentro de um mesmo estabelecimento, e não por presídios distintos, solução que evita conflitos imediatos, mas revela limites de capacidade e não deve significar reconhecimento de perda de controle estatal. A gestão prisional permanece condicionada a critérios múltiplos (natureza do delito, idade, saúde, identidade e orientação sexual, entre outros) para assegurar integridade física e prevenir desordens.

A concentração carcerária nos complexos de Itaitinga demanda um plano de remanejamento: a redistribuição de presos de unidades superlotadas para outras com sublotação é medida necessária, embora dependente de coordenação com a Secretaria de Administração Penitenciária e de arquitetura penitenciária adequada. Em janeiro de 2025, foram determinadas interdições parciais em unidades que ultrapassaram o patamar de 137,5% de ocupação, como resposta a violações graves de capacidade.

No cotidiano prisional, as ordens faccionais interferem na rotina intramuros e possuem caráter cogente, ainda que se afirme a manutenção do controle estatal das unidades. Esse quadro reforça a necessidade de integração interinstitucional, investimentos em efetivo, infraestrutura e tecnologia, além de protocolos de inteligência penitenciária.

A análise institucional permite constatar que, apesar dos avanços recentes, ainda persistem desafios de ordem operacional, estrutural e normativa no enfrentamento da criminalidade organizada no Ceará. A regionalização das unidades especializadas em Juazeiro do Norte e Sobral, bem como a criação do Departamento de Repressão ao Crime Organizado (DRCO), representam marcos importantes, mas insuficientes diante da complexidade e da dinamicidade das facções criminosas.

Nesse cenário, a inteligência policial desponta como elemento central na investigação e repressão, sobretudo porque a globalização ampliou redes de contato e circulação de dados das organizações criminosas. As atividades de monitoramento, análise financeira e coleta de provas — sempre condicionadas à observância da cadeia de custódia — ainda enfrentam entraves significativos, especialmente em territórios sob domínio faccional. Soma-se a isso a carência de recursos humanos, tecnológicos e de infraestrutura, fatores que impactam diretamente a eficácia das ações.

No plano normativo, evidencia-se a rigidez e inadequação da legislação vigente, que não acompanha a fluidez e a complexidade dos coletivos criminais organizados

contemporâneos. A morosidade processual, os entraves burocráticos e a concessão de benefícios penais desproporcionais são apontados como elementos que fragilizam as respostas estatais e contribuem para a resiliência das facções, ampliando a sensação de insegurança e desordem social.

Outro ponto sensível refere-se à produção da prova penal. As dificuldades concentram-se na elaboração de provas técnicas, na valoração adequada dos elementos disponíveis e na proteção de testemunhas, que frequentemente sofrem riscos de retaliação. A ausência de recursos tecnológicos avançados e de métodos eficazes de proteção compromete a robustez dos processos e reforça a necessidade de constante atualização investigativa e fortalecimento de mecanismos de proteção a vítimas e testemunhas.

No que se refere ao sistema penitenciário, observa-se que as facções criminosas não apenas integram a rotina institucional, mas impõem diretrizes próprias a partir do discurso da violência. O elevado número de prisões no Brasil, caracterizado por fluxos marcados por altas taxas de ingresso, baixa saída e elevada reincidência, reforça o papel estratégico do cárcere como espaço de fortalecimento faccional. Nesse contexto, o Plano Pena Justa surge como tentativa de remediar o estado de coisas unconstitutional reconhecido pelo STF, projetando-se como um sopro de esperança na reestruturação do sistema prisional brasileiro.

#### **4.2 Plano Pena Justa: o ultimato, a esperança de dias melhores ou a contínua atitude de enxugar gelo?**

Conquanto o presente estudo não possua o escopo principal em se debruçar ao exame mais minudente das entrelinhas e dos desdobramentos da ADPF 347, a sua relevância não pode ser afastada das considerações argumentativas doravante expostas, representando um marco nacional do reconhecimento do fracasso do sistema carcerário.

O Plano Pena Justa (CNJ, 2025a) consiste no plano nacional para o enfrentamento do estado de coisas unconstitutional nas prisões brasileiras, tendo sido construído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a União Federal, seguindo a determinação da Corte Suprema quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 347) em outubro de 2023 (Brasil, 2023d).

O guardião da Constituição foi instado a se manifestar sobre o estado abundante, copioso e histórico de depreciação e despreço aos direitos básicos das pessoas encarceradas, decidindo, de forma unânime, pela existência do chamado “estado de coisas unconstitutional”. Não se trata, portanto, de usurpações pontuais, mas sim de um verdadeiro sistema, uma estrutura

que, de ponta a ponta, naquilo que promete e naquilo que entrega, vilipendia os direitos fundamentais dos presos, além dos nefastos impactos sociais derivados da experiência do aprisionamento feitos do “jeitinho brasileiro”.

Dito “jeitinho”, que carrega consigo a conotação cômica e descontraída de resolver o que quer que seja da forma que se pode, a partir de *gambiarras* institucionais e jurídicas, independentemente das consequências, faz com que o Brasil trabalhe com a ideia de “percentual máximo aceitável” de lotação de 137,5%; a existência de mais de quarenta pessoas em celas projetadas para no máximo oito sujeitos (Nascimento; Bandeira, 2018), sendo reforçado pela retórica do “coração de mãe: sempre cabe mais um”.

O quadro de constante crise do cárcere brasileiro, podendo associá-lo a metáfora de um barril de pólvora ou um vulcão na clara iminência de entrar em erupção, fez com que o STF, no exercício de um ativismo judicial um quanto tanto tardio, adotasse medidas de caráter estrutural, determinando à União e aos demais entes federativos a formulação de políticas públicas concretas, permanentes e coordenadas, com vistas a entender o quadro carcerário de cada estado e de mitigar o colapso do sistema penitenciário nacional.

Neste contexto, o Plano Pena Justa emerge não apenas como cumprimento formal da decisão detentora de caráter cogente, mas como tentativa de inaugurar um novo paradigma de gestão prisional, orientado pela dignidade da pessoa humana, pela racionalização do encarceramento e pela adoção de alternativas penais mais efetivas.

A iniciativa prevê mais de cinquenta ações e mais de trezentas metas a serem cumpridas até 2027 para refrear a superlotação, para afeitura de benfeitorias na infraestrutura prisional, além de visar robustecer a integração institucional e promover um quadro concreto de reintegração social.

Outro ponto sensível é a ênfase do plano em atacar o poder das facções criminosas a partir da dignificação do cárcere. Embora a proposta reconheça que ambientes degradantes favorecem o recrutamento e a dominação interna de coletivos organizados, permanece controverso se ações pontuais, centradas em fluxos internos do sistema, serão capazes de reverter dinâmicas complexas de governança prisional e territorial estabelecidas há décadas. O enfraquecimento do crime organizado demanda ações sistêmicas, articulando políticas penitenciárias com inteligência policial, controle financeiro e intervenções sociais integradas.

A estratégia de incentivo às penas alternativas e à revisão das prisões provisórias, apesar de coerente com as diretrizes internacionais de direitos humanos, esbarra em uma cultura jurídica e política ainda fortemente calcada no paradigma do encarceramento em massa. A ausência de investimentos robustos e contínuos em mecanismos extrapenais de

responsabilização e inclusão social, além da insuficiente capacitação das redes de apoio e acompanhamento, arrisca esvaziar o plano de efetividade, mantendo a lógica de encarceramento como resposta padrão.

De certo, embora o plano represente um avanço no campo normativo e político, não rompe, por si só, com o modelo de segurança pública reativo e fragmentado vigente no país, bem como acaba por esquecer, de certa forma, a vital necessidade de reconfiguração do entendimento cultural do fenômeno. Sua potência de transformação estrutural depende, inegavelmente, da superação de vícios históricos de improvisação, precarização e invisibilidade da agenda penitenciária.

Sem a articulação concreta entre o plano e políticas de base, como saúde, trabalho e educação, permanecerá o risco de que a humanização do cárcere permaneça apenas como retórica, sem atingir concretamente o cotidiano das unidades prisionais. Daí, surge o questionamento: será que o Plano Pena Justa trará ao Brasil dias melhores (ou menos ruins) no que atine ao sistema penitenciário ou seguiremos enxugando gelo, isto é, fingindo que há a preocupação com os presos a partir de um discurso sedutor, populista e sofista?

Direcionando para o desenvolvimento do plano no Estado do Ceará, já há a condução por meio de uma abordagem colaborativa e interinstitucional, coordenada pelo Comitê Estadual de Políticas Penais (CEPP) (Ceará, c2025c). A primeira audiência pública, realizada na Escola Superior da Magistratura do Ceará (ESMEC) (Ceará, 2025), reuniu representantes do Judiciário, Executivo, Ministério Público, Defensoria Pública, OAB e sociedade civil, com o objetivo de discutir estratégias para aprimorar o sistema prisional cearense.

O Comitê Estadual de Políticas Penais do Ceará, instituído em fevereiro de 2025, é responsável pela elaboração pelo monitoramento do projeto no estado. Para garantir a participação social e a adequação às demandas locais, o Comitê lançou uma consulta pública em abril de 2025, visando coletar propostas e sugestões para aprimorar o sistema penitenciário cearense. Tal iniciativa visa alinhar as políticas penais estaduais aos quatro eixos do plano nacional<sup>53</sup>, adaptando-os à realidade específica do Ceará. Em paralelo, houve a criação de Câmaras Temáticas, responsáveis por formular propostas alinhadas aos eixos do plano nacional, adaptando-as à realidade local.

---

<sup>53</sup> Os quatro eixos estruturantes do Plano Pena Justa são: (i) controle de entrada e das vagas no sistema prisional, (ii) qualidade da ambiência, dos serviços prestados e da estrutura prisional, (iii) processos de saída e da reintegração social e (iv) políticas para não repetição do estado de coisas inconstitucionais no sistema (CNJ, 2025b).

A consulta pública sinaliza o esforço de democratizar a construção de políticas penais, permitindo que diversos segmentos da sociedade contribuam com suas perspectivas e experiências. O modelo adotado de abordagem participativa é fundamental para identificar lacunas e propor soluções que contemplam às particularidades do sistema prisional cearense. Porém, é crucial que as contribuições recebidas sejam efetivamente consideradas e incorporadas na agenda de políticas a serem implementadas, evitando que a participação social se torne meramente simbólica e anestésica de clamores sociais.

Apesar dos esforços iniciais, desafios persistem na efetivação das medidas propostas, especialmente no que tange à alocação de recursos e à superação de entraves burocráticos. A continuidade do diálogo entre as instituições envolvidas e a sociedade civil é fundamental para garantir que as ações do Plano Pena Justa resultem em melhorias concretas no sistema prisional cearense, promovendo a dignidade dos apenados e a segurança pública.

Entretanto, para que o Plano Pena Justa alcance seus objetivos não apenas no Estado do Ceará, mas receba adesão nacional, as ações propostas precisam ser acompanhadas de investimentos adequados, capacitação dos profissionais envolvidos, monitoramento contínuo dos resultados e, principalmente, interesse político. Somente com uma abordagem interessada, integrada e comprometida se fará possível a promoção significativa de alterações no cárcere assegurando a dignidade das pessoas privadas de liberdade e contribuindo para a redução da criminalidade.

A ideia do plano, ao propor metas até 2027, esbarra na característica do contexto cearense: a capacidade de adaptação das facções. Historicamente, cada endurecimento estatal foi acompanhado por reconfigurações internas de tais grupos, os quais aprenderam a explorar tanto a precariedade do cárcere quanto as medidas paliativas implementadas. Assim, a eficácia do Pena Justa não se mede apenas pela redução da superlotação ou pela criação de vagas, mas pela habilidade em impedir que tais ações sejam apropriadas e resignificadas pelas lideranças prisionais como novas formas de barganha e controle.

Também deve-se notabilizar o impacto urbano das medidas prisionais. Fortaleza vive a realidade em que o cárcere projeta sua sombra para além dos muros, organizando fluxos econômicos e estabelecendo códigos de conduta em bairros inteiros. O êxito do plano, portanto, depende de compreender que cada mudança na lógica prisional terá efeitos diretos sobre a governança das periferias.

Outro aspecto inovador do Pena Justa, mas ainda pouco explorado, é a tentativa de horizontalizar a gestão penitenciária, abrindo espaço para audiências públicas e consultas à sociedade civil. Em Fortaleza, esse movimento pode ser estratégico: envolver comunidades

vulnerabilizadas na discussão sobre prisão e alternativas penais significa também disputar o território da confiança popular hoje ocupado pelas facções. A democratização do debate penal pode, neste sentido, funcionar como política de prevenção ao recrutamento e de erosão da legitimidade dos grupos organizados.

Impõe reconhecer que o Plano Pena Justa, embora represente um (tímido) progresso no campo normativo e de gestão penitenciária, não logrará êxito caso não esteja inserido em uma política pública penitenciária orientada por uma lógica intersetorial e transversal, na qual o cárcere seja compreendido não apenas como espaço de punição, mas de profunda intervenção estatal em múltiplas frentes sociais.

A superação do histórico quadro de latente crise exige, mais do que a execução de metas administrativas, o enfrentamento de raízes históricas, culturais e econômicas que sustentam o encarceramento em massa e a vulnerabilização das populações marginalizadas. Nesse sentido, apenas a conjugação real entre o fortalecimento das alternativas penais, a democratização das políticas públicas e a reestruturação do modelo de segurança pública em bases preventivas, restaurativas e de controle social legítimo poderá gerar efeitos tangíveis e sustentáveis, rompendo com o ciclo vicioso de aprisionamento, violência e exclusão social que marca, há décadas, a política criminal brasileira.

## 5 CONCLUSÃO

Conquanto o assunto eleito para o presente estudo se refletia marcadamente espinhoso, as análises empreendidas proporcionam uma compreensão abrangente das dinâmicas de poder subjacentes à *política do crime*, aquela performada a partir da conjugação dos *vetores faccionais*: seus simbolismos, suas dinâmicas de imposição de regras, sua ministração de coerções explícitas e implícitas.

Em paralelo, a interseção entre o Estado, as instituições sociais e as facções criminosas igualmente se mostraram fundantes no sentido de informar a indispensabilidade da participação daquele que deveria, em verdade, empregar o digno combate ao crime organizado, o Estado, mas nas dinâmicas deste participa, perpetuando o estado de crise. A apreensão verticalizada dos mecanismos subjetivos que impulsoram o comportamento e a coesão de massas criminosas, *in casu*, as facções, também foi apresentado como elemento de fundação e de manutenção de sua rígida estrutura.

Sob tal perspectiva, assim como retratado na obra de Saraiva (2025), o conceito de “político” enfrenta considerável e rotineira ressignificação a partir da realidade do encarceramento, agora não mais concebido apenas como elemento estatal, mas também como via de exercício do poder. A busca pela (re)configuração da *política* desvela uma nova perspectiva para a análise das relações de poder a partir do fenômeno faccional, o que enfatiza a necessidade de se considerar não somente as estruturas institucionais *formais*, mas também estes atores *informais* que exercem influência preponderante nos processos políticos.

A reflexão trazida por Paiva (2019, p. 19) propõe que a órbita das facções criminosas nutri certa obsessão por etiquetas, símbolos e *boas maneiras*, funcionando como um background cultural para o contexto ético do *proceder*. Neste contexto, o impacto da presença, física e anímica, das facções criminosas no ambiente carcerário emerge como elemento de entendimento da dinâmica do sistema de justiça criminal e da gestão prisional, tanto a realizada pelo Estado, como a institucionalizada pelas entidades faccionais a partir de seus códigos de conduta e seus *procederes* (Marques, 2006; 2014).

A configuração espacial das prisões, os fluxos emocionais<sup>54</sup> compartilhados entre os detentos e a lógica de poder, autoridade e coerção estabelecida pelas facções evidenciam a

---

<sup>54</sup> Objeto de preocupação da *criminologia cultural*, diferentemente do foco da *criminologia administrativa* (isto é, aquela de ordem positivista) é a influência das emoções que animam práticas transgressoras, como fúria, raiva, excitação, sensação de controle. A obra de Pat Carlen (2017) é indicada para maiores digressões sobre os objetivos da criminologia cultural.

complexidade das relações de poder intrínsecas ao cenário penitenciário, bem como a imperatividade de abordagens mais holísticas para enfrentar esse desafio.

A imersão no aparato punitivo, sob a lente da existência das facções criminosas nos complexos penitenciários do Brasil, confirma que tais arrumações hierárquicas de criminalidade identitária não funcionam meramente organizações de índole delinquencial, mas entidades complexas e que dispõem de uma estrutura fechada, silenciosa em suas bases e responsiva em suas propostas, vindo, a partir desta apropriação de poder, a exercer sua *política*, quer seja dentro, quer seja para muito além dos arames farpados e das celas enferrujadas.

Assim, as facções criminosas atuam como agentes políticos alternativos a partir da imposição de normas e códigos de conduta e de identificação, exercício do controle territorial e no fornecimento de serviços sociais, demonstrando sua influência e suas intrincadas especificidades, reclamando uma abordagem multifacetada para sua compreensão.

O trabalho igualmente salienta a premente necessidade de desenvolver estratégias mais eficazes para lidar com os desafios advindos da política criminosa organizada e *faccionalizada*. Portanto, a apreensão do tema sob o aspecto vertical, abandonando as colocações simplistas e retóricas no que atine ao *fenômeno do faccionamento*, daquilo da equação que conjuga o Estado, a sociedade e o crime organizado se mostra vital para a formulação de políticas públicas mais equitativas e efetivas, no intuito de não apenas dar vazão ao discurso acusatório automático, mas voltar os olhos para o feixe complexo de relações que gravitam em torno as facções criminosas.

Neste sentido, convém indagar: seria este plano um último para a resolução da crise penitenciária brasileira (que também é uma crise de índole social, dado os deletérios efeitos daí advindos) ou um *devaneio, uma utopia?*

Até aqui, os argumentos construídos na presente pesquisa enriquecem a argumentação ventilada na centralidade do trabalho no que diz respeito (a) à presença maciça e influente das facções não apenas nas dependências das unidades prisionais cearenses, mas também na dinâmica social e jurídico-processual; (b) a importância da constante capacitação dos agentes estatais responsáveis pela contenção e enfrentamento das organizações criminosas; (c) a necessidade de políticas públicas que abandonem o discurso meramente punitivo e promovam, de forma estruturante, ações voltadas à prevenção e repressão real deste tipo de criminalidade; e (d) a urgência de uma reforma profunda no sistema penitenciário, capaz de romper com a lógica de superencarceramento e abandono institucional.

Avaliando o fenômeno faccional sob a geografia e a rotina dos presídios brasileiros, nas palavras de Alencar (2019, p. 58), “um presídio é um microcosmo de um país”. Se assim o é, questionaria Renato Russo (1987), *que país é este?*

A conjugação destas perspectivas fortalece a característica defendida no decorrer do trabalho para o desenvolvimento da agenda futura de combate efetivo do crime organizado: a constante busca pela interseção e contribuição entre as instâncias submersas no sistema de justiça criminal em sua inteireza, as quais devem assumir, antes de tudo, o substancial compromisso político e social.

O entendimento de Lima, Misce e Miranda (2000, p. 52), em sua precisão e aferro, constata que o sistema de justiça criminal funciona como uma órbita que gravita em torno da simbologia: os símbolos de naturalização da desigualdade, da explícita aversão ao discurso político democrático, republicano, igualitário e individualista, se aplicando de forma igual para aqueles tidos como diferentes.

Como uma “sala de espelhos”, as camadas propositalmente cavadas, expostas e aqui problematizadas acompanham as diretrizes mais atuais da criminologia cultural brasileira<sup>55</sup> que anda se desvencilhando da criminologia ortodoxa, positivista e pautadas em determinismos (Khaled Jr., p. 40). É nutrindo tal propósito acadêmico que se podem capacitar e qualificar metodologias e modelos compreensivos para enfrentar temas de relevo, porém permeado por “pudores”, incluindo o universo mímico e hierárquico das facções criminosas, seus elos subjetivos de fraternidade, a rotina carcerária silente e ao mesmo tempo acentuadamente comunicativa (Khaled Jr., p. 34).

Robustecendo o argumento acima, a pesquisa de campo, principalmente quando se propõe, se compromete e se sustenta a ousadia de questionar assuntos de tão elevada importância, se releva como um caminho quase necessário para a abertura de olhares e, consequentemente, para a porosidade pretendida na fomentação de novos (e cada vez mais intensos) questionamentos.

Tendo funcionado para a presente pesquisa como uma das bibliografias essenciais para sua vagarosa maturação e redação, a forma como desenvolvida a pesquisa de campo por Eduardo Matos de Alencar dialoga com a clareza de suas possibilidades: ali, nos presídios, nas bocas, nas *quebradas*, nos guetos, nos bailes funks e em suas dinâmicas de produção e reprodução, nas sensações de falta e de menosprezo e no desejo de ascensão e de pertencimento, estão hospedadas profundas indagações sobre as facções criminosas, o crime *à la Brasil*, *como*

---

<sup>55</sup> Cf. Obras pioneiras no Brasil no que atine à introdução da criminologia cultural: Khaled Jr. (2018) e Carvalho (2024).

a criminalidade se organiza, *como lidam uns com os outros, quais são* as insígnias que, uma vez proclamadas e inseridas na linguagem cotidiana, fazem com determinados sujeitos adquiram outra subjetividade?

Em última análise, o estudo da *ética do crime* permite desvelar as múltiplas camadas de racionalidade que estruturam a convivência e a disputa pelo poder. Se relevaria fictícia a pretensão de atingir o *estado da arte* na presente pesquisa, quanto o compromisso assumido perante as contestações feitas afasta o objetivo meramente retórico do estudo, reafirmando o lugar da pesquisa crítica como instrumento de enfrentamento das superficialidades ainda reinantes sobre o assunto.

Diante disso, emerge como tarefa incontornável à ciência jurídica o abandono das zonas de conforto dogmáticas e a assunção de uma postura teórica e metodológica engajada em lidar com as facções criminosas. Isso implica romper com os paradigmas fundados em uma lógica de exceção, oportunidade em que as facções são tratadas como uma fatalidade da experiência vivida, como pontua Mamede (2023), e reconhecer sua centralidade na reconfiguração do sistema de justiça criminal e das práticas sociais nos espaços onde o Estado é sistematicamente ausente.

Muito embora o Brasil tenha encampado projetos para o desenvolvimento mais abalizado de políticas criminais, pode-se dizer que há muitas situações isoladas de êxito, reclamando a reanálise das bases de política de segurança pública brasileira (Guerra, 2023). Assim como bem retratado na matéria escrita por Márcia Feitosa (2018), o Estado do Ceará é fortemente atingido pelo fluxo do faccionalismo em suas regiões interioranas e na capital Fortaleza. A firme presença de facções criminosas em solos cearenses, sobretudo o PCC, o CV e a facção radicalizada, a GDE, hipertrofia a atuação dos mercados ilícitos, sobretudo de entorpecentes, além de perpetuarem a disputa por territórios.

É nesse ponto que a criminologia crítica, aliada à teoria política e às contribuições da sociologia do poder, mostra-se indispensável à elucidação das formas contemporâneas de dominação e resistência. A análise das facções criminosas, sob esse prisma, lança luz sobre os rearranjos subterrâneos da soberania, dos pactos de governabilidade informal e das formas alternativas de normatividade que se impõem nos interstícios do ordenamento estatal.

Se debruçando perante as *ligaduras sociais* mais profundas da sociedade contemporânea, a criminalidade em seu modo organizado, *faccionado*, se mostra ao mundo como categoria própria de expressão, de criação de subjetividades, de agência mediadora e formadora de opinião, sustentadas por vínculos de lealdade e de filiação.

O enfrentamento das facções criminosas demanda algo a mais que o endurecimento punitivo ou a reprodução de respostas imediatistas, populares (e geralmente eleitoreiras). Em última instância, compreender as facções criminosas não se trata unicamente de apreender um tipo de modalidade criminosa, mas desvelar as fragilidades de um Estado que, omissو, cede espaço para que outras formas de autoridade e regulação ocupem o vazio deixado.

## REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. Políticas públicas de segurança e justiça penal. **Cadernos Adenauer**, v. 9, n. 4, p. 9-27, 2008. Disponível em: Disponível em:  
[https://biblio.fflch.usp.br/Adorno\\_S\\_1777950\\_PoliticasPublicasDeSegurancaEJusticaPenal.pdf](https://biblio.fflch.usp.br/Adorno_S_1777950_PoliticasPublicasDeSegurancaEJusticaPenal.pdf). Acesso em: 26 fev. 2025.
- ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernando. Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC. **Estudos Avançados**, São Paulo, Brasil, v. 21, n. 61, p. 7–29, 2007. Disponível em:  
<https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10264>. Acesso em: 26 fev. 2025.
- ALENCAR, Eduardo Mota de. **De quem é o comando?** O desafio de governar uma prisão no Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2019.
- ALESSI, Gil. Rebeliões sinalizam fim de pacto entre PCC e CV e espalham tensão em presídios. **El País** [site], 20 out. 2016c. Disponível em:  
[https://brasil.elpais.com/brasil/2016/10/17/politica/1476734977\\_178370.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2016/10/17/politica/1476734977_178370.html). Acesso em: 28 fev. 2025.
- ALESSI, Gil. Sobral, a cidade da “passeata do crime” e da “lei da perna manca”. **El País** [site], 27 ago. 2016a. Disponível em:  
[https://brasil.elpais.com/brasil/2016/08/19/politica/1471636285\\_536064.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2016/08/19/politica/1471636285_536064.html). Acesso em: 18 maio 2025.
- ALESSI, Gil. Acordo pela paz entre PCC e Comando Vermelho derruba homicídios em Fortaleza. **El País** [site], 26 ago. 2016b. Disponível em:  
[https://brasil.elpais.com/brasil/2016/08/19/politica/1471617200\\_201985.html#?rel=listapoyo](https://brasil.elpais.com/brasil/2016/08/19/politica/1471617200_201985.html#?rel=listapoyo). Acesso em: 18 maio 2025.
- ALFLEN, Pablo Rodrigo. Teoria do domínio do fato. São Paulo: Saraiva, 2014.
- AMARO, Leonardo. Gritzbach: MPSP denuncia 12 por envolvimento com PCC e outros crimes. **Metrópoles** [site], 21 fev. 2025. Disponível em: [https://www.metropoles.com/sao-paulo/gritzbach-mpsp-denuncia-12-por-envolvimento-com-pcc-e-outros-crimes?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.metropoles.com/sao-paulo/gritzbach-mpsp-denuncia-12-por-envolvimento-com-pcc-e-outros-crimes?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 25 fev. 2025.
- AMORIM, Carlos. **Comando vermelho:** a história secreta do crime organizado. São Paulo: Record, 1993.
- ANDRADE, Thiago Magalhães. **A relação entre o tráfico de drogas e a violência nas favelas cariocas:** um estudo sobre as redes de relacionamento entre os atores sociais. 2016. (Monografia em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.
- ANTONOPoulos, Georgios A.; PAPANICOLAOU, Georgios. **Organized Crime:** a very short introduction. Oxford: Oxford University Press, 2018.
- ARAÚJO, Moacir Martini. Organização criminosa: uma análise empírica dos requisitos para a sua existência. In: GIAMPAOLI, Anderson Pires et al. IBRAHIN, Francini Imene Dias; LEITÃO JÚNIOR, Joaquim (org.). **Organizações criminosas.** São Paulo: Mizuno, 2024. p. 201-210.

BARBOSA, Antonio Rafael. Política e moral nas prisões brasileiras. **Tempo Social**, São Paulo, Brasil, v. 31, n. 3, p. 121–140, 2019. DOI: 10.11606/0103-2070.ts.2019.162523. Disponível em: <https://revistas.usp.br/ts/article/view/162523>. Acesso em: 29 maio. 2025.

BARBOSA, Klisman França; IBRAHIN, Francini Imene Dias. Juiz sem rosto e as organizações criminosas no Brasil: uma análise de casos decididos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: GIAMPAOLI, Anderson Pires *et al.* IBRAHIN, Francini Imene Dias; LEITÃO JÚNIOR, Joaquim (org.). **Organizações criminosas**. São Paulo: Mizuno, 2024.

BARBOSA, Wendell de Freitas *et al.* A administração da política penitenciária no Ceará: notas sobre as percepções dos agentes penitenciários da região do Cariri. In: **Anais do III Encontro Nacional de Ensino e Pesquisa do Campo de Públicas**, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019, p. 1929-1937. Disponível em: <https://sigeventos.ufrn.br/evento/IIINEPCP2019/principal/view>. Acesso em: 11 jan. 2025.

BARNES, Nicholas. Criminal Politics: An Integrated Approach to the Study of Organized Crime, Politics, and Violence, Perspectives on Politics. **Cambridge University Press**, v. 15, n. 4, dez. 2017, p. 967. DOI: <https://doi.org/10.1017/S1537592717002110>. Disponível em: <https://typeset.io/pdf/criminal-politics-an-integrated-approach-to-the-study-of-3o4rzi80pr.pdf>. Acesso em: 11 maio 2025.

BARROS, J. P. P.; CAVALCANTE, R. M. B; PAIVA, L. F. S. “Violência no Ceará”. **O Público e o Privado**, v. 17, n. 33, jan.-jun./2019, pp. 73-98.

BÍBLIA SAGRADA. **Romanos 8:31**. 11. ed. São Paulo: Editora Ave-Maria, 2014.

BIONDI, Karina; MARQUES, Adalton. Memória e historicidade em dois “comandos” prisionais. **Lua Nova**, São Paulo, v. 79, p. 39-70, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/BpkvY56Bvj3MqwzmgL44SbR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 maio 2025.

BONFIM, Márcia Monassi Mougenot; GARCIA, Gilberto Leme Marcos; LEMOS JÚNIOR, Arthur Pinto de. **Doutrina e tratado define organização criminosa**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-nov-26/conceito-organizacao-criminosa-definido-tipificar-lavagem/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BORGES, Messias. Estado tem sete presídios interditados para receber novos presos e déficit de 6 mil vagas o Sistema. **Diário do Nordeste** [site], 06 maio 2025. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/estado-tem-sete-presidios-interditados-para-receber-novos-presos-e-deficit-de-6-mil-vagas-no-sistema-1.3646037>. Acesso em: 11 maio 2025.

BORGES, Dayanne; RIBEIRO, Cláudio. TJCE estuda criar nova Vara para julgar crimes de facções. **O Povo** [site], 21 jun. 2024. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/2024/06/21/tjce-estuda-criar-nova-vara-para-julgar-crimes-de-faccoes.html>. Acesso em: 09 jan. 2025.

BOURDIEU, Pierre. **O que falar quer dizer**: a economia das trocas linguísticas. Tradução de Marcelo Rede. São Paulo: Editora UNESP, 1996.

BOURDIEU, Pierre. **Ce que parler veut dire**: L'économie des échanges linguistiques. Paris: Fayard, 1982.

BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. COAF em números. **Coaf** [site], 12 maio 2023c. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/acesso-a-informacao/Institucional/coaf-em-numeros-1>. Acesso em: 09 jan. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 jan. 2025.

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 mar. 2004. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm). Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001. Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 abr. 2001. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10217.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10217.htm). Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 – Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 dez. 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.792.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.792.htm). Acesso em: 17 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008. Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 maio 2008. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11671.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11671.htm). Acesso em: 28 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 jul. 2012b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/L12694.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12694.htm). Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 ago. 2013c. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 abr. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm). Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm). Acesso em: 23 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. **Diário Oficial da União**, Brasília, 3 maio 1995. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9034-3-maio-1995-348988-exposicaodemotivos-149741-pl.html>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6149, de 2023. Cria o Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 2023a. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/propositoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2380761&filename=PL%206149/2023](https://www.camara.leg.br/propositoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2380761&filename=PL%206149/2023). Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Informações de Segurança Pública. **Mapa de Segurança Pública**: ano-base 2023. Brasília: SINESP, 2024c. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/dados-nacionais-1/mapa-da-seguranca-publica-2024>. Acesso em: 09 jan. 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais: 16º Ciclo SISDEPEN – 1º semestre de 2024**. Brasília: SENAPPEN, 2024a. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em: 09 jan. 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Sistema Penitenciário Federal. **SENAPPEN** [site], c2025. Disponível em: [https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/SPF#:~:text=O%20Sistema%20Penitenci%C3%A1rio%20Federal%20\(SPF,os%20presos%20de%20alta%20periculosidade](https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/SPF#:~:text=O%20Sistema%20Penitenci%C3%A1rio%20Federal%20(SPF,os%20presos%20de%20alta%20periculosidade). Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Requerimento nº 680, de 2024. Criação ou alteração de comissão parlamentar de inquérito – CPI da BETS. **Senado Federal** [site], 2024b. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/165666>. Acesso em: 11 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2402. Relator: Min. Nunes Marques. Data de Julgamento: 26 jun. 2023b. **Diário da Justiça Eletrônico**,

Brasília, 17 ago. 2023. Disponível em:  
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1901153>. Acesso em: 13 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4414. Relator: Min. Luiz Fux. Data de Julgamento: 31 maio 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 17 jun. 2013a. Disponível em:  
[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%204414%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%204414%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 23 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 09 out. 2023d. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 108.715 – Rio de Janeiro. Relator: Min. Marco Aurelio. Data de Julgamento: 24 set. 2013. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 25 set. 2013b. Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5964468>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 96.007 – São Paulo. Relator: Min. Marco Aurelio. Data de Julgamento: 12 jun. 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 13 jun. 2012a. Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3390584>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus 174173 – Rio de Janeiro. Relator: Min. Messod Azulay Neto. Data de Julgamento: 18 set. 2023. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2023. Disponível em:  
[https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=208121276&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=202203830700&data=20230921&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=208121276&tipo_documento=documento&num_registro=202203830700&data=20230921&formato=PDF). Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 593.727/MG. Tema 184 da Repercussão Geral. Relator: Min. Cezar Peluso. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 14 maio 2015. Disponível em:  
<https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=593727&base=baseAcordaos>. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL PARALELO. País em chamas: Brasil é lar de 88 facções criminosas e polo global de violência. **Brasil Paralelo** [site], 10 abr. 2025. Disponível em:  
<https://www.brasilparalelo.com.br/artigos/pais-em-chamas-brasil-e-lar-de-88-faccoes-criminosas-e-polo-global-de-violencia>. Acesso em: 18 maio 2025.

BRIGA do PCC e CV pode ter chegado ao Ceará. **Diário do Nordeste** [site], 19 out. 2016. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/briga-do-pcc-e-cv-pode-ter-chegado-ao-ceara-1.1636262>. Acesso em: 28 fev. 2024.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal** – Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

CACICEDO, Patrick. **Ideologia e direito penal**. 2019. 236f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019b. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-14082020-114748/publico/7939389\\_Tese\\_Original.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-14082020-114748/publico/7939389_Tese_Original.pdf). Acesso em: 31 maio 2025.

CACICEDO, Patrick. Notas críticas sobre a execução penal no projeto “anticrime”. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, n. 137, 2019a. Disponível em: [https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/6318-Notas-criticas-sobre-a-execucao-penal-no-Projeto-Anticrime](https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6318-Notas-criticas-sobre-a-execucao-penal-no-Projeto-Anticrime). Acesso em: 31 maio 2025.

CACICEDO, Patrick. Punição e estrutura social no Brasil colônia: o público e o privado na reprodução da ordem escravista. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 193, n. 30, p. 363-390, nov./dez. 2022.

CALIARI, Fabio. Microssistema da lei de organizações criminosas e reflexos nas leis penais especiais. In: GIAMPAOLI, Anderson Pires et al. IBRAHIN, Francini Imene Dias; LEITÃO JÚNIOR, Joaquim (org.). **Organizações criminosas**. São Paulo: Mizuno, 2024. p. 94-103.

CARLEN, Pat. Criminologias alternativas. In: FRANÇA, Leandro Ayres; CARLEN, Pat (org.). **Criminologias alternativas**. Tradução de Leandro Ayres França. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2024.

CEARÁ. Lei nº 16.105, de 12 de setembro de 2016. Dispõe sobre a criação da Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas – DRACO. **Diário do Estado do Ceará**, Fortaleza, 13 set. 2016. Disponível em: <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/defesa-social/item/4529-lei-n-16-105-de-12-09-16-d-o-13-09-16>. Acesso em: 13 maio 2025.

CEARÁ. Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017. Dispõe sobre a organização judiciária do Estado do Ceará. **Diário do Estado do Ceará**, Fortaleza, 14 nov. 2017. Disponível em: <https://sindojus-ce.org.br/leis/lei-no-16-397-de-14-de-novembro-de-2017/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

CEARÁ. Lei nº 16.505, de 22 de fevereiro de 2018. Altera as leis nºs 14.605, de 5 de janeiro de 2010; 14.786, de 13 de agosto de 2010; 16.208, de 3 de abril de 2017 e 16.397, de 14 de novembro de 2017. **Diário do Estado do Ceará**, Fortaleza, 28 fev. 2018. Disponível em: <https://sistemas-internet.tjce.jus.br/includes/mostraAnexo.asp?san=22719>. Acesso em: 20 nov. 2024.

CEARÁ. Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018. Dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo e a Estrutura da Administração Estadual. **Diário do Estado do Ceará**, Fortaleza, 21 dez. 2018. Disponível em: <https://www.seplag.ce.gov.br/legislacao/leis-estaduais/#:~:text=LEIS%20ORDIN%C3%A8RIAS&text=Altera%20a%20Lei%20N%C2%BAA%2016.710,a%20Estrutura%20da%20Administra%C3%A7%C3%A3o%20Estadual.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o%20e,%C3%A2mbito%20do%20Poder%20Executivo%20Estadual>. Acesso em: 13 fev. 2025.

CEARÁ. Lei nº 18.781, de 02 de maio de 2024. Altera as organizações judiciária e administrativa do poder judiciário do estado do Ceará e a Lei Estadual n.º 16.208, de 3 de abril de 2017. **Diário do Estado do Ceará**, Fortaleza, 02 maio 2024b. Disponível em: <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/trabalho-administracao-e-servico-publico/item/10011-lei-n-18-781-de-02-05-24-d-o-02-05-24>. Acesso em: 12 maio 2025.

CEARÁ. Lei nº 18.976, de 21 de agosto de 2024. Dispõe sobre a criação de cargos no âmbito do poder judiciário do Estado do Ceará, para fins de instalação de novas unidades judiciárias. **Diário do Estado do Ceará**, Fortaleza, 21 ago. 2024a. Disponível em: <http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20240821/do20240821p01.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

CEARÁ. Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização. Estatísticas – painel estático. **Sap.ce.org** [site], c2025b. Disponível em: <https://www.sspds.ce.gov.br/estatisticas-2-3/>. Acesso em: 08 jan. 2025.

CEARÁ. Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização. Indicadores de segurança pública. **Sap.ce.org** [site], c2025c. Disponível em: <https://www.sspds.ce.gov.br/indicadores-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 08 jan. 2025.

CEARÁ. Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização. Unidades prisionais. **Sap.ce.org** [site], c2025a. Disponível em: <https://www.sap.ce.gov.br/coeap/unidades-prisionais-2/>. Acesso em: 09 jan. 2025.

CEARÁ. Secretaria da Administração Penitenciária do Ceará. Portaria nº 2/2025 – Institui Câmaras Temáticas do Comitê Estadual de Políticas Penais (CEPP). **Sap.ce.org** [site], c2025c. Disponível em: <https://www.sap.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/17/2025/04/Portaria-n.-2.2025-Camaras-Tematicas.pdf>. Acesso em: 13 maio 2025.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Pena Justa: audiência pública na ESMEC amplia debate para aprimorar o sistema prisional no Ceará. **TJCE** [site], 04 abr. 2025. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/pena-justa-audiencia-publica-na-esmec-amplia-debate-para-aprimorar-o-sistema-prisional-no-ceara/>. Acesso em: 13 maio 2025.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (UMF). **TJCE** [site], 2024c. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/comissoes/unidade-de-monitoramento-e-fiscalizacao-de-decisoes-do-sistema-interamericano-de-direitos-humanos-umf/>. Acesso em: 11 maio 2025

CHAINALYSIS. The 2024 Crypto Crime Report. **Chainalysis** [site], c2025. Disponível em: <https://www.chainalysis.com/wp-content/uploads/2024/06/the-2024-crypto-crime-report-release.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2025.

CHANDLER, Billy Jaynes. **Lampião, o rei dos cangaceiros**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.

CHESTERTON, G. K. **O que há de errado com o mundo (1910)**. São Paulo: Ecclesiae, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pena justa. Estrutura do plano. **CNJ** [site], 2025b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/plano-pena-justa/estrutura-do-plano/>. Acesso em: 18 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pena justa. Plano nacional para o enfrentamento do estado de coisas inconstitucional nas prisões brasileiras. **CNJ** [site], 2025a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/plano-pena-justa/>. Acesso em: 14 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação n. 55, de 8 de outubro de 2019. Recomenda aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais a adoção de procedimentos voltados a otimizar o julgamento das ações relacionadas a crimes dolosos contra a vida pelo Tribunal do Júri. **CNJ** [site], 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original002228202011165fb1c644a189c.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório de Inspeções: estabelecimentos prisionais do Estado do Ceará. **CNJ** [site], 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/relatorio-inspecoes-estabelecimentos-penais-tjce-dmf-08032022.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária**: Quadriênio 2024-2027. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Esplanada dos Ministérios Distrito Federal, 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/plano\\_nacional/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2024-2027.pdf](https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/plano_nacional/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2024-2027.pdf). Acesso em: 24 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. Resolução nº 05, de 25 de novembro de 2016. Dispõe sobre os indicadores para fixação de lotação máxima nos estabelecimentos penais *numerus clausus*. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 nov. 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2016/resolucao-no-5-de-25-novembro-de-2016>. Acesso em: 11 maio 2025.

COUTINHO, Nelson Carlos. **O leitor de Gramsci**. São Paulo: Civilização brasileira, 2022.

COUTO, Camille. Vídeo: Motociclistas fazem “rolezinho” por liberdade de MC Poze no RJ. **CNN Brasil** [site], 30 maio 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/rj/video-motociclistas-fazem-rolezinho-por-liberdade-de-mc-poze-no-rj/>. Acesso em: 31 maio 2025.

CUNHA, Rogerio Sanches. **Pacote Anticrime – Lei n. 13.964/2019: Comentários às Alterações do CP, CPP e LEP**. Salvador: Juspodivm, 2020.

DIETER, Maurício Stegemann. **O direito penal após Carandiru**: uma breve reflexão crítica. In: BUCCI, Maria Paula Dallari; SOUZA, Rodrigo Pagani de. O ensino jurídico no bicentenário da independência. 1. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022. Disponível em: [https://direito.usp.br/pca/arquivos/d708e204d4c9\\_livro-ensino-juridico-no-bicentenario-maria-paula-dallari-bucci-e-rodrigo-pagani-orgs-2022-1.pdf](https://direito.usp.br/pca/arquivos/d708e204d4c9_livro-ensino-juridico-no-bicentenario-maria-paula-dallari-bucci-e-rodrigo-pagani-orgs-2022-1.pdf). Acesso em: 03 jun. 2025.

DIETER, Maurício Stegemann. Programa de política criminal brasileiro: funções declaradas e reais – contribuições de Claus Offe para fundamentação da crítica criminológica à teoria jurídica das penas. **Revista Eletrônica do CEJUR**, Curitiba, v.2, v.1, n.2, ago./dez. 2007.

DIETER, Maurício Stegemann. **Política criminal atuarial**: a criminologia do fim da história. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1884/28416>. Acesso em: 30 maio 2025.

DIAS, Camila Nunes; MANSO, Bruno Paes. **A guerra**: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil. 1. ed. São Paulo: Todavia, 2018.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. Proposta de uma nova política criminal e penitenciária para o Brasil. **Revista CEJ**, v. 2, n. 6, p. 130-135, 2 dez. 1998. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/173>. Acesso em: 04 mar. 2025.

ELMANO anuncia cinco medidas para fortalecer Segurança Pública. **O Povo** [site], 21 jun. 2024. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/2024/06/21/elmano-anuncia-cinco-medidas-para-fortalecer-seguranca-publica-no-ceara.html>. Acesso em: 09 jan. 2025.

ESFERA BRASIL. **Segurança pública e crime organizado no Brasil**. Brasília: Esfera Brasil, c2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/06/Estudocompleto-FBSP-Esfera-Seguranca-Publica-e-Crime-Organizado-no-Brasil-2024.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2025.

ESTELLITA, Heloisa. **Criminalidade de empresa, quadrilha e organização criminosa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

FACHINELLI, Guilherme Berto Nascimento. A proteção da integridade pública das instituições policiais frente às organizações criminosas. In: GIAMPAOLI, Anderson Pires *et al.* IBRAHIN, Francini Imene Dias; LEITÃO JÚNIOR, Joaquim (org.). **Organizações criminosas**. São Paulo: Mizuno, 2024. p. 142-143.

FEITOSA, Márcia. Crime organizado: um problema nacional que aflige o Ceará. **Diário do Nordeste**, 15 jan. 2018. Disponível em: [https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/crime-organizado-um-problema-nacional-que-aflige-o-ceara-1.1878935?utm\\_source=](https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/crime-organizado-um-problema-nacional-que-aflige-o-ceara-1.1878935?utm_source=). Acesso em: 08 jun. 2025.

FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith. Criminologia cultural continuada. In: FRANÇA, Leandro Ayres; CARLEN, Pat (orgs.). **Criminologias alternativas**. Tradução de Leandro Ayres França. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017. Disponível em: [https://www.cafeefuria.com/ayresfranca/CA02\\_Jeff\\_Ferrell\\_e\\_Keith\\_Hayward\\_Criminologia\\_cultural\\_continuada.pdf](https://www.cafeefuria.com/ayresfranca/CA02_Jeff_Ferrell_e_Keith_Hayward_Criminologia_cultural_continuada.pdf). Acesso em: 31 maio 2025.

FILGUEIRAS, Isabel. Carro bomba é encontrado perto da assembleia do Ceará. **Folha de São Paulo** [site], 2016. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/04/1757757-carro-bomba-e-encontrado-perto-da-assembleia-do-ceara.shtml>. Acesso em: 13 maio 2025.

FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva**: curso no College de France (1972-1973). Tradução Ivone C. Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 30. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

FRANÇA, Raimundo; SANTOS, Simone Cabral Marinho dos. O sentido da política como vocação em Max Weber. **Revista de Ciência Política, Direito e Políticas Públicas – POLITI(K)CON**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 38–45, ago./dez. 2021. Disponível em: <https://periodicos.unemat.br/index.php/politikcon/article/view/5653>. Acesso em: 4 jun. 2024.

FRANCO, Alberto Silva. **O crime organizado e a legislação brasileira**. São Paulo: RT, 1995.

FREITAS, Cláudio Henrique de. A nova política criminal brasileira de enfrentamento das organizações criminosas. **Revista Processus Multidisciplinar**, Brasília, v. 5, n. 10, p. 4-9, jul./dez 2024. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/1219/1196>. Acesso em: 24 fev. 2025.

FREITAS, Herbert. STJ proíbe requisição direta de dados financeiros do COAF pelo Ministério Público sem autorização judicial. **Síntese Criminal** [site], 14 maio 2025. Disponível em: <https://sintesecriminal.com/stj-proibe-requisicao-direta-de-dados-financeiros-do-coaf-pelo-ministerio-publico-sem-autorizacao-judicial/>. Acesso em: 18 maio 2025.

FREUD, S. **A psicologia das massas e análise do eu**. São Paulo: L&PM Pocket, 2013.

G1 RIO. Poze do Rodo: veja letras do MC, preso acusado de fazer apologia ao crime. **G1 Rio** [site], 29 maio 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2025/05/29/poze-do-rodo-veja-letras-do-mc.ghtml>. Acesso em: 30 maio 2025.

GARCEZ, William. Evolução do conceito de organização criminosa no ordenamento jurídico-criminal brasileiro. In: GIAMPAOLI, Anderson Pires et al. IBRAHIN, Francini Imene Dias; LEITÃO JÚNIOR, Joaquim (org.). **Organizações criminosas**. São Paulo: Mizuno, 2024. p. 306-312.

GAZOTO, Luís Wanderley; GOMES, Luiz Flávio. **Populismo penal legislativo**: a tragédia que não assusta as sociedades de massas. Salvador: Juzpodivm, 2016.

GDE: como nasce uma facção criminosa. **O Povo** [site], 11 jul. 2021. Disponível em: <https://mais.opovo.com.br/reportagens-especiais/2021/07/11/gde--como-nasce-uma-facciona-criminosa.html>. Acesso em: 23 fev. 2025.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro; COLLETI, Luis Renan; CAÇOLA, Paula Martins. Organizações criminosas e lei anticrime: a inconstitucionalidade da cassação genérica de direitos na execução penal(art. 2º, § 9º, da lei 12.850/13). **Boletim IBCCRIM**, v. 28, n. 331, p. 30-32, jun. 2020. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/549/53](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/549/53). Acesso em: 26 fev. 2025.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere (volume 1)**: introdução ao estudo da filosofia – a filosofia de Benedetto Croce. 14. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

GRECO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio**: uma visão minimalista do Direito Penal. 10. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

GUARDAS interceptam pombo que levava celular para prisão; assista ao vídeo. **Gazeta do Povo** [site], 31 ago. 2016. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/guardas-interceptam-pombo-que-levava-celular-para-prisao-assista-ao-video-efy9d8ebg5jdk9no0jjdhhu5/>. Acesso em: 27 fev. 2025.

GUEDES, João Pedro. Governo inaugura Escola de Educação Profissional para Privados de Liberdade em Itaitinga. **Seduc** [site], 11 set. 2024. Disponível em: <https://www.seduc.ce.gov.br/2024/09/11/governo-inaugura-escola-de-educacao-profissional-para-privados-de-liberdade-em-itaitinga/>. Acesso em: 23 fev. 2025.

GUERRA, Raphael. 'Aumento de prisões fortaleceu o crime organizado', avalia pesquisador. **JC Uol Segurança**, 07 dez. 2023. Disponível em: [https://jc.uol.com.br/columnas/seguranca/2023/12/15644133-aumento-de-prisoes-fortaleceu-o-crime-organizado-avalia-pesquisador.html?utm\\_source=chatgpt.com](https://jc.uol.com.br/columnas/seguranca/2023/12/15644133-aumento-de-prisoes-fortaleceu-o-crime-organizado-avalia-pesquisador.html?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 08 jun. 2025.

HENRIQUE, Alfredo. Delegado bloqueou contato de advogado do PCC após morte de Gritzbach. **Metrópoles** [site], 17 fev. 2025. Disponível em: [https://www.metropoles.com/sao-paulo/delegado-bloqueou-contato-de-advogado-do-pcc-apos-morte-de-gritzbach?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.metropoles.com/sao-paulo/delegado-bloqueou-contato-de-advogado-do-pcc-apos-morte-de-gritzbach?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 24 fev. 2025.

HABIB, Gabriel. **O direito penal do inimigo e a lei de crimes hediondos**. Niterói, RJ: Impetus, 2016.

IFANGER, Fernanda Carolina de Araujo; ZUCATO FILHO, Eduardo Rezende; MASSARO, João Paulo Gomes. Reflexões sobre os malefícios do isolamento do preso imposto pelo novo RDD. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 28, n. 330, maio 2020. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/522/43](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/522/43). Acesso em: 25 fev. 2025.

JOELPAVIOTTI. **Facções no Ceará**. [S. l.], 25 maio 2025. Instagram: @joelpaviotti. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/DKIavWnxXrG/?igsh=cZ5eTd5cG43ZWM4>. Acesso em: 09 jun. 2025.

KHALED Jr., Salah H. **Criminologia cultural periférica**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2023.

KHALED Jr., Salah H. **Videogame e violência**: cruzadas morais contra jogos eletrônicos no Brasil e no mundo. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

LIMA, R. K. de; MISSE, M.; MIRANDA, A. P. M. de. Violência, criminalidade, segurança pública e justiça criminal no Brasil: uma bibliografia. **BIB - Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, [S. l.], n. 50, p. 45–123, 2000. Disponível em: <https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/229>. Acesso em: 18 maio 2025.

LIMA, Murilo Ribeiro de. O Primeiro Comando da Capital (PCC) e a identificação de características do modelo mafioso de atuação. In: GIAMPAOLI, Anderson Pires *et al.*

IBRAHIN, Francini Imene Dias; LEITÃO JÚNIOR, Joaquim (org.). **Organizações criminosas**. São Paulo: Mizuno, 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. Salvador: Juspodivm, 2021.

MACHADO, Leonardo Marcondes. Desafios (estruturais) da segurança pública brasileira. **Conjur** [site], 05 nov. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-05/academia-policia-desafios-estruturais-seguranca-publica-brasileira/>. Acesso em: 18 maio 2025.

MAIA, Elionas. Operação da PF mira grupo que enviava celulares por drones a presídios do Ceará. **CNN Brasil** [site], 21 nov. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/operacao-da-pf-mira-grupo-que-enviava-celulares-por-drones-a-presidios-do-ceara/#:~:text=Segundo%20a%20PF%2C%20as%20investiga%C3%A7%C3%B5es,criminosos%20presente%20no%20sistema%20prisional>. Acesso em: 27 fev. 2025.

MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. **Máfia, poder e antimáfia**: um olhar pessoal sobre uma longa e sangrenta história. São Paulo: Escrituras, 2017.

MAMEDE, Juliana Maria Borges. **A crise da segurança pública e as facções criminosas**: origens, contexto e alternativas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

MASI, Carlo Velho. A nova política criminal brasileira de enfrentamento das organizações criminosas. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 10, n. 56, p. 30-46, out./nov. 2013.

MANFRIN, Juliet. PCC, Comando Vermelho e Hezbollah: o triângulo do terror e do crime no Brasil. **Gazeta do Povo** [site], 2023. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/brasil/pcc-comando-vermelho-e-hezbollah-o-triangulo-do-terror-no-brasil/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

MANFRIN, Juliet. Por que 46 das 88 organizações criminosas brasileiras estão no Nordeste. **Gazeta do Povo** [site], 2025. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/por-que-46-das-88-organizacoes-criminosas-brasileiras-estao-no-nordeste/>. Acesso em: 23 abr. 2025.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O princípio**. Tradução de Lívio Xavier. São Paulo: Nova Cultura, 1996.

MARTINS, Letícia. Entenda por que os EUA querem que PCC seja classificado como terrorista. **CNN** [site], 07 maio 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/entenda-por-que-os-eua-querem-que-pcc-seja-classificado-como-terrorista/>. Acesso em: 10 maio 2025.

MCDOUGALL, W. **The group mind**: a sketch of the principles of collective psychology with some attempt to apply them to the interpretation of national life and character. Londres: Cambridge University Press, 1920.

MELO, Emanoela Campelo de. Chacina das Cajazeiras: 5 anos do massacre no Ceará e os esforços para levar os réus a julgamento. **Diário do Nordeste** [site], 26 jan. 2023. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/securanca/chacina-das-cajazeiras-5-anos-do-massacre-no-ceara-e-os-esforcos-para-levar-os-reus-a-julgamento-1.3327922>. Acesso em: 23 fev. 2025.

MINGUARDI, Guaracy. O Estado e o crime organizado. In: **Boletim Ibccrim**, São Paulo, n. 21, p. 3, set. 1994.

MISSE, Michel. Crime organizado e crime comum no Rio de Janeiro: diferenças e afinidades. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 19, n. 40, p. 13-25, out. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/78Yc5DQfpnMV8QGhjTCnkM/?lang=pt>. Acesso em: 14 maio 2025.

MORO, Sergio Fernando. EM nº 00014/2019 MJSP – Pacote Anticrime – Exposição de motivos. **Diário Oficial da União**, Subchefia de Assuntos Parlamentares, Brasília, DF, 31 jan. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Projetos/ExpMotiv/MJ/2019/14.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/MJ/2019/14.htm). Acesso em: 20 nov. 2024.

MOTA, Camilla Veras. Dos campos de concentração de retirantes às facções criminosas: Como Fortaleza se tornou a região metropolitana mais violenta do Brasil. **BBC** [site], 07 mar. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47300152>. Acesso em: 18 maio 2025.

MOURA, Eduardo. Como Mauro virou Oruam, que virou projeto de lei, que virou música, que virou hit. **Folha de São Paulo** [site], fev. 2025. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2025/02/como-mauro-virou-oruam-que-virou-projeto-de-lei-que-virou-musica-que-virou-hit.shtml>. Acesso em: 05 maio 2025.

MOURA, Ricardo. Quem se beneficia com o “novo normal” das facções no Ceará? **Rede de Observatório de Segurança** [site], 05 ago. 2021. Disponível em: <https://observatorioseguranca.com.br/quem-se-beneficia-com-o-novo-normal-das-faccoes-no-ceara/>.

NASCIMENTO, L. G. de; BANDEIRA, M. M. B. Saúde penitenciária, promoção de saúde e redução de danos do encarceramento: Desafios para a prática do psicólogo no sistema prisional. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 38, n.spe.2, 102–116. DOI: <https://doi.org/10.1590/1982-370300021206>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/rzBgK7y7GJzqQy98JxLPsGP/?lang=pt>. Acesso em: 18 maio 2025.

NASCIMENTO, Thatiany. Justiça interdita ‘manicômio judiciário’ do Ceará; ação inicia plano de fechamento total da unidade. **Diário do Nordeste** [site], 19 ago. 2023. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/ceara/justica-interdita-manicomio-judiciario-do-ceara-acao-inicia-plano-de-fechamento-total-da-unidade-1.3406519/leia-mais-1.3406523/resolu%C3%A7%C3%A3o-do-cnj-n%C3%A3o-vai-soltar-criminosos-em-hospitais-psiqui%C3%A1tricos-entenda-o-que-diz-a-norma-7.4861075>. Acesso em: 11 maio 2025.

NUMBEO. Current Crime Index. **Numbeo** [site], c2025. Disponível em: [https://www.numbeo.com/crime/rankings\\_current.jsp](https://www.numbeo.com/crime/rankings_current.jsp). Acesso em: 11 jan. 2025.

O GRITO – Regime Disciplinar Diferenciado. Direção: Rodrigo Giannetto. Produção: Real Filmes. Brasil: Netflix, 2024. Filme (1h49min). Disponível em: <https://www.netflix.com>. Acesso em: 11 maio 2025.

ORZARI, Octavio Augusto da Silva; VILARES, Fernanda Regina. Os necessários diálogos da política criminal no processo legislativo. **Boletim IBCCRIM**, v. 29, n. 342, p. 6-8, maio 2021. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1313/609](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1313/609). Acesso em: 23 fev. 2025.

PAIVA, Luiz Fábio S. “Aqui não tem gangue, tem facção”: as transformações sociais do crime em Fortaleza. **Caderno CRH**, v. 32, n. 85, p. 165-184, jun. 2019. DOI: <https://doi.org/10.9771/ccrh.v32i85.26375>. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/26375>. Acesso em: 19 maio 2025.

PANHO, Isabella Alonso. Crescimento vertiginoso das bets preocupa a iniciativa privada e o poder público. **Veja** [site], 26 ago. 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/crescimento-vertiginoso-das-bets-preocupa-a-iniciativa-privada-e-o-poder-publico>. Acesso em: 11 jan. 2025.

PINHEIRO, Mirelle. Oruam lidera protesto por Poze e fecha avenida no Rio. Vídeo. **Metrópoles** [site], 30 maio 2025. Disponível em: <https://www.metropoles.com/columnas/mirelle-pinheiro/oruam-lidera-protesto-por-poze-e-coloca-fogo-em-avenida-no-rio-video>. Acesso em: 31 maio 2025.

PIRES, Artur. **Guardiões do Estado (GDE)**: uma facção cearense com pretensões nacionais. [S. l.]: Revista Berro, 2021.

PODER 360. Fuga de Mossoró foi coisa de cinema, diz detento capturado. **Poder 360** [site], 08 abr. 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/seguranca-publica/fuga-de-mossoro-foi-coisa-de-cinema-diz-detento-capturado/>. Acesso em: 17 jan. 2025.

PRATES, Maria Clara. Envolvidos em fraudes na Petrobras usavam obras de arte para lavar dinheiro. **Estado de Minas** [site], 20 abr. 2015. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2015/04/20/interna\\_politica,639292/quando-a-arte-vira-obra-de-bandidos.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2015/04/20/interna_politica,639292/quando-a-arte-vira-obra-de-bandidos.shtml). Acesso em: 28 fev. 2025.

PROFISSÃO REPÓRTER. Tribunal do crime: como organizações sequestram, julgam e executam seus alvos. **G1** [site], 14 maio 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2025/05/14/tribunal-do-crime-como-organizacoes-criminosas-sequestram-julgam-e-executam-seus-alvos.ghtml>. Acesso em: 18 maio 2025.

RACIONAIS MC's. **Diário de um detento**. São Paulo: Cosa Nostra, 1997. 1 CD.

RACIONAIS MC's. **Da ponte pra cá**. São Paulo: Casa Nostra, 2002. 2 CD.

REALIDADE CRUEL. **O crime não é creme**. São Paulo: Ng2 Music Store, 2004. 1 CD.

REBOUÇAS, Sérgio. **Curso de processo penal**, vol. 1 – 3. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2023.

RENATO RUSSO. **Que país é este**. Rio de Janeiro: EMI, 1987. 1 CD (faixa 1).

RIPOLLÉS, José Luis Diéz. **A racionalidade das leis penais: teoria e prática**. Tradução de Luiz Regis Prado. 2. ed. São Paulo: RT, 2016.

RIZZI, Ricard Wagner. Estatuto do Primeiro Comando da Capital (PCC) – Facção PCC 1533. **Primeiro Comando da Capital** [site], 2017. Disponível em: [https://faccapcc1533primeirocomandodacapital.org/regimentos/estatuto\\_do\\_primeiro\\_comando\\_da\\_capital\\_faccao\\_pcc\\_1533/](https://faccapcc1533primeirocomandodacapital.org/regimentos/estatuto_do_primeiro_comando_da_capital_faccao_pcc_1533/). Acesso em: 23 fev. 2025.

RODRIGUES, Anabela Miranda. Política criminal: novos desafios, velhos rumos. **Lusíada**, v. 2, n. 3, 2005. Disponível em: [http://repositorio.ulusiada.pt/bitstream/11067/5407/1/dl\\_3\\_1.pdf](http://repositorio.ulusiada.pt/bitstream/11067/5407/1/dl_3_1.pdf). Acesso em: 09 jan. 2005.

RODRIGUES, Fernando de Jesus; FELTRAN, Gabriel; ZAMBON, Gregório. Expansão das facções, mutação dos mercados ilegais. **Dossiê Conexões Marginais**, São Paulo, v. 42, n. 01, jan./abr. 2023. DOI: <http://dx.doi.org/10.25091/S01013300202300010001>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/XV3MYGkK4CySbDtxpZkKNk/?lang=pt>.

RODRIGUES, João Gaspar. **Ministério Público Resolutivo**: o guardião das promessas constitucionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

SALLA, Fernando; TEIXEIRA, Alessandra. O crime organizado entre a criminologia e a sociologia: limites interpretativos, possibilidades heurísticas. **Tempo Social**, São Paulo, Brasil, v. 32, n. 3, p. 147–171, dez. 2020. DOI: 10.11606/0103-2070.ts.2020.169687. Disponível em: <https://revistas.usp.br/ts/article/view/169687..> Acesso em: 29 maio. 2025.

SANTOS, Mateus R. dos. Comercio de cocaína pode render até R\$ 335 bilhões a facções no Brasil, diz estudo. **Folha de São Paulo** [site], 2024a. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/06/comercio-de-cocaina-pode-render-ate-r-335-bilhoes-a-faccoes-no-brasil-diz-estudo.shtml>. Acesso em: 05 maio 2025.

SANTOS, Poliana. Bets lucram até R\$ 20 bi, enquanto brasileiros perdem R\$ 23 bi com apostas. **Forbes** [site], 19 ago. 2024b. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2024/08/bets-lucram-ate-r-20-bi-enquanto-brasileiros-perdem-r-23-bi-com-apostas/>. Acesso em: 11 jan. 2025.

SANTOS, Raimundo Nonato Silva; MARTINS FILHO, Francisco Leopoldo. A penetração das facções criminosas nas entradas do poder público. **Jornal do Cariri** [site], 25 mar. 2025. Disponível em: <https://jornaldocariri.com.br/a-penetracao-das-faccoes-criminosas-nas-entradas-do-poder-publico/>. Acesso em: 13 maio 2025.

SARAIVA, Lívia Girão. Facções criminosas e política: um estudo da dinâmica do poder. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 2, 2025.

Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/10898>. Acesso em: 07 jun. 2025.

SARAMAGO, José. **O conto da ilha desconhecida**. São Paulo: Companhia das letras, 1998.

SIGHELE, Scipio. **La folla delinquente**. Torino: Fratelli Bocca, 1892.

SILVA, Maria Andrea Luz da; VASCONCELOS, Alexandre Ávila de. A evolução das facções criminosas no Ceará. **Inovação & Tecnologia Social**, [S. l.], v. 5, n. 12, p. 10–24, 2023. DOI: 10.47455/2675-0090.2023.5.12.11080. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/inovacaotecnologiasocial/article/view/11080>. Acesso em: 23 fev. 2025.

SOARES, Simone Simões Ferreira. **Jogo do bicho**: a saga de um fato social brasileiro. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1993.

SORELL, T. **The cambridge companion to Hobbes**. Londres: Cambridge University Press, 1996.

SOUZA, Leonardo Igor de. Justiça proíbe cinco presídios do Ceará de receber novos presos devido à superlotação. **G1** [site], 16 jan. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2025/01/16/justica-proibe-cinco-presidios-do-ceara-de-receber-novos-presos-devido-a-superlotacao.ghtml>. Acesso em: 17 jan. 2025.

SOUZA, Deivid. Crime organizado movimenta R\$ 146,8 bilhões em produtos lícitos ao ano. **Metrópoles** [site], 09 fev. 2025. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/crime-organizado-movimenta-r-1468-bilhoes-em-produtos-licitos-ao-ano>. Acesso em: 05 maio 2025.

TANOS, Malake Waked. Ação controlada da atividade policial no combate ao crime organizado. In: GIAMPAOLI, Anderson Pires et al. IBRAHIN, Francini Imene Dias; LEITÃO JÚNIOR, Joaquim (org.). **Organizações criminosas**. São Paulo: Mizuno, 2024. p. 185-186.

WARDE, Walfrido. **Segurança pública**: as máfias ganham corpo e ameaçam tomar o Estado: uma perspectiva do crime organizado. São Paulo: Contraconcorrente, 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Crime organizado: uma categorização frustrada. In: **Discursos Sediciosos**: Crime Direito e Sociedade, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 45-67, jan./jun. 1996.